ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS
DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Quinta-feira, 23 de novembro de 2017

**MESA DA ASSEMBLEIA**

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

**SUMÁRIO**

**1 – ATAS**
1.1 – 95ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
1.2 – 37ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura – Destinada a homenagear a Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes, o grupo Lian Gong e o Centro de Formação de Atletas Ipiranga
1.3 – 38ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura – Destinada a homenagear a Rede Chromos de Ensino pelos 25 anos de sua fundação
1.4 – Reuniões de Comissões
**2 – ORDENS DO DIA**
2.1 – Plenário
2.2 – Comissões
**3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
3.1 – Plenário
3.2 – Comissões
**4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
**5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
**6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
**7 – ERRATAS**

## ATAS

### ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/11/2017

**Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sargento Rodrigues**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 304/2017 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.799/2017), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.785 a 4.790 e 4.792 a 4.798/2017; Requerimentos nºs 9.363 a 9.380 e 9.384 a 9.387/2017; Requerimentos Ordinários nºs 3.095, 3.101 e 3.103/2017 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 9.362/2017 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Duarte Bechir – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Fabiano Tolentino, Carlos Pimenta e André Quintão – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisões da Presidência (3) – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 3.095 e 3.101/2017; deferimento – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

**Comparecimento**

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel

– Celise Laviola – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Hely Tarqüínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Nozinho – Paulo Guedes – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda.

**Abertura**

O presidente (deputado Sargento Rodrigues) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

**1ª Parte**

**1ª Fase (Expediente)**

**Ata**

– O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

**Correspondência**

– O deputado Hely Tarqüínio, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

**MENSAGEM Nº 304/2017**

**(Correspondente à Mensagem nº 337, de 17 de novembro de 2017)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

Os programas sociais previstos no Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, foram revisados em 2015, por meio da Lei nº 21.940, de 23 de dezembro de 2015, que relacionou em seu Anexo os programas vigentes na época, ou seja, em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2012/2015, revisão exercício 2015, e com a Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2015.

No entanto, encontra-se vigente o PPAG 2016-2019, revisão exercício 2017, sendo necessário atualizar o Anexo da Lei nº 18.692, de 2009, renomeando os programas previstos no PPAG 2016-2019.

Nessa senda, destaca-se que o presente projeto de lei não implica em qualquer impacto físico, financeiro ou de pessoal, uma vez que os programas citados no Anexo já encontram previsão no PPAG vigente e na LOA. A atualização pretende apenas renomear os programas, adequando as denominações à legislação em vigor.

Ressalta-se que todos os programas identificados no Anexo já se encontram em execução.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 4.799/2017**

Atualiza, em face do vigente PPAG 2016-2019, a Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, que uniformiza os critérios de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios por órgãos e entidades da administração pública estadual, compreendidos no âmbito dos programas sociais que especifica.

Art. 1º – O Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2017.)**

**"ANEXO**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009)**

**TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS AOS CRITÉRIOS UNIFORMIZADOS**

I – o programa social Água Para Todos – Universalização Do Acesso E Uso Da Água, que objetiva promover a universalização do acesso e uso da água para consumo humano e para a produção de alimentos e minimizar os efeitos da baixa precipitação com alto evapotranspiração adequando as formas de abastecimento existentes ao contexto climático da região.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água, barreiros ou pequenas barragens, cisternas de polietileno e cisternas de placas, de consumo e de produção, poços artesianos, sistemas de abastecimento de água, barragens.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; população de comunidades rurais em situação de extrema pobreza, de acordo com os critérios definidos no Decreto Federal nº 7.535, de 26 de julho de 2011, de criação do programa Água para Todos e regulamentações posteriores realizadas pelo Comitê Gestor Nacional.

II – no programa social Além da Porteira, que objetiva ampliar a inserção competitiva nos mercados, através da geração de informações estratégicas, da verticalização das cadeias produtivas e de ações de promoção dos produtos mineiros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de capacitação, treinamento, orientação técnica; gestão de materiais e equipamentos para produção; realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias (exposições agropecuárias, feiras, semana internacional do café, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, instituições de direito público e de direito privado voltados para o desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, instituições de pesquisa e assistência técnica que visem ao desenvolvimento da cadeia do leite e queijo e do agronegócio, pesquisadores, técnicos da assistência técnica e extensão rural, produtores interessados em promover seus produtos e serviços em eventos, sindicatos, cooperativas e associações ligadas à cadeia do leite e queijo e ao meio rural; produtores rurais, suas organizações e demais agentes integrantes do agronegócio mineiro e suas entidades.

III – no programa social Apoio À Indução e À Inovação Científica e Tecnológica que objetiva apoiar a ciência, tecnologia e inovação para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural, melhorando a qualidade de vida da população e a competitividade do Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro à participação ou organização de eventos técnicos e científicos, publicação em revista indexada e projetos previamente avaliados e aprovados pela Fapemig; concessão de bolsas de estudo e bolsas a pesquisador; doação de bens móveis adquiridos no âmbito dos projetos apoiados pela Fapemig para instituições públicas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e ensino, públicas ou privadas, sediadas no Estado de Minas Gerais, que tenham projetos aprovados em processo realizado pela Fapemig; órgãos públicos do Estado de Minas Gerais que desenvolvem projetos na área de ciência, tecnologia e inovação; pesquisadores vinculados à instituições de ciência, tecnologia e inovação sediadas em MG, estudantes de graduação, ensino fundamental, médio e de educação profissional; servidores do Estado de Minas Gerais que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação; inventores independentes residentes no Estado; estímulo à inovação nas empresas.

IV – no programa social Apoio à Produção Sustentável, Agregação de Valor e Comercialização – Do Campo à Mesa que objetiva promover a segurança alimentar e o desenvolvimento da agricultura familiar, por meio: do apoio à transição agroecológica e às organizações rurais, da agregação de valor, do acesso aos mercados, da promoção da agroindústria e da infraestrutura necessária, garantindo que os produtos da agricultura familiar cheguem à mesa dos mineiros e mineiras.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conjuntos de itens destinados a modernização das feiras livres, kits feiras, equipamentos e insumos agrícolas, distribuição de recursos financeiros para famílias com poucas condições, concessão de bolsas e auxílio financeiro a estudantes, equipamentos de tecnologias sociais agroecológicas, diárias de viagem para participantes de atividades dos conselhos e outros órgãos colegiados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, atingidos por barragens e grandes empreendimentos, jovens do meio rural, famílias mineiras em condição de vulnerabilidade social no meio rural, órgãos municipais, estaduais e federais.

V – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, a Captação e Coordenação da Transferência de Recursos que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável: apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, qualidade das políticas públicas e captação de recursos, coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos, doações de veículos, equipamentos e materiais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.

VI – no programa social Apoio às Políticas de Desenvolvimento Social que objetiva apoiar material e financeiramente políticas, programas, projetos e ações sociais voltados ao enfrentamento da pobreza no campo, à infraestrutura e manutenção para entidades governamentais e não governamentais, visando promover o desenvolvimento social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: prestação de apoio logístico, operacional e técnico, distribuição de insumos e infraestrutura de produção para agricultores familiares.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população do campo em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

VII – no programa social Assistência Farmacêutica que objetiva regularização da aquisição e distribuição de medicamentos visando à regionalização das ações e serviços farmacêuticos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de equipamentos e mobiliários para as farmácias; repasse de recursos para custeio, construção de farmácias e para aquisição de medicamentos; distribuição de medicamentos e insumos ás farmácias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros.

VIII – no programa social Assistência Hospitalar Especializada que objetiva prestar atendimento exclusivo ao sistema único de saúde – sus de complexidade secundária e terciária, com elevado padrão de qualidade, segurança e humanização.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cestas básicas e cadeira de rodas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários do SUS e pacientes da Fundação Hospitalar de Minas Gerais – Fhemig.

IX – no programa social Assistência Técnica e Extensão Rural para o Estado de Minas Gerais que objetiva implementar e consolidar estratégias de desenvolvimento rural sustentável no Estado, estimulando a geração de renda e potencializando atividades produtivas agrícolas voltadas à oferta de alimentos sadios e de matérias primas, apoiando ações de comercialização nos mercados locais, regionais e internacionais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: patrulha mecanizada (tratores e implementos agrícolas); máquinas agrícolas para beneficiamento de forrageiras e cereais; microtrator e implementos agrícolas; veículos utilitários; automóveis; combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool); caminhão-baú; empilhadeira; freezer; mini-câmara frigorífica; automóveis; sementes de milho, feijão, sorgo e hortaliças para plantio; ferramentas para hortas domiciliares; regadores; carrinho de mão; cavadeira; enxada; peneira; mudas frutíferas; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos e barracas para feiras livres, jalecos, balanças, caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; equipamentos e utensílios para criação e manejo de pequenos animais e bovinos; equipamentos para beneficiamento e rebenefício de café; insumos para a cafeicultura; calcáreo; húmus; adubos agrícolas; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas, folders e congêneres; material para cercamento de áreas com arames, mourões, esticadores; mudas de árvores; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; proteção de nascentes; caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; aliados ao serviço de assistência técnica e extensão rural.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares, produtores rurais, entidades representativas de agricultores familiares e os municípios.

X – no programa social Atenção Primária à Saúde que objetiva a Atenção Primária se refere a um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação (Política Nacional de Atenção Básica, 2006). Desta forma, pretende-se investir prioritariamente na Atenção Primária à Saúde, de forma a consolidar esse nível de atenção como coordenador das redes de saúde, universalizando a cobertura das equipes de atenção primária e ampliando a sua resolutividade, a qualidade do cuidado e a promoção da saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme definido nas Resoluções SES/MG n°s. 3.561/2012, 3.669/2013, 3.681/2013, 3.771/2013, 4.409/2014, 4.176/2014, 4.202/2014, 4.211/2014, 4.215/2014, 4.218/2014, 4.321/2014, 4.541/2014, 4.454/2014, 4.597/2014, 4.730/2015, 4.790/2015, 4.911/2015, 4.914/2015, 4.962/2015, 4.963/2015, 4.965/2015, 4.966/2015, 4.968/2015, 4.996/2015, 4.997/2015, 5.017/2015, 5.018/2015, 5.180/2016, 5.181/2016, 5.194/2016, 5.200/2016, 5.209/2016, 5.246/2016, 5.249/2016, 5.250/2016, 5.263/2016, 5.292/2016, 5.510/2016, 5.511/2016, 5.512/2016, 5.513/2016, 5.523/2016, 5.703/2017, 5.816/2017, 5.736/2017; na Portaria Interministerial nº 01/2014; nas Portarias n°s. 1.160/2014, 1.284/2014, 2.216/2014, 1.738/2013, 1.159/2014, 1.283/2014, 1.743/2015, 1.832/2015,

1.922/2014, 1374/2012, 2.006/2015, 3167/2012, 965/2016; nas Deliberação CIB-SUS n°s. 1.304/2012 e 2.182/2015; e nas Portaria GM/MS n°s. 971/2006 e 1.825/2012.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Municípios mineiros, inclusive municípios com presença de aldeias indígenas.

XI – no programa social Atendimento ao Cidadão que objetiva melhorar a prestação de serviços aos cidadãos, facilitando e personalizando o seu relacionamento com o governo, buscando aumentar de maneira gradativa a interatividade desses serviços por meio da tecnologia da informação e comunicação. Além disso, garantir infraestrutura necessária para que os órgãos e entidades públicos possam oferecer seus serviços de atendimento ao cidadão.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: emissão de documentos como primeira via de carteira de identidade, carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego, cadastro de pessoas físicas – CPF, atestado de antecedentes criminais, entre outros serviços de atendimento ao cidadão.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos

XII – no programa social Barragens de Minas que objetiva melhorar as condições de vida da população rural e urbana, por meio da convivência com a seca e inclusão produtiva, principalmente através do aumento da disponibilidade de água para usos múltiplos, tais como abastecimento humano, irrigação, controle de cheias, pesca, aquicultura e perenização dos rios.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de reservatórios nas propriedades familiares, tais como pequenos barramentos e bacias de captação (de agua pluvial); implementar (conjunto de atividades anteriores a execução da obra) e construir barragens de médio ou grande porte; operar e manter em funcionamento as barragens (limpeza da barragem, instrumentação e manutenção hidromecânica e civil, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: trabalhadores rurais sem terra, povos e comunidades tradicionais, agricultores, familiares e atingidos por barragens e grandes empreendimentos; população com dificuldade de acesso a água para consumo humano e para a produção na área de abrangência do sistema Sedinor/Idene.

XIII – no programa social Brasil Alfabetizado que objetiva alfabetizar e encaminhar para a continuidade do ensino a população analfabeta com 15 (quinze) anos ou mais que reside na área de abrangência do sistema Sedinor/Idene, promovendo o acesso à educação como direito de todos, em qualquer momento da vida.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: material escolar, livros didáticos; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante alfabetizandos, e voluntários que atuam como alfabetizadores nas turmas do programa como tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e como alfabetizadores e coordenadores de turmas na área de abrangência da Sedinor e do Idene.

XIV – no programa social Cidade Administrativa que objetiva manter a Cidade Administrativa como um ambiente cada vez melhor para o servidor e seus visitantes, promovendo um ambiente sustentável, mantendo os bens e infraestrutura em boas condições para uso, criando possibilidade para que os servidores desenvolvam atividades profissionais, de lazer, esportivas, melhorando sua qualidade de vida.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de resíduos sólidos recicláveis para associações de coleta de resíduos; serviço de creche para os filhos de servidores da Cidade Administrativa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações de coleta de resíduos recicláveis; servidores da Cidade Administrativa.

XV – no programa social Consolidação da Política de Economia Solidária que objetiva contribuir para a estruturação e ampliação dos empreendimentos econômicos solidários no Estado de Minas Gerais possibilitando condições de produção adequadas com o mercado, sustentáveis e justas, por meio do desenvolvimento e aprimoramento dos produtos e consolidação e ampliação do mercado, bem como a promoção e autosuficiência dos atores envolvidos, contribuindo para a superação da situação de pobreza de muitas famílias e a consolidação de uma forma de produção autônoma coletiva cujos conceitos se baseiam na fraternidade e sustentabilidade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: promoção de assessoramento e assistência técnica para desenvolvimento dos empreendimentos e/ou formação de novos empreendimentos, qualificação profissional, formação e assessoramento, em geral; incubação de empreendimentos. Elaboração e impressão de cartilhas e materiais didáticos; diárias para servidores. Promoção de eventos com locação de espaço, fornecimento de alimentação, auxílio deslocamento com fornecimento de passagens terrestres e aéreas, contratação de cerimonial, serviços audiovisuais, estruturação de unidades produtivas com a compra de equipamentos para os empreendimentos de alimentação, artesanato, psicultura, confecção e limpeza, bem como, diárias para as fiscalizações do público beneficiado, fomento aos empreendimentos por meio da aquisição de equipamentos para o desenvolvimento das atividades produtivas, como carrinho de mão tipo transporte, caixa d'água – matéria-prima, maquina industrial de costura, máquina de costura semi-industrial, armário de cozinha, forno, liquidificador, batedeira para massas indústria de panificação, freezer doméstico, armários para pães, balança eletrônica, caixa d'água, freezer doméstico, mesa de evisceração, bomba hidráulica para sistema tratamento de agua, caixa térmica, rede para pescaria, suínos (para reprodução), boia para caixa d'água, caixa d'água-matéria-prima polietileno, roçadeira, motobomba, tacho para indústria alimentícia, engenho para moagem cana, liquidificador, máquina de moer e peneira elétrica, misturador de rações, seladora, cadeira para escritório, estante para biblioteca, tupia, armário de cozinha, forno, batedeira para massas, armários para pães, tanque criatório para peixes, balcão refrigerado, puça para pesca, lona plástica, rede para pescaria, bomba hidráulica, padrão Cemig, faqueiro, máquina de fazer sabão em barra, mesa uso industrial, despolpadeira, desintegrador de forragem, carrinho industrial, ralador de mandioca semiautomático, prensa para indústria alimentícia, forno para torrar farinha, seladora, balança eletrônica, carrinho para pedreiro, caixa d'água, carrinho para pedreiro, facão matéria prima, podal de cabo longo para galhos, balança mecânica, maquina industrial de costura, liquidificador, freezer doméstico, balcão refrigerado – tipo: horizontal, maquinas de costura (modelos diversos), tanque resfriador de leite; apoio à comercialização com a aquisição de barracas, tendas, balanças digitais, jalecos, bem como a realização de feiras/festivais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendimentos solidários em geral; empreendimentos e redes de cooperação que atuam com resíduos sólidos, incluídos os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e seus familiares; empreendimentos econômicos solidários de comunidades tradicionais; agricultores familiares; acampados, pré-assentados e assentados de reforma agrária; Jovens negros, com idade entre 15 a 29 anos.

XVI – no programa social Coordenação da Ação Governamental que objetiva garantir a sinergia das instituições no que diz respeito ao provimento de políticas públicas aderentes às necessidades dos cidadãos mineiros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: disponibilização de catálogo para os municípios com temas relacionados à gestão pública; disponibilização de folders de divulgação do catálogo de serviços do governo de Minas Gerais para os municípios; auxílio técnico para implantação e monitoramento de práticas de gestão em municípios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e municípios.

XVII – no programa social Democratização do Acesso à Cultura que objetiva criar, apoiar, incentivar e realizar políticas públicas e ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de produção, estruturar e modernizar espaços culturais, visando à ampliação das redes e ações de distribuição e exibição, promovendo a socialização do conhecimento, a fruição de bens e serviços culturais e o fortalecimento das identidades culturais no estado de minas gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação livros; formação e capacitação (Encontro do Sistema); elaboração, impressão e empréstimo de exposições literárias itinerantes; assessorias técnicas a bibliotecas públicas municipais; revitalização de imóveis pelo programa Comunidade+Arte; reforma e doação de violões.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas físicas e jurídicas; cidadãos; instituições sem fins lucrativos.

XVIII – no programa social Desenvolvimento da Infraestrutura Estadual, Municipal e Regional que objetiva prover a administração pública mineira de infraestrutura física adequada para prestação de serviços públicos à sociedade, através de investimentos em serviços de engenharia e obras de construção, reforma, ampliação de edificações, desapropriações e indenizações, contribuindo para o dinamismo estadual através de ações direcionadas ao desenvolvimento da infraestrutura municipal e regional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de verbas mediante convênios com vários objetivos; entrega de mata burros, vigas metálicas, bueiros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local.

XIX – no programa social Desenvolvimento do Ensino Superior na UEMG que objetiva promover o desenvolvimento técnico, científico, artístico e cultural, prioritariamente, nos Territórios de Desenvolvimento do Estado onde a UEMG possui unidades acadêmicas, por meio da oferta de formação de ensino superior de qualidade bem como da realização de pesquisas de interesse social e prestação de serviços à comunidade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras; concessão bolsas de estágio, pós-graduação, pesquisa, extensão e outras; subvenção social; concessão de bolsas de estágio; outros auxílios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores e alunos da UEMG; comunidade externa; fundação educacional absorvida e/ou extinta.

XX – no programa social Direitos do Cidadão que objetiva contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, disponibilizando canais de atendimento para ouvir, registrar e tratar as demandas dos cidadãos referentes à administração pública estadual.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atender, registrar e tratar os cidadãos quanto aos serviços públicos estaduais prestados; divulgar o trabalho da OGE; implantar novas Unidades de Ouvidoria, e reorganizar as existentes, por meio da adequação do espaço físico, da alocação de mobiliários e equipamentos (computadores, mobiliários e impressoras, etc), bem como com a capacitação dos servidores para atuarem nas Ouvidorias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão, gestores, trabalhadores, prestadores de serviço e usuários do Sistema Único de Saúde.

XXI – no programa social Educação do Campo, Indígena e Quilombola que objetiva resgatar, fortalecer, valorizar, preservar e reafirmar as culturas e a identidade das comunidades escolares do campo, considerando as especificidades das comunidades indígenas e quilombolas em Minas Gerais e corroborando as estratégias de enfrentamento da pobreza no campo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos às escolas família agrícola de acordo com o número de alunos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos e escolas família agrícola.

XXII – no programa social Educação para a Juventude que objetiva estruturar o Ensino Médio, mais participativo, possibilitando a mobilização social e emancipação dos jovens, prover o Ensino Médio de qualidade de forma a ampliar as taxas de proficiência no ENEM e no PROEB, diminuir a taxa de evasão e distorção idade/série entre os jovens de 15 a 17 anos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro aos alunos inscritos no Poupança Jovem e que cumprirem os requisitos do mesmo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos inscritos no Poupança Jovem.

XXIII – no programa social Escola Integral na Fundação Helena Antipoff que objetiva ampliar oportunidades educacionais a alunos do Ensino Fundamental, visando à formação de novas habilidades e conhecimentos pela expansão do período de permanência diária dos alunos nas atividades promovidas pela escola.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos

XXIV – no programa social Escolas Sustentáveis que objetiva garantir o funcionamento adequado das unidades educacionais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por meio do provimento adequado de infraestrutura física e operacional (obras, mobiliário, equipamentos, tecnologia de informação e custeio das unidades de ensino) e desenvolver ações de planejamento do atendimento escolar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transporte escolar dos alunos residentes em zona rural; repasse financeiro aos municípios e distribuição de veículos para atender o transporte escolar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: alunos da rede estadual residentes em zona da mata.

XXV – no programa social Estradas Vicinais de Minas que objetiva recuperar, readequar, conservar e preservar as estradas vicinais para melhorar as condições de transportes das pessoas, da produção agrícola, dos insumos e outras mercadorias, melhorar a integração inter-regional e intra-regional, diminuir os custos do transporte, despertar a consciência ecológica e a noção de responsabilidade da comunidade na manutenção das estradas que lhe servem através da divulgação das práticas conservacionistas e capacitação dos técnicos das administrações municipais e membros da sociedade organizada na tecnologia da conservação das estradas.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estrada vicinal construída/conservada; quilômetro de estrada vicinal melhorado/ampliado.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros e população rural.

XXVI – no programa social Expansão e Consolidação do Ensino Profissionalizante e Superior que objetiva estruturar a oferta de ensino técnico, profissionalizante e superior no estado, regionalizando-a, atenuando as desigualdades regionais existentes e ampliando o acesso ao ensino público de qualidade, estimulando a pesquisa e a qualificação acadêmica e a consolidação dos cursos já ofertados.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa estudo (alimentação e transporte); material didático.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: estudantes do ensino médio da rede pública; público beneficiário de políticas de transferência de renda.

XXVII – no programa social Fomento e Incentivo à Cultura que objetiva apoiar, incentivar, realizar e fortalecer ações de estímulo à democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de fomento, incentivo, formação, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e a profissionalização do mercado de produção cultural e artística do estado e visando à ampliação das redes e das ações culturais, bem como a distribuição descentralizada de recursos entre os diversos setores da cultura e ainda por todas as regiões de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de cursos complementares, livres, de formação inicial e continuada e técnicos nas áreas de artes visuais, dança, música, teatro e tecnologia do espetáculo e promoção de

cursos de aperfeiçoamento no campo de pesquisa em artes; lanche, vale transporte e camisa de uniforme; bolsas de estudo integrais ou parciais (50 %); repasses financeiros; oficinas de formação e capacitação; bens, instrumentos musicais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes entre 14 e 18 anos; cidadãos; pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado de Minas Gerais, com objetivo e atuação cultural definidos nos atos constitutivos e diretamente responsável pela promoção e execução de projeto artístico-cultural a ser financiado; escritores; comunidades tradicionais formais; grupos tradicionais formais e informais; mestre e mestra da cultura popular e tradicional; artistas, pesquisadores, técnicos e agentes culturais, produtores e gestores culturais, grupos informais (coletivos); entidades do terceiro setor, mestres e mestras dos saberes e fazeres populares; músicos, grupos e corporações musicais; técnicos e agentes da música; instituições de ensino, pesquisa e representação no segmento da música em minas gerais; instituições do setor e afins; secretarias municipais de cultura; consulados e embaixadas no Brasil e exterior e organizações da sociedade civil de reconhecida reputação no campo da música; públicos especializados; sociedade civil; artistas, produtores culturais, produtores culturais e agentes dos diversos segmentos da produção artística cultural.

XXVIII – no programa social Fóruns Regionais de Governo que objetiva fortalecer a participação popular na construção das ações de governo, garantindo a presença dos cidadãos no planejamento das políticas públicas. Disponibilizar espaço de debate para diferentes grupos da sociedade, criando um elo entre o poder executivo e legislativo estaduais, poder público municipal e a população de forma que as políticas públicas elaboradas respeitem as características de cada região e façam com que a população sinta-se parte dessa construção.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, hospedagem, passagens e lanches na realização dos fóruns regionais e de reuniões gerenciais, com a participação de representantes locais da sociedade civil.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Representantes da sociedade civil, membros dos fóruns regionais.

XXIX – no programa social Gestão da Informação Cultural que objetiva promover o acesso democrático às informações culturais, gerir e preservar os acervos do sistema estadual de cultura.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação livros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições governamentais e não governamentais, pesquisadores, estudantes, professores, gestores e produtores culturais, turistas e pessoas com deficiência.

XXX – no programa social Gestão do Sistema Único de Saúde que objetiva aperfeiçoar a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais por meio da qualificação e valorização do trabalhador, fortalecimento da gestão regional, promoção da gestão participativa (participação popular, controle social e articulação intergestores) visando a maior eficiência alocativa e otimização das ações de atenção a saúde no Estado

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: Bens, valores ou benefícios conforme definido nas Resoluções SES/MG n°s. 3.274/2012 e 4.360/2014, e suas atualizações, e nas Portarias n°s. 2.860/2014, 2.859/2014, 58/2015.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e conselhos municipais de Saúde.

XXXI – no programa social Gestão Efetiva da Administração Tributária Estadual que objetiva prover e gerir as receitas estaduais com justiça fiscal, contribuindo para implementação das políticas públicas pelo Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal (livros, cartilhas, canetas, folders, bonés, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral.

XXXII – no programa social Gestão Estratégica de Pessoas que objetiva promover uma gestão eficiente de pessoas, visando a valorização, a garantia e o acesso a direitos e benefícios bem como a promoção da saúde dos servidores públicos estaduais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de prêmio aos vencedores do concurso que apresentarem as ideias e iniciativas inovadoras mais bem avaliadas; distribuição de medicamentos aos participantes do programa de cessação do tabagismo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: servidores, empregados públicos e estagiários do estado de Minas Gerais.

XXXIII – no programa social Gestão Fiscal, Contábil e Financeira do Estado que objetiva buscar incrementos relacionados à gestão fiscal, financeira, contábil, de ativos, da dívida pública e da governança corporativa, garantindo a promoção de políticas que assegurem a justiça fiscal, e os recursos necessários ao equilíbrio das contas públicas e à manutenção da qualidade do gasto; aumentar a capacidade de inovação, produtividade e qualidade dos serviços prestados, garantindo avanços na gestão e maior integração da SEF com a sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: brindes de divulgação da educação fiscal (livros, cartilhas, canetas, etc).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: professores, alunos e sociedade em geral.

XXXIV – no programa social Gestão Integrada de Segurança Pública que objetiva promover a qualidade da atuação e integração de ações e informações do sistema de segurança pública, objetivando a redução da violência e criminalidade e aumento da proteção pública.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores de convênios de entrada e saída; equipamentos; instrumentos; eletrodomésticos; mobiliário; artefatos necessários à estruturação e manutenção de regiões integradas de segurança pública – RISP, áreas integradas de segurança pública – AISP – e áreas de coordenação de segurança pública – ACISP –; implantação de infraestrutura de policiamento rural; cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de recursos a municípios para execução de obras, tais como de infraestrutura de prédios de RISP; realização de programas preventivos à criminalidade junto às comunidades locais; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa; gastos com reuniões para planejamento operacional e gestão integrada de segurança pública, inclusive pagamento de diárias de viagens; Repasse de valores, equipamentos, instrumentos, eletrodomésticos, mobiliário e artefatos necessários à estruturação e manutenção do Centro Integrado de Atendimento e Despacho e do Disque Denúncia Unificado; equipamentos, apetrechos, instrumentos, mobiliário, materiais, artefatos e veículos para fortalecimento do policiamento comunitário; Valores, link de dados, fibra ótica e rádio, equipamentos e materiais de informática e telecomunicação; veículos, materiais e equipamentos de escritório e de informática, softwares, sistemas de comunicação de rádio, de dados e de imagens, cursos e treinamentos em análise criminal, segurança pública e outros correlatos – Cursos de qualificação profissional para servidores e agentes públicos que atuem em área afim à segurança pública, podendo haver pagamento de diárias para os educandos; materiais didáticos; materiais escolares; lanches e refeições; transporte; hospedagem; equipamentos de proteção individual, entre outros necessários à realização e à participação nos cursos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Governo do Estado, órgãos de segurança pública, imprensa, universidades, centros de pesquisa e sociedade civil; administração pública municipal, estadual e federal; profissionais da área de segurança pública do Estado de Minas Gerais.

XXXV – no programa social Identidade Turística de Minas Gerais que objetiva definir e consolidar a identidade do destino Minas Gerais nos mercados nacional e internacional, a partir do envolvimento e apropriação da população mineira e da cadeia

produtiva do turismo (conjunto de equipamentos da estrutura do produto turístico como meios de hospedagem, bares e restaurantes, centros de convenções, agências de viagem entre outros). Visa, também, incentivar a oferta de produtos turísticos inovadores, por meio das ações de marketing que envolvem pesquisas, promoção, incentivo a diversificação de produtos e a gastronomia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações e seminários de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, workshops, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística, tanto para agentes e operadores e agentes de turismo quanto para outros públicos; brindes, materiais e ações promocionais; auxílio financeiro para participação nas principais feiras nacionais e internacionais; realização de eventos promocionais nacionais e internacionais; auxílio financeiro para visitas técnicas aos principais operadores de turismo; caravanas aos destinos turísticos mineiros, por meio de viagens de familiarização, para operadores e agentes de turismo, bem como para imprensa; viagens de divulgação de pontos turísticos e centros culturais, de lazer e entretenimento; distribuição de ingressos para eventos destinados a promover o turismo e a cultura; treinamento, consultoria e assessoria para realização de eventos de promoção turística; viagens de missões técnicas para intercâmbio de experiências; viagens de missões empresariais; uso de mídias sociais e do Portal de Turismo para divulgação e promoção turística de Minas Gerais; concessão de espaços necessários à estruturação dos destinos turísticos estratégicos no Estado; outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado.

XXXVI – no programa social Incentivo ao Esporte que objetiva estimular o esporte mineiro e a prática de atividades físicas e de lazer que contribuam para a qualidade de vida da população, para o desenvolvimento de hábitos saudáveis e para o fortalecimento da imagem de minas no cenário esportivo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro; doação de materiais e equipamentos esportivos; realização de eventos esportivos; repasse financeiro para reforma ou construção de espaços esportivos e doação de equipamentos esportivos; repasses financeiros e apoio técnico em eventos esportivos com participação gratuita da população indígena e com entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: atletas e equipes esportivas; cidadãos mineiros participantes dos eventos apoiados; cidadãos mineiros dos municípios com espaços esportivos ampliados e reestruturados; indígena participante dos jogos.

XXXVII – no programa social Inclusão Produtiva para o Mundo do Trabalho que objetiva ampliar e melhorar os serviços da política de trabalho e emprego prestados no estado de Minas Gerais, atendendo empregadores e trabalhadores na medida de suas necessidades – seja ele no mercado de trabalho formal ou informal, bem como potencializar a inserção do trabalhador no mercado de trabalho por meio de sua qualificação em competências específicas, competências básicas e aprendizagem profissional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante visando à inserção no mercado de trabalho; ações de aprendizagem profissional; assessoramento e monitoramento das demandas e cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; promoção do acesso de educandos aos cursos de qualificação profissional e ensino técnico profissionalizante com o pagamento de bolsa auxílio, fornecimento de lanches e fornecimento de material didático; repasses referentes às ações de atendimento, orientação, qualificação e encaminhamento, visando à inserção do trabalhador no mercado de trabalho, e às ações de apoio ao empreendedorismo individual e coletivo, em específico à formalização do microempreendedor individual. Realização de atendimento ao cidadão para carteira de trabalho, intermediação de mão de obra, postagem de seguro-desemprego; entrega de Cartilhas com temas relacionados ao Sistema Nacional de Emprego e à Agenda do Trabalho Decente. Realização de eventos de promoção da inclusão da Pessoa com Deficiência, intermediação de mão de obra e temas afetos à agenda do trabalho decente, com pagamento de passagens, diárias, aluguel de tendas,

barracas, fornecimento de alimentação e distribuição de camisas; impressão de cartilhas, folders e material de divulgação referente ao prêmio empresa inclusiva.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população economicamente ativa, urbana e rural, acima de 16 anos; trabalhadores desempregados no período de vigência do seguro-desemprego; empregadores que disponibilizam vagas de emprego; empreendedores formais ou informais; microempreendedor individual; pessoas com deficiência; conselheiros estaduais e municipais de trabalho, emprego e renda e de economia solidária

XXXVIII – no programa social Inclusão Social de Jovens em Situação de Vulnerabilidade Social que objetiva contribuir para a emancipação, a autonomia e a inclusão social de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de pesquisas com o público-alvo, e as comunidades atendidas pelo programa para elaboração de diagnósticos locais e participativos; mapeamento e articulação local; ações para Inclusão Produtiva de Jovens; Cursos de qualificação profissional de curta duração (modelo de formação inicial e continuada) para jovens entre 15 à 29 anos; Orientação para o trabalho por meio de oficinas; Aquisição e distribuição de material didático, fornecimento de auxílio-transporte, lanche e concessão certificado de conclusão para execução dos cursos. Capacitação dos profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social – SUAS (tais como trabalhadores Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS) com foco no aperfeiçoamento dos serviços ofertados aos jovens de regiões vulneráveis com alto índice de vitimização de jovens.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de 15 à 29 anos em situação de vulnerabilidade social; profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

XXXIX – no programa social Infraestrutura do Sistema Prisional que objetiva garantir o conjunto de instalações, equipamentos e serviços adequados para o sistema prisional, de forma a garantir a custódia mais humanizada e condições de trabalho adequadas aos agentes de segurança penitenciária, de forma a impactar positivamente nos índices de ressocialização.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: as APAC's oferecem custódia como medida carcerária alternativa às prisões, havendo assistência espiritual, social, médica, psicológica e jurídica prestada por voluntários da comunidade para os presos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações civis sem fins lucrativos e População carcerária judicialmente encaminhada às Associações.

XL – no programa social Infraestrutura Rural que objetiva melhorar a infraestrutura rural e o meio ambiente, contribuindo para o desenvolvimento sócio-econômico local e regional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bacia conservada e revitalizada; serviços operacionais disponibilizados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia selecionada; municípios mineiros, associações e cooperativas.

XLI – no programa social Leite pela Vida que objetiva promover o fortalecimento da cadeia produtiva do leite, por meio da geração de renda e da garantia de preço do leite produzido pelo agricultor familiar, além de contribuir para a diminuição da vulnerabilidade social com o combate à fome e à desnutrição na área de abrangência do Idene.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: doação de leite pasteurizado integral adquirido do pequeno produtor rural pronafiano, por meio de beneficiadoras de leite que envasam o produto e são responsáveis por seu transporte aos pontos de distribuição determinados pelo programa; materiais e ferramentas utilizados no âmbito do Programa de

Aquisição de Alimentos – Modalidade Leite –; realização de seminários e ações de treinamento, qualificação e capacitação; tanques e outros materiais; outros bens e serviços inerentes à execução do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 74, de 23 de Novembro de 2015, e unidades recebedoras, conforme resolução do grupo gestor do Programa de Aquisição de Alimentos nº 72, de 09 de Outubro de 2015

XLII – no programa social Melhoria da Qualidade Ambiental que objetiva contribuir para a melhoria efetiva da qualidade de vida da população mineira e ambiental do Estado, por meio da implementação dos instrumentos de gestão, monitoramento e controle ambientais, em especial por meio do desenvolvimento de planos, programas, projetos e estudos voltados para a gestão da qualidade do ar, do solo, de resíduos e efluentes, mudanças climáticas e energias renováveis, constituindo uma base de informações e de conhecimento técnico, científico e legal para que o sistema estadual de meio ambiente cumpra, com efetividade, as suas atribuições de promoção do desenvolvimento sustentável, com foco na melhoria dos serviços prestados à população.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

XLIII – no programa social Melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos Estaduais que objetiva promover formas de aperfeiçoamento e inovação na prestação de serviços públicos do estado de minas gerais por meio da atuação preventiva, pautada pela participação ativa dos cidadãos na gestão pública.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de eventos mobilizadores.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadão.

XLIV – no programa social Minas Digital que objetiva estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável a fim de reduzir as desigualdades regionais, através do empreendedorismo de base tecnológica e da inovação, por meio da construção de políticas públicas visando à implantação e a manutenção de ambientes de inovação e de ferramentas que possam contribuir ao estabelecimento de novos produtos de alta complexidade e valor estratégico para o estado, de acordo com os conceitos e oportunidades da nova economia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: as transferências de bens, valores ou benefícios ocorrerão de acordo com os planos de trabalho dos projetos, convênios, termos de cooperação técnica, convênio de cooperação técnica, termo de descentralização de créditos orçamentários ou quaisquer outros instrumentos jurídicos dos projetos e ações relacionadas ao programa, bem como, disponibilização à população para participação em feiras, eventos, exposição (estandes), seminários, worshops, palestras, intervenções, desafios, encontros de inovação, feira interativa de negócios, desafios tecnológicos, feira de ciência, inovação e tecnologia, atividades de interação com o público, reuniões entre startups e empresas, hackatons, oficinas, seminários, capacitação, cursos, etc.; doação dos bens adquiridos para execução dos projetos; disponibilização de conteúdo via mídias digitais; aquisição de itens necessários à continuidade da execução das ações dos projetos, como, diárias, passagens, bolsas Fapemig e bolsas minas digital, materiais de consumo, equipamentos e material permanente, serviços gráficos, serviços técnicos e especializados, serviços de consultoria, serviços de informática e software, material literário, e demais despesas necessárias à continuidade da ação; incentivo financeiro por meio de editais; demais objetos inerentes aos convênios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pequenos e micro empresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, softwares e dos polos de excelência e inovação; Secretarias de Estado; Órgãos Públicos setoriais; Prefeituras; Instituições de Pesquisa; Universidades e sociedade em geral; estudantes de nível fundamental, médio e ensino superior; Instituições de Ensino públicas/privadas; Instituições de Ensino Superior; professores; pesquisadores; organizações não governamentais e empresas públicas/privadas; Institutos de Ciência e Tecnologia envolvidos na produção e transferência do conhecimento para a sociedade; micro, pequenas e médias empresas; comunidade demandante/usuária de

inovações tecnológicas; pesquisadores de instituições de ensino, pesquisa e fomento estaduais; pequenos e micro empresários que compõem o setor produtivo dos arranjos produtivos em biotecnologia, biocombustíveis, eletroeletrônicos, softwares e dos polos de excelência e inovação; estudantes do ensino médio da rede pública do Estado de Minas Gerais; estudantes universitários da rede pública e privada das Instituições de Ensino Superior; empreendedores; pesquisadores; empreendedores em estágio inicial (brasileiros ou extrangeiros); expositores; empresas nacionais e internacionais; governos; entidades públicas e privadas; startups; instituições de ensino, pessoas interessadas diretamente em ciência e inovação; universidades, instituições governamentais; setores do governo; academias; entidades regulatórias; empreendedores, empresas (de pequeno, médio e grande porte); NITS; incubadoras; entidades públicas de pesquisa e desenvolvimento; empresários, bolsistas, instituições públicas e privadas; profissionais de assistência técnica em laticínios, agentes públicos de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, inventores; investidores; toda a sociedade.

XLV – no programa social Minas Esportiva que objeta promover o desenvolvimento do esporte educacional, esporte de participação e esporte de rendimento no Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio financeiro direto da empresa ou repasse do Orçamento da SEESP, mediante celebração prévia de instrumento jurídico próprio, para a conta bancária da Entidade, destinada exclusivamente para movimentação dos recursos para execução do projeto esportivo apoiado. Disponibilização de estrutura para realização de grandes eventos e prática esportiva. Oferta de cursos gratuitos; distribuição de material necessário para realização das qualificações (ex.: lápis, pastas, canetas, apostila, etc); fornecimento de alimentação, hospedagem e transporte aos participantes; estruturação dos espaços para realização de eventos promocionais. Por meio do Observatório, disponibilização de informação sobre: Indicadores de utilidade pública sobre o Esporte; calendário de eventos mineiros cadastrados; oportunidades de aprimoramento profissional; projetos de promoção e fomento do esporte e da prática de atividade física em Minas aptos ao apoio de empresas e de pessoas física; destaque de atletas mineiros em competições do Estado, do Brasil e do mundo; e, ainda, espaço de compartilhamento de informações, ideias e opiniões entre interessados e dispostos a contribuir com a difusão do Esporte em toda sua diversidade, transversalidade e potencial de transformação em Minas. Repasse financeiro para realização de eventos esportivos com participação gratuita da população e entrega de premiações; oferta de transporte, alimentação, uniforme e hospedagem. Transferência de recursos ao município. Concessão da bolsa-atleta Valores financeiros e apoio técnico aos atletas/técnicos. Repasse de materiais esportivos variados, uniformes e apoio técnico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: profissionais e praticantes do esporte; cidadãos mineiros de diferentes faixas etárias; atletas; torcedores; artistas; turistas e público em geral; crianças e jovens do ensino fundamental, médio e profissionalizante. Alunos-atletas, de 12 a 17 anos, das seguintes modalidades: atletismo, atletismo PCD, badminton, basquete, bocha, ciclismo, futsal, futebol de 5 (masculino), futebol de 7 (masculino), ginástica artística, ginástica rítmica (feminino), ginástica de trampolim, goalball, handebol, judô, judô PCD, luta olímpica, natação, natação PCD, peteca, tênis de mesa, tênis de mesa PCD, tênis em cadeira de rodas, voleibol, voleibol de praia, voleibol sentado e xadrez, nos naipes masculino e feminino. Atletas de participação, a partir dos 16 anos, nas modalidades: Atletismo; Atletismo PCD; Basquetebol; Ciclismo Mountain Bike; Ciclismo Speed; Futsal; Handebol; Judô; Karatê; Natação; Taekwondo; Xadrez; Bocha paralímpica; basquete em Cadeira de Rodas; Voleibol. População do município. Atletas e técnicos do desporto de rendimento.

XLVI – no programa social Minas Integrada que objetiva promover o planejamento regional integrado e a gestão compartilhada de serviços públicos como forma de reduzir as desigualdades regionais, induzir o desenvolvimento sustentável e otimizar custos na prestação de serviços públicos.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recurso financeiro; capacitações e assistência técnica; diárias de viagem, passagens e deslocamentos; financiamentos reembolsáveis; projetos e atividades caracterizados como funções públicas de interesse comum; projetos e atividades alinhados ao plano diretor de desenvolvimento

integrado das regiões metropolitanas; apoio técnico e operacional para elaboração / revisão de planos diretores; aquisição de software; desenvolvimento de sistema.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros; territórios de desenvolvimento integrado; consórcios públicos; associações microrregionais de municípios; conselheiros do Conedru; pessoas jurídicas de direito público; organizações sociais; organizações não governamentais; empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum relacionados às regiões metropolitanas; entidades executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; entidades não-públicas executoras e responsáveis por estudos, projetos e investimentos direcionados às regiões metropolitanas; empresas responsáveis por novos loteamentos.

XLVII – no programa social Minas Mais Resiliente que objetiva a redução substancial nos riscos de desastres e nas perdas de vidas, meios de subsistência e saúde, bem como de ativos econômicos, físicos, sociais, culturais e ambientais de pessoas, empresas, terrritórios de desenvolvimento e cidades do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: instrumentos destinados à fortalecer o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil em ações de Gestão do Riscos de Desastres, dentre eles: 1) veículos para transporte de pessoas, materiais e equipamentos; 2) Notebooks, computadores, smartphones, câmera digital, estabilizador, impressora, GPS, trenas para processamento de informações, estatísticas, mapeamentos de risco e operação das ferramentas informacionais do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), como por exemplo o Sistema Integrado de Informações Sobre Desastres (S2ID – Disponível em: https://s2id.mi.gov.br/); e 3) eventos de capacitações em Proteção e Defesa Civil. Também, em casos de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública, materiais de ajuda humanitária (cesta de alimentos; transporte e distribuição de água; para consumo humano; kit de limpeza; kit de higiene pessoal; lona; colchão; kit dormitório; e outros que possam estar disponíveis) e materiais destinados às ações de Resposta à Desastres (socorro, assistência à população atingida e restabelecimento de serviços essenciais), conforme a contingência.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: coordenadorias municipais de proteção e defesa civil; e população mineira exposta ao risco de desastres e/ou atingida pelos efeitos dos desastres (naturais ou tecnológicos).

XLVIII – no programa social Minas Pecuária que objetiva proporcionar aos produtores rurais meios e condições para apropriarem-se de tecnologias e de estratégias de gestão, para que possam estabelecer um sistema de produção sustentável e competitivo, ampliar a renda e, via de consequência, melhorar a qualidade de vida da sua família.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de produtores, estudantes técnicos e extensionistas rurais do setor público e privado; insumos para Unidades Demonstrativas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado.

XLIX – no programa social Minas Sem Fome que objetiva contribuir para a inclusão da população em situação de maior vulnerabilidade no processo produtivo, abrangendo ações voltadas para a produção de alimentos e geração de renda, visando a melhoria de suas condições segurança alimentar e nutricional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: caixas d'água; tubos e conexões; hidrômetros; motor para bombeamento de água; tanques de expansão para resfriamento de leite; equipamentos para agroindústria; kits de barracas de feira livre; jalecos; balanças; caixas plásticas; cursos de capacitação; palestras; dia-de-campo; pagamento de diárias; lanches; distribuição de cartilhas e congêneres; kits compostos por embalagens com sementes de diferentes variedades de hortaliças; húmus; sementes de milho, feijão e sorgo; mudas de frutíferas; adubos; ração animal; botijão criogênico; sêmen bovino; materiais para inseminação artificial como luvas, pipeta, bainha e termômetro; patrulha mecanizada (tratores e implementos agrícolas);

motocicletas; veículos utilitários; caminhão-baú; construção de bacias de captação de água pluvial, terraceamento; manutenção em estradas vicinais; combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool);

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população rural ou urbana, em situação de vulnerabilidade social, entidades representativas dos agricultores familiares, agricultores familiares e municípios.

L – no programa social Modernização e Preservação da Infraestrutura Cultural que objetiva modernizar espaços culturais mineiros proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento de suas atividades específicas com eficiência e eficácia, buscar a sustentabilidade e acessibilidade de suas instituições culturais, criar, fortalecer e otimizar a infraestrutura cultural com a ampliação dos serviços públicos visando atender às diversas necessidades dos cidadãos norteados pela premissa da acessibilidade, manter o funcionamento adequado de seus espaços para prestar serviços de qualidade e viabilizar a visitação presencial e virtual ao acervo pelo público em geral.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos.

LI – no programa social Modernização Institucional que objetiva aperfeiçoar as atividades ministeriais através do reaparelhamento e da modernização da instituição.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: barco, motor de barco, carreta de engate, aparelhos para prática do pilates, duas vans adaptadas para cadeirantes.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população carente.

LII – no programa social Nossa Cidade Melhor que objetiva promover o desenvolvimento ordenado e sustentável das cidades por meio do apoio e fomento à implantação dos instrumentos de planejamento urbano, melhorar a oferta e qualidade da infraestrutura e de equipamentos públicos municipais, reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, e viabilizar o acesso à habitação para a população de baixa renda melhorando os níveis de pobreza e as condições de vida desta faixa de população.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão de Subsídio Temporário para Auxílio Habitacional de 432 famílias no município de Contagem no valor total de R$ 1.749.600,00 com o prazo de 18 meses, conforme o convênio nº 002/2017, celebrado entre a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Contagem. Pavimentação ou calçamento de vias urbanas municipais, compreendendo projetos de pavimentação asfáltica (CBUQ, PMF, TSD), recapeamento ou calçamento (bloquete intertravado de concreto, alvenaria poliédrica ou paralelepípedo ou pedras quartzíticas) de vias localizadas dentro de áreas urbanas municipais (sede municipal ou distrito); Construção, Reforma e/ou Revitalização de Praças Públicas, compreendendo projetos de reforma e revitalização de praças públicas que tenha foco no espaço público ou comunitário de convivência; Construção, reforma ou melhoria de Unidades Habitacionais – UH; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhorias em áreas urbanas degradadas e de risco geológico / topográfico; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhorias do espaço urbano existente / requalificação urbana; Projetos, obras e apoio técnico ao planejamento municipal visando melhoria da mobilidade através da implantação de passeios, rampas acessíveis, ciclovias e outras intervenções; Repasse de recurso financeiro; Capacitações e assistência técnica.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: 432 (Quatrocentos e trinta e duas) famílias da ocupação denominada Willian Rosa e Marião, no município de Contagem; domicílios ou pequenas comunidades; municípios mineiros; consórcios públicos municipais; servidores e técnicos municipais.

LIII – no programa social Oferta de Proteção Socioassistencial que objetiva fortalecer o SUAS em Minas Gerais e consolidar o papel do ente estadual na política de assistência social, ampliando e qualificando os serviços ofertados à população mineira e prevenindo situações de risco e vulnerabilidade social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros às famílias participantes do Banco Travessia, conforme critérios definidos no Decreto n°. 45.696/2011.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 45.696/2011, são beneficiárias do Banco Travessia famílias com pelo menos uma grave privação educacional: pelo menos um membro da família com quinze anos ou mais que não tenha completado cinco anos de escolaridade; pelo menos uma criança ou adolescente da família, entre seis e catorze anos, que não frequenta a escola.

LIV – no programa social Política Estadual de Atenção Hospitalar que objetiva promover a melhoria da qualidade da assistência hospitalar, fortalecer a regionalização, reduzir vazios assistenciais e fortalecer as redes prioritárias de atenção à saúde, em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar, por meio da implantação de hospitais regionais e da orçamentação global dos hospitais regionais e de referência integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas regiões de saúde do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n°s. 5.184/2016, 4.626/ 2014, 4.827/2015, 5.645/2017, 5.688/2017 e suas prorrogações, nos convênios n°s. 2218/2013, 116/2013, 1845/2012, 2103/2013 e 490/2009; repasse de recursos para realizar as obras de construção dos hospitais e viabilizar compra e/ou doação de equipamentos e veículos, de acordo com os planos dos convênios e execução da obra.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais, municípios e população mineira.

LV – no programa social Políticas de Proteção de Direitos Humanos que objetiva promover proteção de direitos humanos, por meio da prevenção e reparação a violações de direitos humanos, especialmente no que se refere a vítimas, testemunhas, crianças, adolescentes e defensores de direitos humanos ameaçados de morte ou em grave coação, bem como a indenização a vítimas de práticas de tortura cometidas por agentes públicos no período da ditadura militar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de indenizações às vítimas violação de direitos humanos, como tortura praticada por agentes do estado em razão de participação em atividades políticas, deferidos pela comissão estadual de indenização às vítimas de tortura; Transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para manutenção dos Programas de Proteção: PPCAAM, PROVITA, PPDDH e proteção emergencial às pessoas ameaçadas; Material de Higiene; Despesas com moradia, utensílios domésticos; Despesas Escolares (matrícula, mensalidade, material); Água, Energia Elétrica, Aluguel, Manutenção, Reparos e despesas rescisórias de casas pousos; Diárias de transferência financeira para entidades sem fins lucrativos para execução dos programas: hotéis; Refeições, cestas básicas, Despesas em intervenções artísticas, culturais e educacionais, livros; Consultas e Exames Médicos, Psicoterapia, Tratamento dentário e medicamentos; Serviço de Frete (Transporte de bens móveis/ e ou guarda móveis; Diária em Clínica e Instituição de Tratamento e Abrigamento; Bens móveis (mobiliário, colchões, equipamentos para cozinha, etc); Repasse financeiro em espécie; Roupas de Cama, Mesa e Banho e Utensílios domésticos; Cursos Profissionalizantes; Despesas Legais, Cartoriais e Postais; Serviço de lavanderia; Serviço para Descaracterização; Equipamentos de segurança (câmeras, alarmes, cercas elétricas, equipamentos de telefonia).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas ameaçadas; vítimas violação de direitos humanos.

LVI – no programa social Políticas sobre Drogas que objetiva estruturar ações integradas de prevenção, atenção e suporte social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas e seus familiares, ampliando a capacidade de atendimento e a qualidade dos serviços, com foco prioritário na descentralização das políticas, intervenção nos territórios de maior vulnerabilidade e reinserção social e ocupacional.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: incentivo financeiro a organizações da sociedade civil que atuam na temática de prevenção, acolhimento e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas. Custeio das atividades inerentes à execução das ações integradas de políticas sobre drogas. Custeio de atividades e bens para prover a

execução de ações de descentralização da política sobre drogas; concursos voltados à prevenção do uso nocivo de drogas e premiações em atividades coletivas, por meio da entrega de computadores, data shows, filmadoras, videogames, câmeras fotográficas, aparelhos portáteis de reprodução de áudio e vídeo, aparelhos de som e eletroeletrônicos em geral; gerir e monitorar o sistema integrado de políticas sobre drogas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: dependentes químicos, seus familiares e pessoas em situação de risco correlacionada à dependência química; sociedade civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado voltadas à execução e à promoção do programa. Municípios e Entidades que atuam na prevenção, acolhimento e reinserção social.

LVII – no programa social Preservação do Patrimônio Cultural que objetiva garantir à sociedade o exercício do direito à identidade cultural, promovendo a preservação de bens de natureza material e imaterial e a efetiva implantação de uma política de preservação de bens de valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico, representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas. bem como promover a melhoria das instalações e dos espaços físicos dos bens tombados, visando à conservação e preservação destes.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: conservação e restauração de peças de acervos comunitários nas áreas de papel, escultura policromada e pintura de cavalete; vagas Gratuitas/Bolsas de Estudo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: cidadãos e Instituições Públicas e Privadas; adultos.

LVIII – no programa social Prevenção Social à Criminalidade que objetiva contribuir com a prevenção e efetiva diminuição da criminalidade e violência por meio de ações, programas e projetos de prevenção à criminalidade, com foco em grupos de pessoas mais vulneráveis a processos de criminalização e em territórios de maior concentração de homicídios dolosos, na faixa etária de 12 a 24 anos, bem como consolidar a filosofia de policiamento comunitário, prevenção ativa e segurança cidadã, viabilizando maior interação entre a sociedade, o sistema de justiça criminal e o sistema de defesa social, no Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de oficinas de esporte, cultura e arte, projetos comunitários, locais, de circulação e institucionais que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; Repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos de execução penal temáticos que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; Repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários e institucionais que tenham por objetivo a prevenção social à violência e a criminalidade e a realização de cursos de capacitação profissional; Concessão de cestas básicas; realização de cursos de qualificação profissional; materiais didáticos, materiais escolares, lanches e refeições, transporte, repasse de valores de bolsas, equipamentos de proteção individual, hospedagem, entre outros, necessários à realização e à participação nos cursos; repasse de valores e de bens para prover o desenvolvimento de projetos comunitários que tenham por objetivo a prevenção social à criminalidade; concessão de auxílio vale transporte ou vale social para inscrições para vagas de emprego e para cursos diversos, como de treinamento e de atualização; incentivo econômico para instituições públicas ou privadas que empregarem egresso; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens de 12 a 24 anos e demais moradores de territórios com maior concentração de homicídios dolosos; pessoas em cumprimento de alternativas penais à prisão; pessoas egressas do sistema prisional conforme definido pela lei de execução penal incluindo aqueles em regime aberto e em prisão domiciliar.

LIX – no programa social Programa de Desenvolvimento do Norte e Nordeste que objetiva contribuir com ações de apoio à geração de renda, na perspectiva da promoção de trabalho, renda e redução da vulnerabilidade da população pobre do norte e nordeste de minas gerais, a partir de ações que levem à dinamização da economia da região e ao fortalecimento da base social, organizando a sociedade civil, promovendo a coordenação e a cooperação entre os atores locais, e buscando alternativas de absorção de mão de obra, de forma a evitar a migração laboral.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: apoio a projetos produtivos de artesãos; realização de cursos de capacitação; promoção de eventos; poços tubulares profundos, tubos, canos, caixas d'água, bomba submersas, bombas centrifugas, padrões de energização de poço, hidrômetro, clorador de pastilha, implementos agrícolas; sementes e insumos para formação de lavouras para alimentação animal e humana, tratores, camionetas, retroescavadeira, grades aradoras, caminhão de recolhimento/resfriamento de leite, caminhão baú, tanques de resfriamento de leite, desintegrador, batedeira de grãos, kit de irrigação, equipamentos para agroindústria de leite, equipamentos para beneficiamento de frutas, mandioca e mel, kit psicultor, equipamentos de energia fotovoltaica, outros bens, valores ou benefícios inerentes à execução dos projetos produtivos que integram o programa, conforme vocação regional e da agricultura familiar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população residente no Norte e Nordeste de Minas Gerais, definidos pela Lei 14.171/2002.

LX – no programa social Projeto Horizonte que objetiva reestabelecer profissionalmente os ex-efetivados da Lei 100 de forma independente e estável, buscando o resgate da autoestima e a empregabilidade dos cidadãos que contribuíram por vários anos com a oferta de um serviço público primordial: a educação.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: atendimento individualizado por empresa específica, provendo recursos e apoio para realocação dos ex-efetivados da Lei 100, disponibilização de cursos de capacitação profissional ou de empreendedorismo e de vagas para desenvolvimento acadêmico (mestrado, pós graduação ou cursos específicos de menor duração).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: ex-efetivados da Lei 100.

LXI – no programa social Projeto Jaíba que objetiva articular as ações de responsabilidade do poder público estadual, mediante medidas de acompanhamento, execução e fiscalização relativas ao Projeto Jaíba.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistema concebido, implantado e mantido. Tal sistema é utilizado pelos irrigantes do projeto.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores familiares e irrigantes do projeto Jaíba.

LXII – no programa social Promoção da Cidadania e Participação Social que objetiva mobilizar, promover e articular políticas públicas de promoção de direitos humanos e cidadania, propiciando aos cidadãos o acesso aos seus direitos e a participação social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: cursos, seminários e eventos de promoção, proteção e defesa de direitos; material didático e informativo; transferência de valores para a promoção dos direitos e enfrentamento da violência contra mulheres, tráfico de pessoas, trabalho escravo, imigrantes, população em situação de rua, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, população LGBT, idosos, negros, índios e quilombolas, vale social e atendimento ao cidadão; transferência de recurso para entidade sem fins lucrativos para manutenção dos Centros de Referência em Direitos Humanos; veículos, mobiliário e equipamentos de informática para estruturação dos centros de referência; transferência de recursos e bens para entidades e prefeituras na pauta da promoção, proteção e defesa de direitos humanos; atendimento a população por meio do equipamento da Casa de Direitos Humanos; atendimento psicossocial e jurídico para mulheres em situação de violência; atendimento a população por meio de mediação de conflitos coletivos fundiários rurais e urbanos, socioambientais; manutenção dos conselhos e formação continuada de conselheiros estaduais de direitos humanos; atendimento a população por meio dos serviços das centrais de interpretação de libras; manutenção dos comitês e comissões de direitos humanos; atendimento nas unidades interligadas, que emitem o Registro civil de nascimento no estabelecimento em que ocorreu o parto; distribuição de material informativo: emissão de registro civil de nascimento.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: qualquer cidadão que demande serviços, políticas, projetos e orientação de direitos humanos.

LXIII – no programa social Promoção e Difusão Cultural que objetiva produzir, promover, veicular e difundir as artes, a cultura e o patrimônio arquivístico, bibliográfico e museológico do estado em diversos espaços, contribuindo para a educação, formação de público, consumo culturais e para a inclusão sociocultural de todos os segmentos da sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bolsa/Isenção de Inscrição em Seminário e Kit do Seminário contendo: bolsa ou pasta, caneta, bloco de anotações e pen drive com material referente ao seminário. Eventos de música e dança, realizados nos espaços do Palácio das Artes, parques e praças de BH ou no interior do Estado, gratuitos ou com ingressos acessíveis, visando difundir a música clássica, erudita e popular e também a dança, manifestações artísticas e culturais. Ocupação dos espaços culturais: Grande Teatro do Palácio Das Artes, Grande Galeria Alberto da Veiga Guignard, Galeria Genesco Murta, Galeria Arlinda Corrêa Lima, Espaço Maristela Tristão, Câmerasete, Sala Juvenal Dias, Teatro João Ceschiatti, Cine Humberto Mauro E Serraria Souza Pinto.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade civil; cidadãos.

LXIV – no programa social Promoção e Fomento da Indústria, Comércio e Serviços de Minas Gerais que objetiva diversificar a economia, regionalizar investimentos e democratizar a produção da riqueza em todo o Estado, desenvolver e aprimorar o ambiente de negócios em Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação geral de pessoas envolvidas com o programa; transferência de recursos; participação em feiras, exposições e eventos industriais, comerciais e de serviços; atendimento aos artesãos durante a realização de feiras, salões, exposições e outros eventos em municípios do Estado e em território nacional e internacional, assim como a capacitação de artesão para o desenvolvimento e a qualificação de seu produto; organizações de base coletiva, como cooperativas, associações e outros tipos de organizações sem fins lucrativos, independentemente do ramo ou setor em que se inserem, atendidas pela ação, seja em intervenções pontuais, como as capacitações, ou em ações continuadas, como as assessorias e consultorias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores, fornecedores, consumidores, indústrias, comércio e serviços, micro e pequenas empresas; artesãos mineiros; organizações coletivas

LXV – no programa social Proteção das Áreas Ambientalmente Conservadas, a Fauna, e a Biodiversidade Florestal que objetiva ordernar e intensificar as atividades de preservação, conservação, recuperação e proteção da diversidade biológica, vegetal e animal, e manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas de domínio do estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: auxílio financeiro; material de cercamento, como arame, cerca e distanciador; mudas e adubo; apoio técnico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: proprietários ou posseiros com áreas com cobertura vegetal nativa conservada, prioritariamente agricultores familiares, proprietários ou posseiros com até quatro módulos fiscais e proprietários ou posseiros com áreas inseridas em unidades de conservação sujeitas à desapropriação. Produtores rurais.

LXVI – no programa social Redes de Atenção à Saúde que objetiva promover, desenvolver e efetivar ações de Atenção à Saúde a toda população necessitada da região de saúde conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) visando a melhoria das condições de saúde da população, por meio da adequação da oferta e da qualidade de cuidados secundários e terciários, observada as especificidades regionais e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n°s. 2.603/2010, 2.607/2010, 2.944/2011, 3.187/2012, 3.214/2012, 3.259/2012,

3.417/2012, 3.512/2011, 3.526/2012, 3.645/2013, 3.798/2013, 3.866/2013, 4.032/2013, 4.183/2014, 4.448/2014, 4.241/2015, 4.554/2014, 4.626/2014, 4.706/2015, 4.741/2015, 4.827/2015, 4.884/2015, 4.920/2015, 4.971/2015, 5.123/2016, 5.231/2016, 5.232/2016, 5.267/2016, 5.494/2016, 5.495/2016, 5.496/2016, 5.497/2016, 5.486/2016, 5.623/2017, 5.624/2017, 5.625/2017, 5.626/2017, 5.627/2017, 5.739/2017; nas Deliberações CIB-SUS/MG n°s. 384/2007, 913/2011, 1.069/2012, 1.072/2012, 1.297/ 2012, 1.404/2013, 1.483/2013, 1.652/2013, 1.738/2014, 2.238/ 2015, 2.493/2017; nas Portarias n°s. 3.074/2016, 10/2017, 825/2016, 1.010/2012, GM/MS 2.048/2002, 1.473/2013, GM/MS 11/2015, 3.062/2011, 1.228/2012, 240/2014, GM/MS 930/2012, 3.389/2013, GM/MS 1.020/2013, SAS/MS 650/2011, GM/MS 1.459/2011.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: instituições hospitalares; Municípios; Consórcios de Saúde; Pessoas Com deficiências do Estado de Minas Gerais; População do Estado de Minas Gerais; Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon)/ Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon).

LXVII – no programa social Regulação que objetiva promover a regulação do acesso à assistência em saúde, em co-gestão com municípios pólos, avançar em modelo de regulação assistencial através do Plano Diretor de Regionalização (PDR), da formalização e qualificação dos contratos e da qualificação da programação assistencial.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores e benefícios conforme critérios definidos nas Resoluções SES/MG n°s. 5.234/2016, 5.298/2016, 5.277/2016, 5.308/2016, 5.320/2016, 5.334/2016; nas Deliberações CIB-SUS/MG nºs. 118/2004, 1.888/2014, 2.236/2015, 2.236/ 2015, 1.024/2007.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios onde há Central Macrorregional de Regulação Assistencial em funcionamento; municípios pólos de Região de Saúde, municípios mineiros, população do Estado de Minas Gerais.

LXVIII – no programa social Regularização Fundiária e Acesso a Terra que objetiva reduzir as desigualdades sociais por meio de ações voltadas à regularização fundiária e acesso ao crédito.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: glebas devolutas arrecadadas, títulos de legitimação de lotes urbanos, lotes urbanos. Títulos de alienação ou concessão de terras devolutas. Fornecimento e entrega de itens para atendimento emergencial a acampados e outras atividades correlatas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Posseiros e entes públicos de qualquer esfera. Trabalhadores rurais sem terra; Povos e comunidades tradicionais; Agricultores familiares; Atingodos por barragens e grandes empreendimentos; órgãos municipais, estaduais e federais.

LXIX – no programa social Rompimento da Trajetória Infracional dos Adolescentes do Estado que objetiva prestar atendimento qualificado ao adolescente em conflito com a lei durante a trajetória no sistema socioeducativo, com vistas à reinserção social dos mesmos. Prover os recursos adequados à execução da política de atendimento socioeducativo no estado, objetivando o rompimento da prática infracional e a consequente redução dos índices de violência relacionados aos adolescentes atendidos pelo sistema.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de valores, por meio de convênio, para manutenção das casas de semiliberdade, internação, internação provisória ou internação sanção; custeio com a manutenção de centros socioeducativos; hospedagem; veículos; aluguel; reforma e adaptações/adequações; construção; aquisição de equipamentos, mobília, artefatos, ferramentas, utensílios, entre outros; contratação de pessoal; assessoria e consultoria; seminários; encontros, capacitações; alimentação; transporte; combustível; cursos, treinamentos e oficinas diversas; produtos de higiene, roupas e utensílios de uso pessoal dos adolescentes e jovens adultos do programa; materiais didáticos; cursos profissionalizantes; auxílio financeiro para a participação em eventos de dança, de esportes e artes e/ou para sua promoção; equipamentos e materiais necessários ao desenvolvimento de trabalhos e à aprendizagem nas oficinas; material esportivo; material de segurança; outros bens, valores ou benefícios inerentes à consecução dos objetivos do programa; Distribuição de materiais de consumo e permanentes, equipamentos

médicos e hospitalares, além de contratação de serviços para manutenção de atendimento de saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes autores de ato infracional; adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e internação-sanção; adolescentes desligados das medidas de internação ou semiliberdade.

LXX – no programa social Saneamento É Vida que objetiva prover acesso adequado e universal ao saneamento básico para promoção do bem-estar social, melhores condições de saúde e do meio-ambiente, bem como prevenção a desastres naturais causados pela chuva ou dificuldades causadas pela escassez hídrica.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: estudos prévios, projetos de engenharia e obras de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e destinação final de resíduos sólidos; módulos sanitários; repasse financeiro.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: domicílios ou pequenas comunidades; municípios mineiros; consórcios públicos municipais.

LXXI – no programa social Segurança Alimentar Nutricional Sustentável que objetiva propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, articular e acompanhar as ações intersetoriais do governo estadual, em conjunto com organizações da sociedade civil, visando implementar e forteceler políticas públicas promotoras do direito humano a alimentação adequada.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: pagamento de diárias de viagens, passagens e lanches na realização de conferências e plenárias estaduais e regionais, seminários, oficinas e cursos.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: representantes da sociedade civil, membros do Conselho de Segurança Alimentar e da Câmara Governamental Intersetorial de segurança alimentar e nutricional e servidores públicos.

LXXII – no programa social Tecnocampo que objetiva formular, implementar e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, viabilizando o acesso a informação, tecnologia, assistência técnica e social, qualificação profissional, novos mercados e infraestrutura e assim propriciando o aumento da qualidade e da produtividade na agropecuária, a geração de renda e a inclusão social bem como a melhoria na qualidade de vida e a permanência da população no campo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: capacitação de Jovens Rurais e investimento em projetos produtivos. Cursos de capacitação, treinamento, orientação técnica; Distribuição de mudas, insumos, materiais e equipamentos para produção vegetal e/ou animal; Realização de eventos com fornecimento de hospedagem, alimentação e diárias.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: jovens rurais participantes do programa. Produtores rurais, técnicos da assistência técnica e extensão rural, pesquisadores, estudantes, setor público e privado.

LXXIII – no programa social Turismo como Fator de Sustentabilidade Regional que objetiva desenvolver condições para que cada região seja dotada de estrutura turística necessária para gerar negócios, empreendimentos e parcerias com o setor privado, promovendo o turismo como atividade econômica de forma descentralizada e regionalizada.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses financeiros, confecção e instalação de sinalização turística; obras de construção e melhoria de infraestrutura; ações de sensibilização para a atividade turística; cursos, palestras, seminários, workshops, minicursos e outras ações de capacitação e qualificação para a atividade turística; elaboração de planos, diagnósticos, pesquisas e indicadores de monitoramento e planejamento sobre o turismo no Estado; ações de fortalecimento das instâncias de governança e municípios, planejamento e proposição de diretrizes para segmentos prioritários; apoio técnico a

regiões turísticas, orientação e otimização da utilização de ferramentas de planejamento do turismo no âmbito regional e municipal, participação e realização de reuniões, oficinas, palestras, cursos, seminários e encontros técnicos com enfoque participativo; fornecimento de hospedagem e alimentação para participação de eventos relacionados ao objetivo do programa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: população local; prefeituras; turistas; associações de circuitos turísticos e a cadeia produtiva do turismo do Estado.

LXXIV – no programa social Vigilância em Saúde, que objetiva desenvolver a análise permanente da situação de saúde da população, articulando-se em um conjunto de ações que visam o controle de determinantes, riscos e danos à saúde da população, garantindo a integralidade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens, valores ou benefícios conforme critérios definidos na legislação a seguir: Constituição Federal (Art. 196 a 200), Lei Federal N° 8.080/90, Lei Federal N° 8.142/90, Código de Saúde do Estado de Minas Gerais – Lei Nº 13.317/99, Portaria GM/MS nº 204/2007; Portaria GM/MS nº 3.271/2007; Portaria GM/MS nº 3.462/2010; Decreto Federal Nº 7.508/2011, Lei Complementar Nº 141/2012, Portaria GM/MS nº 2.792/2012; Portaria GM/MS Nº 1.378/2013; Portaria GM/MS nº 475/2014; Portaria GM/MS nº 59/2015; Portaria GM/MS nº 116/2016; Portaria GM/MS Nº 183/2014; Portaria GM/MS Nº 48/2015; Portaria GM/MS Nº 2.628/2014; Portaria GM/MS Nº 1.708/2013; Portaria GM/MS Nº 2.121/2014; Portaria GM/MS Nº 3.276/2013; Portaria GM/MS Nº 966/2014; Portaria SVS/MS Nº 3.276/2013; Portaria Conjunta MS/SVS nº 1/2013; Portaria GM/MS nº 1.052/2007; Portaria MS/GM nº 1.679, de 19 de setembro de 2002; Portaria MS/GM nº 2.728, de 11 de novembro de 2009; Portaria GM/MS nº 205, de 17 de fevereiro de 2016; Deliberação CIB-SUS/MG nº 805, de 20 de abril de 2011; Decreto nº 7.602 de 07 de novembro de 2011; Portaria MS/GM nº 1.823, de 23 de agosto de 2012; Portaria n°. 3.120, de 01 de julho de 1998; Resolução SES n°. 5.124, de 22 de janeiro de 2016; Portaria n°. 1.367, de 03 de julho de 2014; Resolução n°. 493, de 7 de novembro de 2013; Lei Estadual n°. 13.317, de 24 de setembro de 1999; Resolução SES/MG n° 4.970, de 21 de outubro de 2015. Decreto Estadual nº 46.922, 29 de dezembro de 2015 – Institui Comitê Gestor; Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue; Portaria GM/MS nº 2.121/2015 – ACS DAB; Portaria GM/MS nº 204/2016; Portaria GM/MS nº 535/2016. Resolução SES/MG nº 5.484/2016 e suas alterações.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios e população mineira.

LXXV – no programa social 3 A – Alimento, Água e Ambiente, que objetiva dotar o meio rural de infraestrutura capaz de proporcionar o seu desenvolvimento socioeconômico e ambiental para atender as demandas do mercado e da sociedade.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: construção de infraestruturas de combate a processos erosivos, visando à conservação de solo e água, e a revegetação em sub-bacias hidrográficas; distribuição de kits de irrigação por gotejamento; orientar os produtores rurais e adequar às propriedades rurais conforme os parâmetros ambientais e sócio econômico.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: agricultores usuários da sub-bacia; produtores rurais do Estado de Minas Gerais.

LXXVI – no programa social de Apoio à Comunicação, Divulgação de Cultura e de Negócios, que objetiva apoiar, por intermédio de transferência de recursos financeiro ou de cessão de espaço, a ação de comunicação, de divulgação de cultura e de negócios, que se realiza por meio de aquisição do direito de associação da marca ou de produtos e serviços da CODEMIG a projetos ou eventos de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato de patrocínio.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras relacionadas aos contratos de patrocínio dos Programas Cinema Sem Fronteiras (Mostras de Cinema de Tiradentes, Ouro Preto e Belo Horizonte); Conexão Empresarial; Festival Fartura; Songbook Milton Nascimento; Superminas; Programação Cultural do Mercado Central –

"Gostoso é viver no Mercado – Aqui tem Mineiraria"; Festival do Queijo; Projetos e Eventos selecionados em Chamamento Público, selecionados em Edital lançado pela SEGOV; e cessão de espaço para realização dos seguintes eventos: Exponor; Conex Minas.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: pessoas jurídicas que promovem projetos ou eventos de Fomento ao Desenvolvimento Econômico Mineiro.

LXXVII – no programa social Fomento à Integração Regional – "Voe Minas Gerais", que objetiva promover ações de desenvolvimento econômico a partir de diversas atuações colaborativas de integração regional, buscando oferecer vantagens competitivas fomentando os negócios regionais, desenvolvendo o turismo e gerando emprego e renda, intensificando o crescimento do PIB regional além de facilitar o deslocamento de moradores do interior a Belo Horizonte, permitindo que tenham acesso rápido a eventos e serviços disponíveis na capital.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: subsídio financeiro ao transporte aéreo de passageiros em Minas Gerais; contratação de horas de voo e de serviços auxiliares de transporte aéreo.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros e sociedade civil.

LXXVIII – no programa social Plantando o Futuro que objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico com práticas positivas de sustentabilidade através da conservação do meio ambiente, mobilizando e conscientizando a população, dos territórios atendidos, para que se aproprie da proposta de sustentabilidade ambiental, como herança ao bem comum da humanidade, das gerações presentes e principalmente das gerações futuras. A intervenção direta da população, por sua participação ativa no plantio, na manutenção e fiscalização produzirá um pensamento crítico consciente necessário à preservação ambiental de forma permanente. A intervenção necessária e premissa básica ao sucesso do programa reside na recuperação de áreas degradadas, nascentes de rios, seus afluentes e matas ciliares, bem como a arborização urbana, contemplando o plantio de 30 milhões de árvores, até dezembro de 2018, nos 17 territórios de desenvolvimento definidos pelo governo.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação, no escopo do "Projeto Plantando o Futuro".

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: órgãos ou entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

LXXIX – no programa social Editais de Apoio à Indústria Criativa que objetiva fomentar, investir e promover a competitividade dos setores do audiovisual, design, novas mídias, gastronomia, música, moda e artesanato.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos financeiros para projetos selecionados por intermédio de editais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores, empreendedores econômicos solidários e profissionais autônomos da população economicamente ativa (PEA).

LXXX – no programa social Fomento à Indústria Criativa e de Alta Tecnologia que objetiva trabalhar a indústria criativa como instrumento estratégico no desenvolvimento, fortalecimento e crescimento econômico do Estado de Minas Gerais e identificar oportunidades e implementar projetos viáveis de investimentos em empresas de alta tecnologia em setores estratégicos eletroeletrônico, biotecnologia, aeroespacial, defesa e novos materiais, saúde e energia.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferências financeiras aos convenentes, visando ao fomento às indústrias criativa e de alta tecnologia.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: empreendedores e profissionais autônomos.

LXXXI – no programa social Subsídio Temporário para acesso à moradia digna, que objetiva oportunizar temporariamente acesso à moradia digna à 29 (vinte e nove) famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse n° 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de subsídio temporário destinado ao pagamento de aluguel no valor de até R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais ou, a critério da Cohab Minas, por disponibilização de imóvel seu ou de terceiros.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: 29 (vinte e nove) famílias que são ou foram parte da Ação de Reintegração de Posse n° 0024.14.003707-8 que atendam aos requisitos estipulados no Convênio Cohab 001/2017.

LXXXII – no programa social Apoio ao Desenvolvimento Municipal, a Captação e Coordenação da Transferência de Recursos, que objetiva promover o desenvolvimento socioeconômico nos municípios mineiros de forma sustentável: apoiando a implementação de obras de infraestrutura urbana, rural, saneamento, serviços e na aquisição de equipamentos básicos, realizar capacitações visando à melhoria da gestão municipal, qualidade das políticas públicas e captação de recursos, coordenar o fluxo de repasses efetuados pelo Estado.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasses de recursos financeiros, mediante celebração de convênio de saída.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades públicas, consórcios públicos e organizações da sociedade civil.

LXXXIII – no programa social Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG, que objetiva apoiar técnica e financeiramente as comunidades carentes do Estado de Minas Gerais, no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças, adolescentes e seus familiares, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse anual ao Instituto no valor de R$ 165.488,00 (cento e cinco mil reais), liberado em parcelas, conforme Plano de Trabalho anexado ao convênio assinado entre as partes.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: Instituto de Cidadania dos Empregados do BDMG. Programas assistenciais do Instituto, conforme convênios entre este e as entidades beneficiadas. Os apoios são disponibilizados com base nos convênios assinados individualmente com cada entidade no corrente ano.

LXXXIV – no programa social Instituto Cultural Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG Cultural, que objetiva apoiar, incentivar e fomentar o cenário artístico e cultural de Minas Gerais, privilegiar artistas e manifestações capazes de despertar o indivíduo para as atividades culturais e garantir a formação sócio cultural e o acesso democrático às artes.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: repasse de recursos financeiros destinados à execução de projetos culturais e sociais.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: público, artistas e entidades da área cultural e social, entre elas a Instituição Obras Educativas Jardim Felicidade.

LXXXV – no programa social Eficiência Energética, que objetiva promover a correta utilização da energia elétrica, adiando os investimentos com novas obras, evitando mais impactos ao meio ambiente, disseminando assim a cultura de eficiência energética.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: lâmpadas, refrigeradores, motores elétricos, chuveiros, sistemas de aquecimento solar, sistema de geração fotovoltaica, sistemas de climatização, software de gestão para empresas de água e esgoto, recurso audiovisual para escolas, autoclaves, equipamentos para lavanderia, serviços de consultoria em gestão energética, ações educacionais em escolas e comunidades de baixa renda, rurais e movimentos do campo (MST, MAB, quilombolas, indígenas).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: consumidores da Cemig Distribuição dentro da área de concessão.

LXXXVI – no programa social Água Doce, que objetiva a recuperação, implantação e gestão de sistemas de dessalinização garantindo água potável para consumo humano em comunidades rurais do semiárido do Estado de Minas Gerais, no contexto do

Programa Água para Todos e no âmbito do Plano Brasil sem Miséria. A COPASA atua como interveniente executora, sendo convenente a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – SECIR e concedente o Ministério de Meio Ambiente – MMA.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: realização de diagnósticos socioambientais e técnicos; elaboração de projetos e execução de obras para a implantação de sistemas de dessalinização para consumo humano.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidades rurais do semiárido mineiro.

LXXXVII – no programa social Aceleração do Crescimento – PAC, que objetiva promover a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, contribuindo para o seu desenvolvimento acelerado e sustentável. A Copasa atua como interveniente executora para elaboração de estudos de concepção e projetos para implantação de aterros sanitários distribuídos em polos regionais no Estado de Minas Gerais, sendo compromissária a Secretaria de Estado de Cidades e Integração Regional – SECIR e compromitente o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: elaboração de projetos de engenharia e estudos ambientais regionalizados para o destino final de resíduos sólidos em municípios com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios consorciados com polos sediados em Montes Claros, Januária, Bom Despacho, Formiga e Divinópolis.

LXXXVIII – no programa social Proteção de Mananciais – Pró-Mananciais que objetiva proteger e recuperar as microbacias hidrográficas e as áreas de recarga dos aquíferos dos mananciais que são utilizados para o abastecimento público, por meio de ações e estabelecimento de parcerias, que visem à melhoria da qualidade e quantidade das águas, favorecendo a sustentabilidade ambiental.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de proteção e recuperação ambientais, tais como plantio de mudas nativas, cerca em nascentes e mata ciliar.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: produtores e proprietários rurais; propriedade localizada dentro da bacia hidrográfica do manancial captado.

LXXXIX – no programa social Universalização do Acesso e Uso da Água "Água para Todos", que objetiva implantação, recuperação e/ou ampliação na tecnologia de sistemas coletivos de abastecimento de água – SCAA, em comunidades rurais nos municípios que compõe o semiárido do Estado de Minas Gerais.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: sistemas coletivos de abastecimento de água são constituídos por poços tubulares profundos, conjuntos motobomba, quadros de comando, reservatórios apoiados e elevados, adutoras e redes de distribuição em tubos de PVC, ligações prediais de água com hidrômetros e chafarizes para a distribuição de água.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: populações rurais, prioritariamente população em situação de extrema pobreza.

XC – no programa social Tarifa Social da Copasa-MG, que objetiva conceder um benefício para as pessoas de baixa renda que reduz em até 55% as tarifas dos serviços de água e esgoto da Copasa.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: concessão da Tarifa Social aos usuários de baixa renda.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: usuários de baixa renda cuja família está registrada no Cadastro Único para Programas Sociais e com renda mensal de até meio-salário mínimo por pessoa.

XCI – no programa social Chuá de Educação Sanitária e Ambiental, que objetiva sensibilizar e conscientizar as comunidades onde está inserida e, mais especificamente, a comunidade escolar, sobre a relação entre a saúde e o saneamento, a partir da realização de palestras e visitas às estações de tratamento de água e esgoto nas diversas localidades onde a empresa presta serviços.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: ações de educação ambiental, desenvolvidas junto às escolas do município.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: comunidade escolar.

XCII – no programa social Subvenção e Apadrinhamento de Entidade Filantrópica de Assistência Social – Conta com a Gente, que objetiva arrecadação de doações em favor de Entidades Filantrópicas de Assistência Social.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: a arrecadação das doações em favor das entidades se dará mediante lançamento dos valores correspondentes nas Notas Fiscais/Faturas de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário emitidas pela Copasa-MG.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades sociais que estejam localizadas em municípios mineiros da área da concessão da Copasa-MG, que ofereçam atendimento nas seguintes modalidades: creche; abrigo; instituição de longa permanência para idosos – ILPI – instituição para atendimento a pessoa com deficiência; casa lar; albergues; casas de passagem; centro de recuperação para dependentes químicos.

XCIII – no programa social Solidariedágua, que objetiva arrecadação de contribuições voluntárias para arrecadação de recursos financeiros pela Copasa-MG em favor da entidade hospitalar.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: arrecadação de contribuições voluntárias de usuários nas contas da Copasa-MG em favor dos hospitais habilitados.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: hospitais sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela Secretaria de Estado de Governo competente ou Conselho Municipal de Saúde ou Órgão Federal Competente, que estejam localizados em municípios mineiros da área de concessão da Copasa-MG.

XCIV – no programa social Subvenção a Entidades Filantrópicas, que objetiva destinar até 0,6% de faturamento mensal da Copasa por meio da concessão de subvenção referente ao serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário às entidades filantrópicas e hospitais vinculados.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: para as entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente a subvenção representa desconto de 25% nas tarifas; para os hospitais filantrópicos o desconto é de 50%.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: entidades cadastradas na Ação Conta com a Gente e hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, beneficentes, comprovados por meio de certificação oficial emitida pela secretaria de estado de governo competente ou conselho municipal de saúde ou órgão federal competente.

XCV – no programa social Distribuição de copos d'água¸ que objetiva fornecer e distribuir copos d'água em diversos eventos de apoio social, especialmente aqueles ligados à inclusão social, exercício da cidadania, qualidade de vida e saúde.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: fornecimento e distribuição de copos d'água envasados, instalação do carro pipinha.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral.

XCVI – no programa social Confia em 6%, que objetiva estimular aos empregados da Copasa a exercer a sua cidadania, dando suporte para que os empregados destinem parte do seu Imposto de Renda (IR) devido para o Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e contribuam para o desenvolvimento social das comunidades onde a Empresa atua.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: viabilizar a transferência dos recursos destinados pelos empregados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA).

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: crianças e adolescentes por meio do repasse de recursos de incentivo fiscal ao Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente (CEDCA MG) e aos Conselhos e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

XCVII – no programa social Sistema de Abastecimento de Água – Poço Artesiano, que objetiva a universalização de serviços de saneamento e combate a seca, por meio da pefuração de poços artesianos e instalação de equipamentos para adução, desinfecção e reservação da água e posterior distribuição aos domicílios.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: serviço de locação e perfuração de poços em localidades não operadas pela Copasa MG e Copanor, por meio de convênio com os municípios.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios mineiros não operados pela Copasa e Copanor.

XCVIII – no programa social de Incentivo à Cultura, ao Esporte, ao Fundo da Infância e Adolescência, e outros, que objetiva a transferência de recursos diretos ou incentivados como benefício fiscal, para produção de eventos, documentários, livros, apoio a instituições esportivas/ esportistas, seminários, congressos, instituições sociais diversas, e outros.

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: transferência de recursos a projetos previamente selecionados segundo critérios de viabilidade, interesse/benefício social, estratégia para o negócio com a divulgação da imagem e atuação da Copasa.

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: sociedade em geral.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## OFÍCIOS

Da Sra. Érica Maria Leão Costa, prefeita de Córrego Fundo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.191/2017, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Ruy Rodrigues Barbosa, presidente da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, encaminhando moção de apoio ao Projeto de Lei nº 4.241/2017, em tramitação nesta Casa Legislativa. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Antonio Imbassahy, ministro da Secretaria de Governo da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.089/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Celio Freitas Bouzada, presidente da BHTrans, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.499/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Flávio Bazzano Franco, chefe de gabinete da Diretoria-Geral do Dnit, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.133/2017, do deputado Bosco.

Da Sra. Jacqueline de Oliveira Ferraz, diretora do Instituto de Identificação da Polícia Civil, agradecendo voto de congratulações formulada por esta Casa em atenção ao Requerimento nº 8.620/2017, do deputado Gustavo Santana.

Da Sra. Júlia Matos Frossard, promotora de justiça da Comarca de Araçuaí, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.220/2017, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais.

Da Sra. Liana Notari Pasqualini, diretora regional de Regularização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 775/2015, da Comissão de Meio Ambiente. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Márcio Rosa Portes, subsecretário de Ensino Superior da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.100/2016, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Marco Aurélio de Barcelos Silva, secretário de Articulação para Investimentos e Parcerias da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.647/2017, da Comissão de Agropecuária.

Da Sra. Maria Inês Fini, presidente de Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.468/2017, do deputado Duarte Bechir.

Da Sra. Natalia Resende Andrade, procuradora federal da Secretaria-Geral da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.647/2017, da Comissão de Agropecuária.

Do Sr. Tenente Lúcio, deputado federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.113/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. William Sarayeddin, gerente de Engajamento da Fundação Renova, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.470, 8.471 e 8.473/2017, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Zeze Perrella, senador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.113/2017, da Comissão de Transporte.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**Apresentação de Proposições**

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 4.785/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Sindicatos dos Produtores Rurais do Sul de Minas – ASSUL, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Sindicatos dos Produtores Rurais do Sul de Minas – ASSUL, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Arantes (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.786/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros, com sede no Município de Palma.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Missionário Marcio Santiago (PR)

**Justificação:** Associação dos Moradores e Amigos de Cisneiros tem como objetivo melhorar a qualidade de vida dos associados, desenvolvendo trabalho social juntamente aos idosos, jovens, crianças e com a comunidade em geral. Visando fazer a distribuição dos benefícios alcançados junto aos órgãos Municipais, Estaduais, Federais e a iniciativa privada. Podendo ainda representa-los judicial e extrajudicialmente.

Assim o título de Utilidade Pública Estadual é de grande valia para tal associação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.787/2017**

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo – Instituto do Amor, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo – Instituto do Amor, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2017.

Deputado Anselmo José Domingos (PTC)

**Justificação:** O Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo – Instituto do Amor, com sede no Município de Ibiá, está em pleno e regular funcionamento desde 10 de junho de 2010, e realiza suas atividades dentro do previsto em seu estatuto social.

É importante destacar que o Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo – Instituto do Amor é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente, filantrópico e comunitário.

Obedecendo aos critérios da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que "dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências", o estatuto social da entidade deixa claro que não será distribuída nenhuma parcela de seu patrimônio nem de sua renda a qualquer título, sendo seus recursos integralmente destinados à manutenção de seus objetivos institucionais.

Observados os requisitos legais e verificada a importância do Grupo Espírita Eurípedes Barsanulfo – Instituto do Amor para a sociedade mineira, conto com a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.788/2017**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Passos – SinRural, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Produtores Rurais de Passos – SinRural, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Cássio Soares (PSD)

**Justificação:** O Sindicato dos Produtores Rurais de Passos de Passos é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada com o objetivo de promover o desenvolvimento, a defesa, a proteção e a representação legal da categoria econômica dos ramos da agropecuária e do extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais, incluída a agroindústria no que se refere às atividades primárias. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº12.972/1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.789/2017**

Dá denominação de "Tarcísio Batista de Faria" ao viaduto localizado na confluência das Rodovias Nilo Penido – MG 050 e MG 431, no município de Itaúna – MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passa a denominar-se "Tarcísio Batista de Faria" o viaduto localizado na confluência das Rodovias Nilo Penido – MG 050 e MG 431, no município de Itaúna, Minas gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Agostinho Patrus Filho – PV

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dirceu Ribeiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.589/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.790/2017**

Dispõe sobre a estadualização de trecho rodoviário que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, trecho relativo à Rodovia do Contorno, continuação da Rodovia MG 455, estrada que liga o município de Santa Rita de Caldas ao município de Andradas.

Art. 2º – O trecho a que se refere o artigo anterior será incluído no Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Agostinho Patrus Filho – PV

**Justificação:** A Rodovia do Contorno, trecho que liga o município de Santa Rita de Caldas ao município de Andradas mede, aproximadamente, 4Km (quatro quilômetros) e é de grande importância para a nossa região porque é por onde escoa a produção agrícola e industrial das cidades circunvizinhas até a BR 459, trazendo riqueza e desenvolvimento a toda Região.

O Governo do Estado é favorável a integração econômica dos municípios através do asfaltamento de pequenos trechos rodoviários, ressaltando que a inclusão e manutenção periódica do trecho da MG 455 se enquadra no porte de obras que vem sendo realizadas pelo Estado em busca de melhorias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.792/2017**

Altera a Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei 17.348, de 17 de janeiro de 2008, o seguinte parágrafo único:

"Art. 20 – (...)

Parágrafo único – O incentivo de que trata o *caput* poderá ser concedido a pessoa jurídica que apoiar financeiramente projetos de pesquisa aprovados previamente pelo órgão ou entidade competente, observado o disposto em regulamento."

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2017.

Deputado Inácio Franco – PV

3º-Vice-Presidente

**Justificação:** A proposição que ora apresentamos tem por objetivo ampliar o fomento à pesquisa no Estado de Minas Gerais. Atualmente, o único mecanismo de incentivo a este setor previsto na legislação mineira é o apoio, por meio do Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica – Fiit – a empresas de base tecnológica e a instituições científicas e tecnológicas privadas. Apesar da importância e da relevância desse mecanismo de apoio, entendemos que seu alcance pode ser ampliado. Nesse sentido, o projeto que apresentamos inclui no art. 20 da Lei nº 17.348, de 17/1/2008, dispositivo que permite que o apoio às instituições mencionadas também possa se dar por meio de incentivo fiscal a pessoa jurídica que apoiar financeiramente projetos de pesquisa. Acreditamos que essa medida contribuirá significativamente para a expansão e o desenvolvimento do setor científico e tecnológico no Estado, razão pela qual contamos com os nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.793/2017**

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 12 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, o seguinte inciso VI:

"VI – pagar tributos devidos com cartão de crédito, inclusive em caixas eletrônicos da rede bancária.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de novembro de 2017.

Deputado Carlos Henrique – PRB

**Justificação:** Não se justifica mais a obrigatoriedade de contribuintes terem que levar dinheiro em espécie para proceder ao pagamento de tributos estaduais – a exceção a essa obrigatoriedade são os contribuintes que possuem conta em agências de bancos conveniados com o Estado, que são pouquíssimos. Por outro lado, é indiscutível que os gestores do serviço público estadual têm a obrigação de facilitar a vida dos cidadãos, considerando que vivemos na era da internet, que veio modernizar o acesso a várias ferramentas, incluindo-se o pagamento de contas virtual e fisicamente. Portanto, o serviço público precisa se modernizar, bastando para isso apenas vontade política. Além disso, a proposição tem ainda o condão de reduzir os níveis de inadimplência, fato que poderá aumentar a arrecadação com o IPVA, o ICMS, o ITDC e outros tributos que compõem a arrecadação estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.794/2017**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Horizonte a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-020, com extensão, aproximada de 7,6km (sete quilômetros e seiscentos metros), compreendido ente a Estação BRT/Move, no Bairro São Gabriel, em Belo Horizonte, e a divisa dos Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Belo Horizonte e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputado Geraldo Pimenta (PCdoB)

**Justificação:** A Rodovia MG-020 liga Belo Horizonte a Santa Luzia, passando pelos Bairros Tupy, Ribeiro de Abreu, Conjunto Ribeiro de Abreu, CBTU, Novo Canaã e Monte Azul, áreas densamente povoadas, já com características urbanas. A municipalização desse trecho vai atender a um anseio da população local, que se mobiliza nesse sentido há vários anos e facilitará a fiscalização do entorno da via.

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH – já pode municipalizar a Rodovia MG-020. A Lei Municipal nº 9.689, de 14 de janeiro de 2009, foi sancionada pelo prefeito Marcio Lacerda e autoriza a municipalização do trecho da via que passa dentro da capital.

Uma vez que o trecho já se encontra em perímetro urbano, após a efetiva doação, o município poderá adequar a via para utilização da comunidade, gerando bem-estar e segurança para os moradores.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.795/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputada Marília Campos – PT

**Justificação:** A Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Dois de Julho de Betim, com sede em Betim, tem como objetivo conseguir melhorias para o referido assentamento e seus associados e defender seus interesses, bem como desenvolver ações que possibilitem a interação com outros grupos de produção familiar existentes no município de Betim, além de incentivar e fomentar ações relativas às atividades socioeconômicas, culturais e recreativas.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias, inteiramente gratuita, não recebendo nenhum lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com o apoio dos meus nobres pares ao projeto proposto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.796/2017**

Dá denominação à escola estadual situada no bairro Riacho da Mata, município de Sarzedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Nilza Gomes Bergman a escola estadual situada na rua Quaresmeira, nº 254, bairro Riacho da Mata, município de Sarzedo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de novembro de 2017.

Deputada Marília Campos – PT

Deputado Rogério Correia – PT

**Justificação:** A denominação ora proposta resulta de pedido formulado por vários moradores do município de Sarzedo, em homenagem a esta educadora notável, dedicada, que se tornou um modelo para novas gerações.

Nilza Gomes Bergman foi uma educadora que esteve a maior parte de sua vida em busca de uma educação de qualidade para todos. Dedicou-se à escola e a comunidade do município de Sarzedo onde aplicou seus conhecimentos pedagógicos. Sempre se preocupou com o bem estar dos alunos e professores em busca de um ensino de qualidade. Muito feliz com sua profissão, aposentou-se com mais de 30 anos dedicados à educação. Faleceu em 18/ 03/ 2017.

Cumpre registrar que no município não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.797/2017**

Dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG, a estrada que liga as cidades de Serra do Salitre a Carmo do Paranaíba, assim especificadas:

I – 27.600 m (vinte e sete mil e seiscentos metros) do entrocamento com a MG 230 até ponte do Rio Paranaíba, divisa com Carmo do Paranaíba.

II – 12.500 m (doze mil e quinhentos metros) da ponte do Rio Paranaíba divisa com Serra do Salitre até o Município de Carmo do Paranaíba.

III – Trecho total a ser estadualizado, 40.100 m (quarenta mil e cem metros), que fazem a ligação entre o Município de Serra do Salitre ao Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Os trechos a que se refere o artigo anterior serão incluídos no Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de novembro de 2017.

Deputado Cristiano Silveira (PT)

**Justificação:** O projeto apresentado visa atender uma região de grande produção agrícola e pecuária que utiliza diariamente esta estrada para escoamento de produção. A estadualização do trecho em questão garantirá a manutenção da via, favorecendo assim o desenvolvimento da produção nestes municípios.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.798/2017**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Além Paraíba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Além Paraíba o imóvel com área de 25.438,50m² (vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e cinquenta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado no

Entrocamento da Rodovia Federal, BR-4, no KM 75 + 500, com a Rodovia Estadual MG-119, no Município de Além Paraíba, e registrado sob o n° 13.896, a fls. 1 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma unidade do Corpo de Bombeiros e de um distrito industrial.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2017.

Deputado Tiago Ulisses – PV

**Justificação:** O terreno, objeto deste projeto, foi cedido ao município de Além Paraíba por um prazo de 20 anos para a construção de um hospital regional, tendo, inclusive iniciado o projeto. No entanto, devido a vários fatores, optou-se por dar outra destinação ao terrenos que, acredita-se, é mais viável e trará muitos benefícios à comunidade. Para tanto, foi-nos solicitado a apresentação deste projeto de lei, cuja aprovação será fundamental para a atual administração com a construção da unidade do Corpo de Bombeiros e a implantação do distrito industrial. Para atender o objetivo, solicito a colaboração dos nobres colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 9.363/2017, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Ensino Superior pedido de informações sobre a existência de estudos que contemplam os impactos financeiros e econômicos decorrentes da autorização de reabertura de voos de longo alcance no Aeroporto da Pampulha, conforme dispõe a Portaria nº 911, do Ministério dos Transportes, de 25 de outubro de 2017; e, ainda, sejam encaminhados os mencionados estudos a esta comissão, caso existam. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.364/2017, do deputado Ivair Nogueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Giovanne Gomes da Silva pela posse como comandante do Policiamento Especializado da Polícia Militar de Minas Gerais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.365/2017, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja conferido ao jogador de futebol Ronaldo de Assis Moreira – Ronaldinho Gaúcho – o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 9.366/2017, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com policiais militares e civis que menciona pela operação conjunta que resultou na recuperação de materiais e equipamentos de som avaliados em aproximadamente 500 mil reais. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.367/2017, da Comissão de Segurança Pública, em que requer sejam encaminhados aos 513 deputados federais, aos 81 senadores da República, ao ministro da Justiça e ao secretário Nacional de Segurança Pública o áudio e o vídeo da explanação do Sr. Henrique Nogueira Macedo, coordenador do CAOCrim, e pedido de providências para que seja feita, com a maior brevidade possível, a mudança da legislação nacional de execução penal e de direito penal e processual penal.

Nº 9.368/2017, da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao projeto de lei complementar sugerido no Relatório Final da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir por apresentar metodologia de cálculo insatisfatória para ressarcir os estados e os municípios das perdas líquidas provenientes da

desoneração do ICMS decorrente da Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir –, além de propor um inadequado tributo incidente sobre a exportação – IE – de minério de 30%; e, ainda, seja dada ciência dessa manifestação ao Senado Federal. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 9.369/2017, do deputado Anselmo José Domingos, em que requer seja formulado voto de congratulações com o jogador de futebol Ronaldo de Assis Moreira – Ronaldinho Gaúcho – por ter projetado o nome de Minas Gerais no cenário internacional durante sua atuação vitoriosa pelo Clube Atlético Mineiro. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 9.370/2017, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para simplificar e agilizar os procedimentos para licenciamentos ambientais por meio das seguintes ações: suspensão imediata da cobrança de multa para usuários de poços tubulares que solicitaram outorga e ainda não foram atendidos, bem como o cancelamento de todas as multas já aplicadas até que se normalize o atendimento; provimento dos órgãos responsáveis pelo cadastramento e regularização de poços tubulares de estrutura condizente com a demanda norte-mineira, bem como terceirização desse cadastramento com empresas prestadoras de serviços, inclusive a Emater-MG; e dotação dos órgãos fiscalizadores de pessoal devidamente treinado, com suporte técnico, cursos de capacitação e logística (veículos, equipamentos, etc.), para que dispensem aos produtores rurais um tratamento mais cordial, valorizando o trabalhador e as suas atividades.. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.371/2017, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre reivindicações que buscam simplificar e agilizar os procedimentos para licenciamentos ambientais, sugerindo-se o estudo da viabilidade de tornar todos os licenciamentos ambientais e outorgas de água como atos declaratórios, a exemplo do que já ocorre com o Cadastro Ambiental Rural, abrangendo-se, inclusive, as áreas acima de 1.000 ha, que exigem o EIA/Rima, cuja complexidade e elevados custos de elaboração têm dificultado sobremaneira esses licenciamentos; a verificação da possibilidade de ampliação do limite de 3.000m³ para 15.000m³ para acumulações superficiais, sem necessidade de licença ambiental, em toda região do semiárido; e, ainda, ampliação do limite de uso insignificante de 14.000l/dia para 50.000l/dia, ou, pelo menos, um significativo aumento do volume atual permitido para acumulações superficiais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.372/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. Daniel Figueiredo Borja, presidente da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, Maurício Araújo Ribeiro, presidente do Núcleo do Sul de Minas dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, Diogo Curi Hauegen, prefeito do Município de Caxambu, e Mário Luiz Alves, presidente da Câmara Municipal de Caxambu pela impressionante organização e grande estrutura do 31º Campeonato Brasileiro de Marcha Batida – CBM 2017 e XXXIV Especializada Mangalarga Marchador da Sociedade Rural do Sul de Minas, realizado em Caxambu. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 9.373/2017, da Comissão de Transporte, em que requer seja enviado ao secretário de Estado de Transporte e Obras Públicas pedido de providências para a realização, com urgência, da recuperação da cobertura asfáltica da via expressa no Município de Betim.

Nº 9.374/2017, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para conceder ao Sr. Carlos Eduardo Guimarães Leão, cirurgião plástico, o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 9.375/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 2º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/11/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de um menor, além de drogas, arma, objetos diversos e na detenção de uma pessoa; e seja

encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.376/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/11/2017, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e balança de precisão e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.377/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar e no 60º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 15/11/2017, em Pitangui, que resultou na apreensão de armas e munição e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.378/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar e no 43º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 16/11/2017, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de dois menores, além de drogas, armas, quantia em dinheiro e objetos diversos e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.379/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Belo Oriente, que resultou na apreensão de 20kg de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.380/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 29º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 14/11/2017, em Poços de Caldas, que resultou na apreensão de 600 comprimidos de *ecstasy* e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.384/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 61º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 12/11/2017, em Sabará, que resultou no salvamento de uma criança engasgada com leite materno; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.385/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 18º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Contagem, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo; e seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.386/2017, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 13/11/2017, em Montes Claros, que resultou na apreensão de 11kg de maconha e na detenção de quatro pessoas; e seja

encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.387/2017, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cruzeiro Esporte Clube por ter obtido a primeira colocação no I Campeonato Mineiro Master de Futebol, realizado em Nova Serrana.

**REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS**

Nº 3.095/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 2.480/2015, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 723/2015, do deputado Gustavo Valadares, por não guardarem semelhança entre si.

Nº 3.101/2017, dos deputados Paulo Guedes, André Quintão, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Dirceu Ribeiro, Doutor Jean Freire, Fábio Cherem, Geraldo Pimenta, Isauro Calais, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada e Sargento Rodrigues e da deputada Geisa Teixeira, em que requerem seja submetido à apreciação do Plenário o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 424/2015.

Nº 3.103/2017, do deputado João Magalhães, em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.773/2017 distribuído à Comissão de Administração Pública para parecer.

**Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

**REQUERIMENTO Nº 9.362/2017**

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Márcio Henrique Alvarenga Pimentel.

**Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Esporte e de Segurança Pública e do deputado Duarte Bechir.

**Registro de Presença**

O presidente – A presidência gostaria de registrar e agradecer a presença, nas galerias, de alunos do curso de pedagogia da Universidade Federal de Viçosa, e de representantes do Clube da Amizade, de Belo Horizonte. Muito obrigado pela presença.

**Oradores Inscritos**

– Os deputados Fabiano Tolentino, Carlos Pimenta e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

**1ª Fase**

**Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.127/2002, do deputado Alencar da Silveira Jr., determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 666/2015, do deputado Fred Costa, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 21 de novembro de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.519/2004, do deputado Alencar da Silveira Jr., determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.781/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 21 de novembro de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, em virtude do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.496/2006, do deputado Alencar da Silveira Jr., determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a sua anexação ao Projeto de Lei nº 1.568/2015, do deputado Rogério Correia, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 21 de novembro de 2017.

Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.

**Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 9.367/2017, da Comissão de Segurança Pública, 9.373/2017, da Comissão de Transporte, e 9.387/2017, da Comissão de Esporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

**Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Desenvolvimento Econômico – aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, em 14/11/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.556/2016, do deputado Dilzon Melo, e 4.018/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 9.258/2017, do deputado Emidinho Madeira, 9.295/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 9.304/2017, da deputada Celise Laviola;

de Esporte – aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 14/11/2017, dos Projetos de Lei nºs 3.912/2016 com a Emenda nº 1 da Comissão de Justiça, do deputado Leonídio Bouças, 3.921/2016, do deputado João Vítor Xavier, 3.993/2017, do deputado Fábio Avelar Oliveira, e 4.062/2017, do deputado Cássio Soares, e dos Requerimentos nºs 9.012/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, e 9.133/2017, do deputado Thiago Cota;

e de Segurança Pública – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 20/11/2017, do Projeto de Lei nº 4.159/2017, do deputado Roberto Andrade, e dos Requerimentos nºs 8.536, 8.538, 8.549 a 8.555, 8.559, 8.596, 8.614 a 8.619, 8.621, 8.630, 8.631, 8.633 a 8.635, 8.661 a 8.663, 8.669, 8.670, 8.758, 8.759, 8.821, 8.851 a 8.855, 8.874, 8.875, e 8.907 a 8.918/2017, do deputado Cabo Júlio, 8.560/2017, do deputado Ulysses Gomes, 9.192 e 9.193/2017, do deputado Sargento Rodrigues, 9.228/2017, da Comissão de Meio Ambiente, 9.260/2017, do deputado Duarte Bechir, e 9.298/2017, da Comissão de Administração Pública (Ciente. Publique-se.).

**Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XIII do art. 232, c/c o § 2º do art. 173, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.095/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.480/2015, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 723/2015, do deputado Gustavo Valadares, por não guardarem semelhança entre si; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o *caput* do art. 185, do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 3.101/2017, dos deputados Paulo Guedes, André Quintão, Antônio Jorge, Arlen Santiago, Bosco, Dirceu Ribeiro, Doutor Jean Freire, Fábio Cherem, Geisa Teixeira, Geraldo Pimenta, Isauro Calais, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada e Sargento Rodrigues, em que solicitam que o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 424/2015 seja apreciado pelo Plenário.

**Questão de Ordem**

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, passo a ler a questão de ordem. (– Lê:) "Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o deputado que esta subscreve, com fundamento nos arts. 165 a 167 do Regimento Interno, vem formular a presente questão de ordem, com fundamento nos fatos a seguir expostos, para que seja esclarecido o alcance do inciso XXXV do art. 82 do Regimento Interno e adotadas as providências indispensáveis para que sejam preservadas as prerrogativas institucionais deste Poder Legislativo, conforme dispõem os incisos I e V do § 2° do art. 73 da Constituição do Estado: 'É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão imputáveis a órgãos, agente, político, servidor público ou empregado público de que tenham resultado ou possam resultar: I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos; V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição'. Esse princípio constitucional, que deve nortear a atuação do Legislativo mineiro, é um elemento central nas modernas democracias. A preservação da moralidade pública e o respeito aos direitos individuais ou coletivos, se ofendidos, constituem direitos pelos quais é dever do Legislativo zelar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n° 24.849–DF, em 2005, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, proclamou de forma inequívoca e indiscutível o papel fundamental do Poder Legislativo, de suas comissões e das minorias parlamentares para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo o texto do acórdão, o Parlamento recebeu dos cidadãos não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela Constituição Federal. O exercício das prerrogativas constitucionais do Legislativo não se restringe ainda, segundo o STF, a 'uma simples proclamação retórica': 'A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado Democrático de Direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais entre os poderes da República e no âmbito da formulação de uma teoria das liberdades públicas e do próprio regime democrático. Em uma palavra, ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, aos princípios superiores consagrados pela Constituição da República. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não sé transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta'. A Constituição do Estado de Minas Gerais, inciso IV do art. 60, ao atribuir às comissões da Assembleia o poder para 'convocar, além das autoridades a que se refere o art. 54, outra autoridade estadual para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 dias', fez constar no ordenamento jurídico estadual o instrumento de atuação a que se refere o Supremo Tribunal, instrumento este que foi reafirmado e se materializou no inciso VIII do art. 100 do Regimento Interno. A prática efetiva e concreta da atividade de fiscalização não pode, portanto, ser impedida por meios direitos ou por medidas protelatórias que a inviabilizem. E essa é a questão central que trazemos no questionamento ora apresentado. A Comissão de Segurança Pública, por meio do Requerimento n° 10.516, aprovado em 7/11/2017, convocou dois oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, os comandantes da 6a Companhia do 1° Batalhão de Polícia Militar e do 1° Batalhão de Polícia Militar, respectivamente o Maj. PM Renato Salgado Cintra Gil e o Ten.-Cel. PM Eduardo Felisberto Alves, para prestarem esclarecimentos

quanto às irregularidades verificadas durante visita da comissão à unidade, realizada em 24/10/2017. A presença das autoridades citadas perante a comissão, no prazo constitucionalmente previsto de 30 dias, contado a partir da convocação, é indispensável até mesmo para que não se façam juízos desprovidos de comprovação fática. A reiterada recusa de comparecimento dos convocados representa uma ofensa direta às prerrogativas do Poder Legislativo. 'Ninguém se sobrepõe aos princípios superiores consagrados pela Constituição', como enfatizou o ministro Celso de Mello no acórdão já citado. Compete ao presidente da Assembleia, conforme dispõe o inciso XXXV do art. 82 do Regimento Interno, 'zelar pelo prestígio e pela dignidade da Assembleia Legislativa, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar'. O não comparecimento de uma autoridade convocada para prestar esclarecimentos atenta contra o prestígio da Casa e contra o fundamento da democracia, que preceitua a igualdade de todos perante a lei. Assim, solicita-se ao presidente da Assembleia que, no exercício de suas atribuições regimentais, determine a imediata notificação aos convocados para que, em respeito ao Poder Legislativo, compareçam, na condição de convocados, perante a Comissão de Segurança Pública para prestarem os esclarecimentos que são demandados pela sociedade. Sala das Reuniões, 21/11/2017. Deputado Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Minas Gerais". Muito obrigado, presidente.

O presidente – Perfeitamente. A questão de ordem será respondida a V. Exa. oportunamente.

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 22, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## ATA DA 37ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/11/2017

**Presidência do Deputado Anselmo José Domingos**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Presidente – Entrega de Placas – Palavras da Sra. Elisene Alves Vital Borges – Palavras da Sra. Marilda Zacarias – Palavras do Sr. Sirlei de Jesus Barbosa – Palavras do Sr. Célio Moreira – Palavras do Presidente – Apresentação Musical – Encerramento.

**Comparecimento**

– Comparece o deputado:

Anselmo José Domingos.

**Abertura**

O presidente (deputado Anselmo José Domingos) – Às 10h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

**Ata**

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

**Destinação da Reunião**

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes, que completa 49 anos, o grupo Lian Gong e o Centro de Formação de Atletas Ipiranga, que completam 10 anos, pela relevância que essas instituições, localizadas no Bairro Milionários, têm para Belo Horizonte.

**Composição da Mesa**

O locutor – Convidamos a tomar assento à mesa as Exmas. Sras. Elisene Alves Vital Borges, diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes; Marilda Zacarias, fisioterapeuta e instrutora da prática corporal chinesa Lian Gong em 18 terapias; e Maurília Laviola Pedrosa, ex-diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes; o Exmo. Sr. Sirlei de Jesus Barbosa, presidente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga; e o ex-deputado estadual Célio Moreira.

**Registro de Presença**

O locutor – Gostaríamos, de forma especial, de registrar a presença nesta solenidade da Sra. Maria das Graças Ferreira Martins da Costa. Ela é diretora aposentada da escola Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes. Na pessoa dela, estendemos as nossas saudações às professoras e instrutoras, enfim, a todas as mulheres que nos honram com sua presença nesta manhã.

**Execução do Hino Nacional**

O locutor – Convidamos os presentes para ouvir o Hino Nacional.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

**Exibição de Vídeo**

O locutor – Assistiremos, agora, a um vídeo com a exibição de algumas atividades desenvolvidas pelas instituições homenageadas.

– Procede-se à exibição do vídeo.

O locutor – Com a palavra, o deputado Anselmo José Domingos, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

**Palavras do Presidente**

Mais uma vez, bom dia; Ilma. Sra. Elisene Alves Vital Borges, diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes; Ilma. Sra. Marilda Zacarias, fisioterapeuta e instrutora da prática corporal chinesa Lian Gong em 18 terapias; Ilmo. Sr. Sirlei de Jesus Barbosa, presidente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga; Ilma. Sra. Maurília Laviola Pedrosa Martins, ex-diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes. Cumprimento também o ex-deputado Célio Moreira, nosso amigo e também vizinho lá da região do Barreiro. Agradeço a presença de todos, o que, com certeza, alegra esta importante homenagem nesta manhã.

Este evento, em meu entendimento, tem a cara de uma frase do poeta português Fernando Pessoa: “Deus quer, o homem sonha, a obra nasce”. Aqui não precisamos ter formalidades, pois estamos entre amigos, vizinhos, na verdade, uma grande família barreirense. Foi com muita honra que, como deputado estadual desta Casa, requeri esta reunião solene para homenagear três instituições que representam muito bem não só o Bairro Milionários, mas também todos nós, mineiros.

Neste momento tão especial em que comemoramos os 49 anos da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes e os 10 anos do Grupo Lian Gong e do Centro de Formação de Atletas Ipiranga, do Milionários, lembro outra frase de Fernando Pessoa: “Não importa se a estação do ano muda, se o século vira, se o milênio é outro, se a idade aumenta; conserva a vontade de viver. Não se chega a parte alguma sem ela”. A cerimônia aqui realizada vai além da comemoração pelo aniversário das instituições, mas também pela contribuição de forma significativa que cada uma exerce na região do Barreiro. E por isso estamos aqui, para homenageá-las por tudo que fizeram, fazem e farão pela nossa comunidade.

Nestes anos de história, muita coisa aconteceu para se chegar até aqui. A Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes completou 49 anos em 2017. Em 1968, por iniciativa particular, foi criada a Escola Combinada pela Arquiconfraria de São Vicente de Paula no Bairro Milionários, sendo reconhecida e anexada, algum tempo depois, ao grupo escolar Eng. Francisco Bicalho. Em 1974 foi desanexada do grupo escolar e passou a se denominar Escola Estadual da Vila Nossa Senhora dos Anjos. Já em 1977, passou a ter a denominação atual, que homenageia o professor que foi marco na história do magistério de Minas Gerais. Desde o seu

surgimento até os dias atuais, vem contribuindo diretamente para o enriquecimento e o crescimento de todos os que ali ingressaram e começaram seus estudos, numa caminhada de realizações pessoais e profissionais.

Atualmente, a escola está sob direção da Profa. Elisene Alves, que tem 28 anos de experiência na educação. Iniciou sua carreira na cidade de Padre Paraíso, no Vale do Jequitinhonha, transferindo-se para Belo Horizonte em 2003, já trabalhando na escola como professora do ensino fundamental, logo após especialista da educação e, desde 2012, gestora dessa conceituada instituição.

Atualmente gere 1.037 alunos, 119 funcionários, em uma escola comprometida com a qualidade de ensino, sentindo-se realizada com o sucesso pedagógico dos educandos e com a equipe que possui. Elisene, a você, aos professores, à Maurília, que está presente e foi diretora da escola por muitos anos, a todos os alunos, aos funcionários, quero agradecer a dedicação e o trabalho que tem sido realizado. Que vocês continuem sempre nessa caminhada com a Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes!

O Lian Gong, no idioma chinês, significa trabalho persistente e prolongado, para treinar e exercitar o corpo com o objetivo de transformá-lo de fraco em forte e de doente em saudável. O Lian Gong, com 18 terapias, é uma técnica que une medicina terapêutica e cultura física. Consiste em um conjunto de exercícios que visam prevenir e tratar as dores no corpo, desbloqueando e promovendo a circulação do Q.I. correto, devolvendo ao corpo suavidade e leveza. As pessoas que o praticam se tornam mais responsáveis com sua saúde.

Em Belo Horizonte, foi impulsionado por Maristela Botelho, presidente da Associação Brasileira de Lian Gong. Desde 2007, ela coordena um trabalho, apoiado pela prefeitura, de aulas em 222 pontos da cidade, no total de 15 mil participantes, compondo o cardápio das práticas integrativas e complementares do Ministério da Saúde. Foi adotado como política municipal de cuidado com a saúde, principalmente da pessoa idosa. O grupo de vocês é um grupo de destaque em Belo Horizonte e em todo o Brasil. Foi fundado há 10 anos, com três alunos, e hoje a média de participação é de 100 alunos por dia de aula, chegando a ter mais de 130 pessoas na quadra, na sua maioria mulheres, como estamos vendo aqui, mas também há uma parte de homens participando.

O trabalho é coordenado pela fisioterapeuta Marilda Zacarias, que em março de 2007 iniciou a formação e a capacitação de instrutores, profissionais da saúde na rede SUS-BH. Ela teve o privilégio de pertencer à primeira turma de instrutores. Durante estes 10 anos, o grupo passou por várias dificuldades, enfrentando sol, chuva e peregrinando debaixo de marquises, em pequenas praças, exposto à poeira e à incompreensão de algumas pessoas, que passavam e tentavam desestimular os praticantes. Tudo isso serviu de força e de motivação na busca por um local digno para o grupo praticar o Lian Gong. Há quatro anos, eles têm garantidos seus horários de prática na segunda-feira, na quarta-feira e na sexta-feira, das 8 horas às 9h30min – conquista reconhecida por todos os projetos que coabitam as atividades do Centro Esportivo do Bairro Milionários, sendo o grupo de vocês o maior grupo de praticantes de Belo Horizonte da rede SUS.

Uma reflexão do Lian Gong é: "A vida é movimento. Em movimento as coisas se transformam. A palavra 'sucesso' significa sucessão de coisas. O sucesso existe quando as coisas vão se sucedendo e vão se transformando. Dentro do nosso corpo é a mesma coisa. Devemos continuar fluindo".

A Maurília, a todos os praticantes, a todos os que por lá passaram e ainda vão passar, que vocês mantenham essa força, essa energia, que realmente transforma a vida de cada um de vocês, mas também da família, dos amigos e dos vizinhos, com essa boa influência na comunidade!

O Centro de Formação de Atletas Ipiranga – Cefai – tem como coordenador técnico o Sr. Sirlei de Jesus, que iniciou a sua trajetória em 1985, quando juntou alguns garotos da sua rua do Bairro Milionários e criou um time de futebol de rua que se chamava Aliados, que começou a jogar contra o das outras ruas do bairro. Logo após, reuniu garotos do bairro que formaram uma equipe de campo, jogando contra as escolinhas da região do Barreiro. Algum tempo depois, foram convidados para representar uma equipe de futebol, obtendo grande êxito e levando, pela primeira vez, uma equipe do bairro a disputar uma final de competição oficial da

Federação Mineira de Futebol. No ano de 1999, Sirlei foi convidado para fazer parte do Ipiranga Futebol Clube, tendo investimento de familiares e amigos no projeto, começando a proporcionar para os seus alunos competições importantes até em outros Estados.

Em 2007, com muita luta e esforços, registraram o Cefai, tendo sempre à frente desse projeto o Sr. Sirlei, grande homem, paizão, amigo e conselheiro dos seus atletas. Esse projeto é um sonho que se tornou realidade, surgindo de um sentimento para que outras famílias não vivenciassem o que ele vivenciou: a perda de um irmão com 27 anos em virtude de bebida e drogas. Foi desse triste fato que ele obteve forças, buscando fazer algo para que crianças e adolescentes não seguissem o mesmo caminho do seu falecido irmão. O objetivo do projeto sempre foi o social, atender crianças e adolescentes da região. Hoje o Cefai atende a mais de 150 famílias de forma gratuita e vive apenas de doações. Além do futebol, as crianças fazem acompanhamento escolar e familiar, pois o centro também possui parcerias com clubes profissionais, já tendo cinco atletas de base em clubes do Rio Grande do Sul e no interior de São Paulo.

O meu objetivo, como deputado, é reconhecer atividades importantes como essa que o Sirlei exerce. Então, a você, Sirlei, aos seus atletas, aos outros instrutores, amigos e doadores – aliás, vocês vivem de doações – desejamos que continuem tendo força para tocar esse projeto, pois a nossa criançada merece e precisa de opções de lazer. Além disso, que as pessoas olhem com carinho especial para elas. Parabéns pelo trabalho de vocês! Espero que continuem nessa caminhada.

O meu objetivo também é reconhecer o trabalho de entidades que contribuem para o desenvolvimento das comunidades em nosso estado. É muito importante realizarmos este evento aqui hoje, que me traz um sentimento bom. No Bairro Milionários, que é antigo na nossa região do Barreiro, há escolas importantes, como a José do Patrocínio e a Celso Machado, além de escolas particulares, as comunidades de igreja, as várias igrejas de várias denominações. Talvez eu não conheça outro bairro onde haja agrupamentos de pessoas que trabalham tanto voluntariamente e dão esse resultado que dá o trabalho de vocês. Então, o Bairro Milionários é privilegiado não só por ser bom, todo asfaltado, arrumadinho, com linha de ônibus, uma beleza, mas também por causa das pessoas que estão ajudando a cuidar dele. Portanto, vocês estão de parabéns. O Bairro Milionários é um destaque e uma referência em Belo Horizonte. Tenho muito orgulho de estar aqui hoje homenageando todos vocês por isso.

É essa vontade de viver e de participar que nos faz levantar cedo todos os dias em busca de nossos sonhos e desejos. Encarar os desafios é mérito de quem busca algo maior.

Nas palavras de Steve Jobs: "A única maneira de fazer um grande trabalho é amar o que você faz". Todos que aqui estão, cada um de vocês, o Sirlei, a Marilda, a Elisene, a Maurília, amam o que fazem e fazem com muito amor. São pessoas como vocês que nos levam a acreditar que podemos ir mais longe. O Brasil clama por iniciativas assim. Fazer 49 anos, 10 anos já é muito difícil, e ainda com essa vitalidade e história é para poucas instituições.

Parabéns a todos os envolvidos nesses belíssimos projetos. Parabéns à Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes. Quando a gente fala escola, não se refere a prédio: falamos da comunidade que participa, dos alunos, dos professores, dos funcionários. Aliás, nem precisaríamos do prédio; se tivermos a comunidade, a escola está ali. O prédio é só para dar proteção. Parabéns ao Grupo Lian Gong, pelos seus 10 anos, e ao Cefai, que também faz 10 anos. Continuem com esse sucesso. Sinto-me, mais uma vez, honrado em poder homenagear essas instituições tão respeitadas.

Finalizo minha fala neste dia tão especial citando as palavras de Augusto Cury, escritor por quem tenho uma grande admiração: "Desejo que você não tenha medo da vida/ tenha medo de não vivê-la./ Não há céu sem tempestades/nem caminhos sem acidentes./ Só é digno do pódio/ quem usa as derrotas para alcançá-lo./ Só é digno da sabedoria/ quem usa as lágrimas para irrigá-la./ Os frágeis usam a força;/ os fortes, a inteligência./ Seja um sonhador,/ mas una seus sonhos com disciplina,/ pois sonhos sem disciplina produzem pessoas frustradas./ Seja um debatedor de ideias./ Lute pelo que você ama". E vocês realizaram sonhos durante toda a história. Mais uma vez, parabéns a cada um de vocês. Muito obrigado a todos e que Deus nos abençoe.

**Entrega de Placas**

O locutor – Neste momento, o deputado Anselmo José Domingos, neste ato representando o deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia de Minas, fará a entrega de placas alusivas às homenagens. Para receber a primeira placa, convidamos a Sra. Elisene Alves Vital Borges, diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: "Não existe transformação social sem educação de qualidade. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas homenageia a Escola Estadual Dr. José do Patrocínio, do Bairro Milionários, em reconhecimento ao excelente trabalho que desenvolve na região, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária".

Para receber a segunda placa, convidamos a Sra. Marilda Zacarias, fisioterapeuta e instrutora da prática corporal chinesa Lian Gong. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: "Cuidar do corpo e da mente é zelar pela qualidade de vida. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais homenageia o Grupo Lian Gong do Bairro Milionários, em reconhecimento do excelente trabalho que realiza na região, contribuindo para o bem-estar social e desenvolvimento humano".

Para receber a terceira placa, convidamos o presidente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga, Sr. Sirlei de Jesus Barbosa. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: "O esporte é uma das ferramentas de desenvolvimento social mais eficazes que há. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais homenageia o Centro de Formação de Atletas Ipiranga – Cefai –, do Bairro Milionários, em reconhecimento ao excelente trabalho que realiza na região, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária".

– Procede-se à entrega das placas.

**Palavras da Sra. Elisene Alves Vital Borges**

Primeiramente agradeço a Deus por esta oportunidade vivenciada aqui na Assembleia Legislativa. Cumprimento o deputado Anselmo José Domingos, agradecendo-lhe esta homenagem à Escola Estadual Dr. José do Patrocínio. Cumprimento a Marilda, fisioterapeuta; o presidente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga, Sirlei de Jesus Barbosa, e o Exmo. deputado Célio Moreira. Também agradecemos às ex-diretoras Maurília Laviola e Graça Cota, bem como aos funcionários da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio, aos ex-funcionários, alunos e pais presentes, em especial ao pai José Ricardo, que se faz presente com o nosso aluno Gustavo para abrilhantar a nossa homenagem. Também agradeço a todos os moradores do Bairro Milionários.

Quero deixar a mensagem de que o êxito vem com as escolhas, e hoje tenho a certeza de que fiz uma boa escolha. A educação é essencial, e escolher a educação e o magistério significa realização, fazer com amor. Por isso, hoje agradeço a todos a homenagem não à Elisene, mas à Escola Dr. José do Patrocínio e a todos que passaram por lá, fizeram história, deixaram marcas e transformaram aquela comunidade.

Que Jesus continue nos abençoando nessa tarefa árdua, porque cada educador ali pensa no ser, e não só no ter. Com muito orgulho, representando essa instituição, agradecemos, de coração, ao José Márcio, em nome da Associação do Bairro Milionários. Agradecemos ao PH a organização e a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para este evento. De qualquer forma, sentimo-nos honrados por receber esta homenagem porque estamos sendo valorizados e reconhecidos pelo trabalho na Escola Dr. José do Patrocínio. Em nome da referida instituição, o nosso muito obrigado.

**Palavras da Sra. Marilda Zacarias**

Bom dia. Quando fui receber a placa, o deputado me falou que deveria murchar a barriga para fazer a foto, e eu disse a ele que, no meu caso, deveria era controlar o coração, então pretendo transgredir as regras. Agradeço as pessoas presentes já que são extremamente importantes para o nosso grupo. Esta homenagem me emocionou muito, principalmente quando ouvi o Hino Nacional. Isso me toca profundamente, e sei que vocês se sentem da mesma forma. Este é o nosso país, e esta Casa é nossa. Fomos nós que elegemos essas pessoas que hoje reconhecem o nosso trabalho.

Exmo. Sr. Deputado Anselmo José Domingos, obrigada. Deputado Adalclever Lopes, querida colega Elisene, minha parceira e vizinha, Sirlei, colega que coabita comigo o Centro Esportivo Milionários, e Sra. Maurília, que acabei de conhecer e que é extremamente simpática, uma energia muito boa do meu lado, obrigada a todos. Querido deputado Célio Moreira, tão querido, querido e querido, toda vez que chove ou que o sol está intenso, lembramo-nos de V. Exa, deputado. Aliás, foi graças ao esforço dessa pessoa, que tem todo um poder e que percorre uma trama dentro da política, que conseguimos a cobertura da nossa quadra. Muito obrigada.

Agradeço imensamente aos meus queridos e amados alunos. Vocês são a razão do nosso sucesso, como profissionais de saúde, como profissionais de promoção de saúde. Quando começamos esse grupo, éramos tido como aqueles que não queriam trabalhar, aqueles que queriam estar numa rodinha conversando. Começamos com três e hoje somos o maior grupo desta cidade-saúde, SUS-BH. Vocês são a metade do nosso grupo. Queria agradecer-lhes e que levássemos para outros colegas nossos esse sentimento que estamos tendo hoje de agradecimento e de reconhecimento. Obrigada. Gratidão.

**Palavras do Sr. Sirlei de Jesus Barbosa**

Bom dia a todos. Queria agradecer ao Exmo. deputado Anselmo José Domingos e ao PH por esta grande oportunidade que estamos tendo hoje. Agradeço à diretora da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio, à Sra. Marilda Zacarias e ao Exmo. Sr. ex-deputado Célio Moreira.

Também fiquei muito emocionado não só com o Hino Nacional, mas também com o relato do início do nosso projeto. Realmente foi pela perda de um irmão que Deus colocou no meu coração o desejo de fazer algo que ajudasse outros jovens e adolescentes e suas famílias para que não acontecesse o mesmo com eles. Esta homenagem de hoje reconhece esse trabalho, não somente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga, mas também da comunidade. Atendemos o Milionários e adjacências.

Hoje estamos alcançando mais uma vitória, mais uma conquista. Estamos vendo crianças e idosos aqui para nos prestigiar e para conhecer um pouco de nosso trabalho. Quero agradecer a todos que estão aqui, principalmente o trabalho da Marilda. Essas pessoas estão todas lá, todos os dias, fazendo ginástica e um trabalho que não é fácil. Uso o trabalho de vocês como incentivo para os jovens e para os adolescentes. Muitas vezes falo para olharem o exemplo, que serve de incentivo a terem uma vida de saúde. São idosos na idade, mas na execução de um trabalho, de uma atividade física, são mais jovens que muitos. Até hoje, por intermédio do trabalho da Marilda, eles estão ali dedicando a vida deles num trabalho físico. Trabalho com atividade física e sei que isso não é fácil, mas quem está ali todo dia, realizando seu trabalho, está vencendo as dificuldades do corpo e da vida.

Gostaria de parabenizar vocês, idosos, que para mim não são idosos, mas jovens. Vocês são um grande incentivo para o nosso trabalho com jovens e adolescentes. Sou vizinho da Escola Dr. José do Patrocínio. Ouço as mensagens, o trabalho que a diretora faz lá com sua equipe. Queria parabenizá-la porque está cuidando de crianças, de adolescentes e jovens que, daqui a alguns dias, poderão fazer parte desse nosso grande trabalho.

Queria agradecer também ao José Márcio, ao Tavares, que fazem parte do nosso trabalho, ao pastor Silva, da igreja, aqui presente. O Centro de Formação de Atletas é um projeto social que procura não só no futebol, mas também em todas as áreas, atender à comunidade por meio da família e da escola. Vamos ao colégio duas vezes por semana para acompanhar, saber como os alunos estão se comportando. Logo, não é apenas um projeto de futebol, mas um projeto que procura atender a criança e o adolescente em todas as áreas de sua vida.

Agradeço, mais uma vez, ao deputado a grande oportunidade de ser homenageado, ser reconhecido. Agradeço a todos. Bom dia!

**Palavras do Sr. Célio Moreira**

Bom dia! Hoje é dia de festa, de reconhecimento, de valorização. Quero cumprimentar meu amigo, deputado Anselmo José Domingos, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, neste ato representando o deputado Adalclever Lopes, presidente da Casa. Deputado Anselmo, parabenizo-o pela homenagem e também a toda assessoria do gabinete, que não mediu esforços. Com esta homenagem, sem dúvida, seu mandato reconhece o trabalho das professoras, dos funcionários e dos colaboradores e também o trabalho do Sirlei e da Marilda.

Na pessoa da nossa diretora da Escola Estadual Dr. José Patrocínio, Profa. Elisene Alves Vital Borges, cumprimento as professoras e professores, funcionários e colaboradores dessa escola, que é referência na região do Barreiro. Mais uma vez, deputado Anselmo, com esta homenagem, o senhor reconhece e valoriza o trabalho não só da escola, mas também de toda a região. Como eu disse, essa é uma referência de escola, de profissionais em nossa região.

Cumprimento também a querida amiga Marilda Zacarias, fisioterapeuta, instrutora da prática Lian Gong em 18 terapias. Parabéns à Marilda pela dedicação, pelo empenho, pelo esforço. Há anos, acompanhamos e ajudamos essas meninas e meninos a ter mais saúde, alegria e harmonia não só com a família, mas ainda em toda a região, dando exemplo de dedicação e de amor à vida. Marilda, parabéns pelo seu trabalho. Mais uma vez, o deputado Anselmo reconhece esse trabalho, essa excelente dedicação, esse amor. Sei que a Marilda faz por amor, veja a alegria dela. Uma vez fui lá, não consegui fazer todos os exercícios, mas vi o empenho do pessoal. Precisa-se de muita ajuda. Que vocês tenham a certeza de que, no que pudermos ajudar, valorizar, levar essa prática para Belo Horizonte, para o Estado, eu e o deputado Anselmo José Domingos o faremos.

Várias cidades – cento e tantas – estão assistindo a esta homenagem de reconhecimento que o deputado Anselmo José Domingos está fazendo tanto à escola quanto à Marilda, por meio do Lian Gong, e ao Cefai. Cento e tantos municípios do Estado estão assistindo a esta homenagem, ao reconhecimento do trabalho e da dedicação de cada um de vocês.

Quero aqui também cumprimentar a ex-diretora da Escola Estadual Dr. José Patrocínio da Silva Pontes, a Maurília Laviola Pedrosa, grande profissional da educação, dedicada e atenta não somente à educação, mas também a todas as atividades da região, sempre participando, orientando, colaborando. Ela deixou aí a sua marca. Sinta-se também homenageada por seu excelente trabalho, por esse caminho que você deixou e que está sendo seguido por nossa diretora.

Quero cumprimentar também meu amigo, presidente do Centro de Formação de Atletas Ipiranga, Sirlei de Jesus Barbosa. Ele é essa simplicidade, uma pessoa que dedica um tempo de sua vida para dar saúde, dignidade às crianças e jovens da nossa região. E luta com muita dificuldade. Lembro-me de quando nos procurava para conseguirmos uma bola para ele ou ajudá-lo a pagar o ônibus para os meninos irem jogar em algum lugar ou para conseguirmos uma camisa; e tudo isso por amor ao esporte e ao próximo. Com toda a certeza, Sirlei, Deus está derramando bênçãos sobre você e sua família por esse trabalho excelente que está fazendo. Por esses dias agora, vocês estão indo para São Paulo e levarão os talentos do Milionários e adjacências, de Belo Horizonte, para mostrar o trabalho que você vem desenvolvendo na região, não é? O Sirlei tem essa simplicidade e respeito, um homem profissional que vela e acompanha. Os pais podem ter a certeza de que, quando entregam seus filhos nas mãos dele, estão entregando para uma pessoa responsável. Podem ficar tranquilos com a responsabilidade com que ele trata esses meninos e também cobra o empenho deles. Ele acompanha as crianças, vai até a escola para ver como está o desempenho delas, se são frequentes, se fazem realmente os trabalhos, pois alunos que não estudam não vão para o Cefai. O futuro da nossa cidade, do nosso Estado e do nosso Brasil está ali. Então, Sirlei, quero parabenizá-lo por seu trabalho. Conte conosco.

Mais uma vez, quero dizer que o deputado Anselmo José Domingos valoriza a escola, o Lian Gong, o esporte da nossa região centenária do Barreiro. Quero aqui agradecer a todos que ajudaram na realização desta homenagem. Está aí o José Márcio, nosso companheiro, atento tanto ao Lian Gong quanto à escola, com o Sirlei, colocando-se à disposição para ajudar. E também menciono o músico José Ricardo. Parabéns pela apresentação. Esse aí é o Sávio? Vai tocar violão também? Não?

Estão todos de parabéns. Deputado Anselmo, continue valorizando esse trabalho de excelência, um trabalho, que, com toda a certeza, vai trazer riqueza para as famílias, dando saúde, alegria e paz. Peço a Deus que abençoe a cada um de vocês e às suas famílias e que continuem com esse exemplo e com essa dedicação de vida. Tanta gente dentro de casa deprimida e angustiada... Então, é só irem lá, fazer o Lian Gong; e os meninos irem jogar bola. Vamos reconhecer o trabalho dos nossos profissionais da educação. Os alunos são entregues aos professores, às professoras e aos funcionários, que, com muito zelo, dedicação e carinho, acompanham e orientam os nossos filhos. Parabéns a todos, e que Deus os abençoe.

**Palavras do Presidente**

O deputado Adalclever Lopes, presidente da Assembleia, mandou uma mensagem para vocês. Vou lê-la aqui: (– Lê:) "Saúde, esporte e educação juntam-se para que tenhamos uma população com melhor qualidade de vida e, em consequência, com melhores aptidões para o futuro e, mesmo, para as lidas cotidianas. As três instituições que atuam no Bairro Milionários vêm exercendo, com entusiasmo e competência, suas funções, que valorizam os mais importantes aspectos da vida dos moradores da região. Os exercícios físicos de que cuidam o Centro de Formação de Atletas e o Grupo Lian Gong aliam-se à qualidade reconhecida da escola estadual na vanguarda do ensino público. Esta Casa, que sempre se preocupa com o bem-estar de nossos cidadãos, reconhece, portanto, a justiça e a necessidade desta homenagem. Aos responsáveis por cada instituição e a todos os que as fazem vivas e atuantes, o nosso respeitoso abraço. Muito obrigado. Deputado Adalclever Lopes".

**Apresentação Musical**

O locutor – Assistiremos, agora, à apresentação do aluno da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes, Gustavo Venina Lima, que, acompanhado do irmão Sávio e do pai, José Ricardo Filho, nos apresentará as seguintes músicas: *Seio de Minas,* de Paula Fernandes, e *Have you ever seen the rain?*, da Banda Creedence.

– Procede-se à apresentação musical.

O presidente – Gustavo, Sávio e José Ricardo, parabéns. Ficamos muito felizes com a apresentação de vocês. Além da honra de estarmos participando desta homenagem, é uma alegria poder ouvir esses meninos, Elisene. São talentos da Escola Estadual Dr. José do Patrocínio da Silva Pontes. Parabéns, José Ricardo por essa duplinha boa. São do Milionários!

A Sra. Marilda Zacarias – Pessoal, vamos ficar em pé. Gostaria de convidar todos que estão aqui, crianças, professores, colegas, políticos, a ficar em pé para fazer o xianggong, treinamento perfumado nível 2, trabalhando os lados direito e esquerdo do cérebro.

O presidente – Muito Obrigado, Marilda. Muito obrigado a todos. Se pudéssemos fazer isso todos os dias, um pouquinho no meio do expediente, já aliviaríamos bem as nossas tensões. A vida ficaria muito melhor. Seria muito bom.

A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e por este momento muito especial para mim, por estar com vocês, por ter apresentado esta homenagem. Quero agradecer ao deputado Célio Moreira, que é parceiro de todos os movimentos da região do Barreiro; à direção de todas as instituições; e a todos os participantes presentes. Muito obrigado e um ótimo dia a todos.

**Encerramento**

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 38ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/11/2017**

**Presidência do Deputado João Leite**

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Execução do Hino Nacional – Palavras do Deputado Antonio Carlos Arantes – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Valter Batista Teixeira – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do dia.

**Comparecimento**

– Comparecem os deputados:

Antonio Carlos Arantes – João Leite.

**Abertura**

O presidente (deputado João Leite) – Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

**Ata**

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

**Destinação da Reunião**

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Rede Chromos de Ensino pelos 25 anos de sua fundação.

**Composição da Mesa**

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Valter Batista Teixeira, presidente da Rede Chromos de Ensino; Prof. Wendel Mesquita, vereador de Belo Horizonte; João Carlos Gontijo de Amorim, superintendente regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais; Ivan Miguel Teixeira, diretor executivo da Rede Chromos de Ensino; Sérgio Frade, presidente da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa – ADCE – de Minas Gerais; e deputado Antonio Carlos Arantes, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

**Execução do Hino Nacional**

O locutor – Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pela Sra. Lúcia Alves Melo, professora de música e flautista.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

**Palavras do Deputado Antonio Carlos Arantes**

Exmos. Srs. Deputado João Leite, grande amigo e parceiro, a quem agradeço muito a atenção e o carinho que nos tem dado, representando o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Adalclever Lopes; Valter Batista Teixeira, presidente da Rede Chromos de Ensino, meu grande amigo; vereador Professor Wendel Mesquita, nosso grande amigo; João Carlos Gontijo de Amorim, superintendente regional do Trabalho em Minas Gerais, grande amigo; Ivan Miguel Teixeira, diretor executivo da Rede Chromos de Ensino, filho do Valter; e Sérgio Frade, presidente da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas-MG, grande amigo também; meus cumprimentos. Gostaria de cumprimentar também todas as autoridades presentes, senhoras e senhores, imprensa.

Em primeiro lugar, meu amigo Valter, quero lhe agradecer por ter aceitado esta simples homenagem deste deputado que tem um carinho e admiração especial por você. Por que homenagear Valter Teixeira, do Chromos? Por muitos motivos. Se não fosse seu amigo, seu companheiro, se não fôssemos cruzeirenses, se você fosse atleticano, mereceria. Nós vivemos um momento da economia do Brasil muito tumultuado, muito complicado. E um dos setores que tem tido mais dificuldades de se manter é o

empresarial no meio urbano. As famílias estão se descapitalizando, estamos em um momento em que a política, principalmente nos 13 anos do PT, criou uma dificuldade pela desindustrialização, pelo desemprego, pela diminuição da renda da família, e as empresas, para sobreviverem nesse campo escorregadio, precisam ter muita competência. Então, Valter, se não tivéssemos nenhuma relação de amizade, você mereceria da mesma forma esta homenagem. Quem está lhe homenageando aqui não é um amigo, mas uma pessoa que o admira e respeita muito. Você e sua empresa Chromos, na pessoa do Ivan, e de vocês que fazem a diferença juntos, mereceriam tranquilamente esta homenagem.

O empresário, as pessoas, neste momento de depressão da política, recuam, se retraem, principalmente em uma atividade como a sua, pois é preciso ter renda, é uma educação paga. A maioria do pessoal se retrai e se recolhe. Mas, e você, como estão os seus números? Estão como os do Brasil, diminuíram nos últimos anos, e agora sofrem uma pequena crescidinha? Não. Crescem, e crescem de forma acelerada. Isso mostra que você acredita nas pessoas, você acredita no trabalho, na inovação, e acredita principalmente na esperança, no futuro. A educação é o meio de transformar este país, de transformar este estado, de transformar a sociedade. Com competência.

O meu estilo não é o de fazer discursos escritos com palavras de efeito, mas de fazer coisas do coração. Tenho uma admiração não só pelo empresário bem-sucedido, mas pela história de vida de uma pessoa que saiu de Bom Despacho, criancinha, com a mãe e alguns irmãos – não me lembro de quantos. Muito pobre, ele veio para a região de Santa Efigênia e passou muita dificuldade, até fome.

Desde criancinha, trabalhou de engraxate, de lavador de carro. Um dia, passou na porta de um banco e disse que ia trabalhar lá, e conseguiu. E, de repente, consegue trabalhar numa empresa importante em Uberlândia, uma das maiores empresas do Brasil, a Algar. Lá ele mostra a sua capacidade de gestão, de transformação. E, de repente, entra num ramo que não era o seu. Não é tão simples sair de uma atividade na qual se é consultor, empregado, e virar patrão. Isso tem uma diferença muito grande. Muitos dão certo na primeira etapa, mas, na segunda, de ser o gestor do seu negócio, muitos vão para trás. O mais difícil é pegar uma empresa que estava falida, quebrada, e transformá-la e fazê-la crescer.

Isso mostra competência, capacidade. É disto que Minas precisa: pessoas que fazem a diferença. O que seria de cada um de vocês, do trabalhador, sem o empresário, o empreendedor, aquele que está à frente, que acredita nas pessoas? É uma junção de patrão e de empregado. O Valter é diferente, parece que coloca todo o mundo no mesmo nível, coloca todo o mundo para cima. Parabéns! É por isso que estamos aqui o homenageando. Homenageando você, Valter, estamos homenageando a sua família e todos da família Chromos, porque cada um é uma peça fundamental no quebra-cabeça. Cada um tem o seu papel importante para que o Chromos continue fazendo bonito, crescendo e se desenvolvendo.

Que Deus o proteja e proteja toda a família Chromos! Como já estamos chegando ao final do ano, desejo que tenhamos um Natal de paz e de alegria e um ano de 2018 com muitas vitórias para o nosso Brasil, para o nosso Estado, para os povos mineiro e brasileiro e também para a família Chromos. Muito obrigado.

**Entrega de Placa**

O locutor – Neste momento, o deputado João Leite, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Adalclever Lopes, e o deputado Antonio Carlos Arantes farão a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao presidente da Rede Chromos, Valter Batista Teixeira. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: “A oferta de uma educação de alto nível é premissa básica da formação de indivíduos compromissados com o desenvolvimento social. Igualmente indispensável é a afinação das metodologias de ensino com os avanços tecnológicos. A Rede Chromos, por sua excelência em harmonizar qualidade e inovação, é destacado exemplo de trabalho educacional. A Assembleia Legislativa homenageia a Rede Chromos de Ensino pelo transcurso do aniversário de 25 anos de sua fundação”.

– Procede-se à entrega da placa.

**Palavras do Sr. Valter Batista Teixeira**

Depois das palavras do deputado, nem sei se conseguirei falar alguma coisa. Sempre digo, quando participamos de uma homenagem desta, que o pessoal tem de preparar o meu médico para que esteja junto comigo, porque a coisa é complicada.

Deputado João Leite, não vou dizer quem V. Exa. está representando aqui. Por quê? Porque V. Exa. é o nosso representado; V. Exa. é quem está nos representando. Deputado Antonio Carlos Arantes, meu amigo, nem tenho como dizer algo em agradecimento às suas palavras, porque V. Exa. é ímpar, *hors-concours. A felicidade que tive em conhecê-lo e nos tornarmos amigos foi um prêmio na minha vida. Muito obrigado, deputado. O meu amigo João Carlos Gontijo não sei se é responsável ou irresponsável por ter me levado novamente para o Cruzeiro e por hoje eu estar no conselho deliberativo – aliás, ainda me coloca no conselho fiscal. Vejam só: eu fiscalizar o meu time! Posso? É difícil. Muito obrigado, João. Sobre esse moço, não tenho nem como dizer ou apresentar porque, por um acaso, é o meu filho. O Ivan foi uma grata missão de Deus. Para mim, foi uma missão. No momento em que eu já não esperava mais ter um filho, Deus disse assim: "Espera aí. Agora está na hora". Daí apareceu o Ivan. Aliás, o Ivan não apareceu; ele chegou.*

*O meu amigo Sérgio, presidente da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas, e o deputado Antonio Carlos Arantes*, *por quem também fui apadrinhado, me fizeram e me levaram para uma palestra. Aliás, não foi "você vai fazer uma palestra", mas sim "você tem de fazer a palestra". Foi difícil. Educar, transformar, construir. Aproveito a oportunidade para citar Paulo Freire: "Educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo".*

*Boa noite a todos. Meu caro deputado Antonio Carlos Arantes*, aqui faço representar uma família de 470 pessoas lutadoras, que se dedicam 24 horas por dia a fazer e realizar sonhos e que, realmente, merecem esta homenagem. Apenas sou um representante dessa família. Quando imaginei, já estava dentro. Nunca tinha pensado em ser empresário na área de ensino porque a minha área era outra. Quando assumi essa responsabilidade, foi para constituir uma família, e não uma empresa. A família faz a empresa, e vocês fazem a nossa empresa. Não sou eu que faço o Chromos. Agradeço a todos os presentes, aos amigos que fazem parte da nossa família e que estão nos dando muita força. Sem o apoio de vocês, não chegaríamos a lugar algum.

São 25 anos de uma longa caminhada de conquistas, vitórias, construção, mas, acima de tudo, de muita luta, buscando sempre cumprir nossa missão primeira, que é formar verdadeiros cidadãos para a vida, realizações de crianças e jovens. Em 1932, foram iniciadas as atividades com a unidade do centro, época em que contava com uma pequena estrutura física e apenas 22 colaboradores. Hoje somos 14 unidades, com mais de 600 colaboradores. Consideramos colaboradores os estagiários que vêm e passam. Somos 470 efetivos na família. Cometi um erro dos 470 propositalmente ou por acaso, porque são 471, viu, deputado? O senhor é integrante da família, é uma responsabilidade muito grande a que estou passando para o senhor, pois essa família cobra, mas, esteja certo, dá resultados. Mais uma vez, a nossa gratidão. Tenho certeza de que a nossa família jamais deixará de reconhecer a homenagem que, hoje, o senhor nos faz.

Em toda a nossa trajetória, sempre tivemos coragem, audácia, determinação e ambição. Esses são os quatro ingredientes com os quais formamos o bolo da vitória. Sempre tive o prazer de falar para a minha equipe que os vencedores precisam ter esses quatro fundamentos, pois sem eles não conseguimos. Encerro este momento reforçando que permaneceremos juntos e que juntos iremos cada vez mais longe. A história de cada um aqui é a história do Chromos. A história de vocês… Confesso que é muito emocionante ter uma família como vocês. Tenho a certeza de que muitos e muitos outros gestores, empresários gostariam de ter uma equipe dessas; uma equipe que sabe o que quer, que não mede esforços para conquistar o seu espaço.

Mais uma vez, agradeço a todos vocês que sempre estiveram ao nosso lado e que nunca deixaram de cumprir a nossa convocação, que é ensinar. Não é só a sala de aula que ensina; não é só o professor que ensina: os professores complementam os ensinamentos. Nossos administrativos, coordenadores, supervisores estão, a cada dia, a cada hora, a cada momento, ensinando a todos os nossos alunos a educação, o respeito e a vontade de vencer.

Por isso somos vitoriosos, porque sabemos ensinar a vencer. Só se chega à vitória quem sabe ensinar o que é a vitória. Não paramos aqui. Somos corajosos, somos audaciosos e gostamos de desafios. O nosso último desafio, que é a unidade que estamos abrindo agora, do colégio de ensino médio do Barreiro, começa já a partir de 2018. Não vou falar que acabou, não acabou. Muito pelo contrário, todo dia estamos começando. Não é recomeçando, é começando de novo. Muito obrigado.

Vou falar agora porque as folhas passaram, voltando ao Ivan: quero agradecer a presença do meu amigo, irmão, vereador Professor Wendel, que está sempre conosco também. Muito obrigado, Professor Wendel. Desculpe-me.

**Palavras do Presidente**

Sr. Valter Batista Teixeira, presidente da Rede Chromos de Ensino, eu e o deputado Antonio Carlos Arantes estávamos aguardando o momento em que não ia aguentar mais. Com 470 o acompanhando, sua família, eu e o deputado Antonio Carlos Arantes estávamos esperando a hora em que ia chegar o choro, e chegou. Ficamos felizes em ver como é a nossa educação: é com emoção, com o coração. É muito importante para nós, que representamos o povo de Minas Gerais, ver que os nossos cérebros, os corações dos nossos estudantes estão nas mãos de pessoas que ensinam com o coração. Isso é muito importante. Queria homenageá-lo também.

Querido companheiro, amigo, deputado Antonio Carlos Arantes, é claro que eu tinha que estar aqui, dado o reconhecimento, a admiração que tenho pelo deputado Antonio Carlos Arantes. Às vezes fico assustado com ele. Não viajo como ele, porque nunca vi girar este estado como ele gira, e trabalha incansavelmente. Às vezes, nas nossas caminhadas, nas conversas, ouço pessoas dizerem: "Esses deputados não fazem nada". Queria que alguém acompanhasse o deputado Antonio Carlos Arantes pelo Estado de Minas Gerais, trabalhando, vendo a situação. Hoje mesmo conversávamos sobre uma proposta que vamos fazer. Ele está sempre reclamando conosco, na Comissão de Segurança Pública, que as fazendas estão indefesas: "João Leite, você não sabe o que está acontecendo nas fazendas". Vamos propor agora uma rede de fazendas protegidas, em comunicação permanente com a Polícia Militar. Ele vai trazendo essas coisas para mim. Então é claro que tenho que estar aqui; é minha obrigação apoiar sempre um deputado como esse, tão trabalhador.

Exmo. Sr. Prof. Wendel Mesquita, vereador de Belo Horizonte, que encontramos em todos os lugares também. Reconheço o trabalho dele para a nossa cidade. Muito obrigado, vereador.

O Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, superintendente regional do trabalho em Minas Gerais, não dá sossego quanto a fiscalizar o trabalho até numa reunião solene da Assembleia Legislativa. É um xerifão. Está acompanhando a reunião, e parece que não há nenhuma reclamação, está indo tudo bem. Quatrocentos e setenta, e todos aqui muito felizes, não é, Dr. João?

Parabenizo também o Sr. Ivan Miguel Teixeira, diretor executivo da Rede Chromos de Ensino, a quem também parabenizo pelo sucesso que a Assembleia Legislativa está reconhecendo; e o Sérgio Frade, presidente da Associação de Dirigentes Cristãos de Empresa – ADCE – de Minas Gerais. Senhoras e senhores, quero fazer minha reclamação: senti-me em uma sala de aula e sofrendo *bullying*, pois nunca vi tanto cruzeirense perto de mim. Parece um jogo de Atlético e Cruzeiro. O Sílvio, outro cruzeirense, já está ali rindo. É impressionante.

Antes de ler a mensagem do presidente da Assembleia a todos do Chromos, queria compartilhar com vocês uma preocupação minha e do deputado Antonio Carlos Arantes. Quando estudei história, eu tinha certeza de que o Estado era laico e achava que deveria defender isso. Ficava imaginando que todos nós, de alguma forma, atacávamos o Estado: as igrejas, as escolas, todos queriam invadir o Estado e tomar o seu poder. Mas, depois de alguns mandatos na Assembleia Legislativa, percebo que é justamente o contrário: é o Estado que quer falar para as escolas e as igrejas como elas têm de ser e para as famílias como devem criar os filhos. É algo impressionante.

Mas estamos com uma proposta de plano estadual de educação, com a qual não sabemos o que fazer, porque é o Estado entrando na vida das famílias e das escolas. É algo impensável. Espero que a gente não vote essa proposta – já estamos no final do ano, perto do recesso parlamentar. Mas, vendo que há aqui muitos professores e muitas professoras, queria pedir a vocês que entrem

no *site* da Assembleia Legislativa e deem uma olhada no plano proposto pelo governo; vejam como ele entra naquilo que pertence à escola, não ao governo. Não me sinto autorizado a votar algo que vai entrar na vida da escola, da família e da igreja. O Estado é laico para os dois lados, não? Ele também tem de saber o seu limite e não pode entrar em questões que pertencem à própria diversidade da escola e do ensino ou à criatividade das nossas professoras e dos nossos professores. É o gesso: vamos engessar para ensinar só aquilo que o Estado quer.

Sei que vocês já têm tanto trabalho, mas queria animá-los a dar uma olhada no *site* almg.gov.br e uma cornetada, como chamamos no futebol, ou uma crítica daquelas para nos ajudar a fazer algo que não tolha a criatividade do nosso professor e da nossa professora, e que não entre na vida da família ou da igreja. Temos de manter esse limite e essa distância. Espero que vocês nos ajudem e não nos deixem sozinhos – eu, Antonio Carlos Arantes e outros que não queremos votar dessa maneira.

(Lê:) "Pronunciamento do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Adalclever Lopes, na reunião especial em homenagem aos 25 anos da Rede Chromos de Ensino.

Os 25 anos de história da Rede Chromos de Ensino registram uma trajetória de ousadia e sucesso. O dinamismo e a modernidade das técnicas de aprendizado marcaram o Chromos desde sua origem como pré-vestibular, logo transformado no mais requisitado pelos jovens que se preparavam para a universidade. Reconhecemos assim, com esta homenagem, a grande importância da instituição para o futuro do Estado, formando cidadãos aptos a atuarem num mundo de rápidas transformações tecnológicas.

O mundo, cada vez mais, necessita do diálogo para assimilar e agilizar as inovações, princípio presente nos métodos educacionais da rede.

Cumprimentamos, assim, todos os envolvidos nessa exitosa aventura, desde os fundadores à atual direção, os funcionários, as professoras e os professores, as alunas e os alunos atuais e todos os que passaram por suas salas de aula. Muito obrigado."

**Encerramento**

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 21, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 21/11/2017.). Levanta-se a reunião.

## ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES – § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 29/6/2017

Às 14h19min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Ivair Nogueira, Arnaldo Silva, Antônio Carlos Arantes (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC) e Roberto Andrade (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BCMG), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Está presente também o deputado Fábio Cherem. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no turno único, do Projeto de Lei nº 4.339/2017, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Tiago Ulisses). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Tito Torres – João Vitor Xavier – Roberto Andrade

**ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/10/2017**

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira (substituindo o deputado Tadeu Martins Leite, por indicação da liderança do BMM) e os deputados Gilberto Abramo e Glaycon Franco (substituindo o deputado Tiago Ulisses, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 179, 1.517, 2.814 e 3.159/2015; 3.458, 3.473, 3.679, 3.721, 3.754, 3.764, 3.917, 3.932 e 3.940/2016; 3.992, 3.999, 4.022, 4.033, 4.073 e 4.085/2017 (designada relatora: deputada Geisa Teixeira); e 4.089, 4.131, 4.133, 4.155, 4.171, 4.181, 4.193, 4.202, 4.220, 4.232, 4.248, 4.321 e 4.345/2017 (designado relator: deputado Glaycon Franco). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Geraldo Pimenta – Fabiano Tolentino.

**ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 8/11/2017**

Às 9h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta, Doutor Wilson Batista, Bonifácio Mourão e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Poliana Cardoso Lopes, encaminhando o *2º Relatório Quadrimestral do Sistema Único de Saúde*; ofício do Sr. Renato Ferreira, presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Divinópolis, encaminhando documentação sobre a situação da UPA Padre Roberto, Hospital Regional Divino Espírito Santo, a dívida do Estado para com o município e o quadro de cirurgias eletivas; e dossiê de denúncias sobre a gestão da Fhemig. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios (4) da Sra. Paula Maria Nasser Cury, chefe da Subsecretaria de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil e Relações Institucionais (17 e 20/10/2017); e dos Srs. Lisandro Carvalho de Almeida Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde (7/9/2017); e Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso, diretor-geral da Arsae-MG (5/10/2017). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 1.583/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. (relator: deputado Carlos Pimenta); 1.689/2015, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doutor Wilson Batista); e 3.327/2016, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 3.746/2016 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Geraldo Pimenta); e 4.046/2017 (relator: deputado Doutor Wilson Batista), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação,

cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.877, 9.153 e 9.172/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos à votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.093, 10.094, 10.097, 10.099, 10.101 e 10.103/2017. São recebidos pela presidência, submetidos à votação e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.615/2017, do deputado Carlos Pimenta, em que requer seja realizada audiência pública para debater sobre a prevenção do câncer da próstata durante o Novembro Azul, que trata da conscientização da saúde do homem;

nº 10.692/2017, dos deputados Carlos Pimenta, Geraldo Pimenta, Doutor Wilson Batista e Bonifácio Mourão, em que requerem sejam ouvidas na 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde as Sras. Elga Goulart e Denise Câmara e se proceda à entrega dos lenços arrecadados pela ALMG em virtude da campanha Outubro Rosa.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.174/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para pagamento imediato dos serviços prestados pelo Hospital Bom Pastor, do Município de Varginha, para que a instituição tenha condições de retomar o atendimento aos pacientes com câncer;

nº 10.326/2017, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública da Comissão de Saúde para debater a situação financeira dos dois hospitais públicos de Janaúba;

nº 10.390/2017, do deputado Iran Barbosa, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação dos pacientes que se encontram nas UPAs do Município de Ribeirão das Neves, onde a demora na execução de procedimentos cirúrgicos tem gerado prejuízos e insatisfação;

nº 10.444/2017, dos deputados Antônio Jorge, Carlos Pimenta e Geraldo Pimenta, em que requerem seja realizada visita à secretária de Estado de Saúde, com a participação de representantes da sociedade civil e prestadores de serviços em saúde, com o objetivo de discutir as políticas públicas voltadas para a prevenção e o manejo clínico do câncer da mama no Estado;

nº 10.445/2017, do deputado Bonifácio Mourão, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Rafael Costa Brandão, filho da ex-deputada Gláucia Brandão, ocorrido em 16/10/2017;

nº 10.472/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para seja restabelecido com urgência o fornecimento de medicamentos pelo Estado, especialmente os destinados a pacientes que foram submetidos a transplantes de órgãos;

nº 10.555/2017, do deputado Dirceu Ribeiro, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pelos 40 anos de sua fundação;

nº 10.556/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato pagamento dos recursos financeiros da contrapartida estadual para o custeio da Unidade de Pronto Atendimento – UPA – do Município de São João del-Rei, no valor mensal de R$75.000,00, totalizando, até outubro, o valor de R$900.000,00, em virtude dos 12 meses de atraso;

nº 10.557/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse ao Município de Capim Branco dos R$427.273,38 que lhe são devidos;

nº 10.558/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$505.742,09 devido ao Município de Confins;

nº 10.559/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$3.837.840,80 devido ao Município de Esmeraldas;

nº 10.560/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$8.776.132,52 devido ao Município de Crucilândia;

nº 10.561/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$337.533,04 devido ao Município de Piedade dos Gerais;

nº 10.562/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$480.593,19 devido ao Município de Bonfim;

nº 10.563/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$499.956,59 devido ao Município de Nova União;

nº 10.564/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$602.150,94 devido ao Município de Moeda;

nº 10.565/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$673.492,00 devido ao Município de Rio Manso;

nº 10.572/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$887.149,01 devido ao Município de Mário Campos;

nº 10.573/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$1.262.838,00 devido ao Município de São Joaquim de Bicas;

nº 10.588/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$1.432.962,00 devido ao Município de Juatuba;

nº 10.590/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$1.530.897 devido ao Município de Raposos;

nº 10.591/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$1.799.042,00 devido ao Município de Matozinhos;

nº 10.592/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$3.630.294,00 devido ao Município de Mateus Leme;

nº 10.593/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$3.289.238,00 devido ao Município de Caeté;

nº 10.594/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$3.894.496,00 devido ao Município de Pedro Leopoldo;

nº 10.596/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$5.013.430,026 devido ao Município de Brumadinho;

nº 10.597/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$6.053.537,00 devido ao Município de Sarzedo;

nº 10.598/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$6.385.304,00 devido ao Município de Nova Lima;

nº 10.599/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$6.628.919,00 devido ao Município de Mariana;

nº 10.600/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$3.240.263,00 devido ao Município de Igarapé;

nº 10.601/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$5.494.014,00 devido ao Município de Itabirito;

nº 10.602/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$5.721.476,00 devido ao Município de Sabará;

nº 10.603/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$6.514.920,00 devido ao Município de Ouro Preto;

nº 10.604/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$6.758.448,00 devido ao Município de Vespasiano;

nº 10.605/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$7.976.891,00 devido ao Município de Santa Luzia;

nº 10.606/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$41.802,899 devido ao Município de Betim;

nº 10.607/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$37.952.808 devido ao Município de Contagem;

nº 10.608/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse de R$18.125.263 devido ao Município de Ibirité;

nº 10.609/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$315.547,223,00 devido ao Município de Belo Horizonte;

nº 10.610/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$15.162.694,00 devido ao Município de Ribeirão das Neves;

nº 10.611/2017, do deputado Antônio Jorge, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para o imediato repasse do valor de R$10.425.856,00 devido ao Município de Lagoa Santa;

nº 10.689/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja efetuado o pagamento do valor restante do convênio originado da Resolução SES nº 2311, de 14 de maio de 2010, destinado à construção do Centro de Zoonoses de Muriaé;

nº 10.690/2017, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas à liberação dos valores restantes do Convênio nº 2.329/2013, para a construção de unidade básica de saúde no Distrito de Vermelho, no Município de Muriaé;

nº 10.693/2017, do deputado Antonio Lerin, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4723/2017, que autoriza a prescrição experimental da ozonioterapia no Estado;

nº 10.694/2017, do deputado Fabiano Tolentino, em que requer seja realizada audiência pública para debater a grave situação da saúde no Município de Divinópolis, com a possibilidade de fechamento da UPA Padre Roberto, deixando Divinópolis sem a porta de entrada para tratamento pelo SUS.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, a requerimento dos deputados Carlos Pimenta, Geraldo Pimenta, Doutor Wilson Batista e Bonifácio Mourão, destina essa fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Elga Goulart e Denise Câmara. Em seguida, o presidente procede à entrega dos lenços arrecadados durante a campanha do Outubro Rosa. Logo após, passa a palavra às convidadas, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Geraldo Pimenta – Bonifácio Mourão – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista

**ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/11/2017**

Às 14h15min, comparece na Sala das Comissões o deputado Bosco, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Durval Ângelo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater sobre os marcos legais da cultura de Minas Gerais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Magdalena Rodrigues, atriz, presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Minas Gerais – Sated-MG, vice-presidente do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e representante da sociedade civil no Comitê de Representação do Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura; e Fernanda Álvares Vidigal, diretora de Políticas Culturais da Secretaria de Cultura de Belo Horizonte; e os Srs. Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, secretário de Estado de Cultura; João Batista Miguel, secretário de Estado Adjunto de Cultura de Minas Gerais; Juca Ferreira, secretário de Cultura de Belo Horizonte e ministro de Estado da Cultura nos períodos de 2008 a 2010 e 2015 a 2016; Felipe Rodrigues Amado Leite, superintendente de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria de Estado de Cultura, e Leonardo Valle e Costa Beltrão, coordenador-diretor de Fomento e Economia da Secretaria de Cultura de Belo Horizonte. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz uso da palavra, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Bosco, presidente – Carlos Pimenta.

**ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/11/2017**

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Duarte Bechir e Dirceu Ribeiro (substituindo o deputado Leandro Genaro, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Elizabeth Gomes de Moura, diretora de Transporte Público da BHTrans, em resposta ao Requerimento nº 8.567/2017, informando que toda a frota em operação no Município de Belo Horizonte atende às normas federais em vigor, em especial a ABNT NBR 14.022 e a ABNT NBR 15.570, respaldada pela Portaria nº 260/2007, do Inmetro. O presidente avoca a si a relatoria das visitas realizadas em Belo Horizonte, à Apae BH, no dia 8/11/2017, e ao Instituto São Rafael, no dia 13/11/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.688/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Centro de Atendimento e Inclusão Social – Cais –, no Município de Contagem, para conhecer seu funcionamento e as experiências de inclusão oferecidas pela instituição;

nº 10.730/2017, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita à Escola Estadual de Educação Especial Novo Horizonte, no Município de Uberlândia, para conhecer as instalações, as condições de funcionamento e as intervenções necessárias para o melhor atendimento da pessoa com deficiência.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Duarte Bechir, presidente – Carlos Pimenta – Doutor Wilson Batista.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/11/2017**

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e o deputado Celinho do Sinttrocel (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, a presidente, deputada Celise Laviola, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, discutir as condições de segurança nas escolas públicas e privadas do Estado. A seguir, comunica o recebimento de e-mail, encaminhado pelo Fale com as Comissões, em que Denize de Jesus dos Santos, da cidade de Ipatinga, faz considerações sobre a cobrança de taxa de R$20,00 para renovação de matrícula na escola estadual em que sua filha estuda. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Paula Maria Nasser Cury (10, 12, 17, 19 e 20/10/2017), e Rosane Marques Crespo Costa, presidente do Conselho Estadual de Educação (12/10/2017); e do Sr. Tenente Lúcio, deputado federal (12/10/2017). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Kessiane Goulart Silva, coordenadora de Educação em Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Educação, representando a secretária; Denise de Paula Romana, diretora estadual, representando a coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais; Valéria Peres Morato Gonçalves, diretora do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais; Cícera Martins Peixoto Filha, professora da creche Cemei Gente Inocente de Janaúba; Luzinete Leandra dos Santos, pedagoga e secretária-geral do Sindicato dos Servidores da Rede Municipal de Educação de Janaúba; e o Maj. PM Paulo Afonso Madureira, representando o Cel. PM Helbert Figueiró de Lourdes. A presidência concede a palavra ao deputado Celinho do Sinttrocel, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Celise Laviola, presidente – Thiago Cota – Ione Pinheiro.

**ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/11/2017**

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a negativa na concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos estaduais, civis ou militares, fundamentada em suposta inadimplência da categoria. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Joana Cristina Moura Gomes Carneiro, advogada da União dos Militares de Minas Gerais – UMMG, representando o presidente; e os Srs. Luiz Rodrigues Rosa, diretor-presidente da Cooperativa de Crédito dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais – Sicoob Coopemg; Rafael Baldi, diretor adjunto de negócios da Federação Brasileira de Bancos – Febraban –, representando Guilherme Deboni, advogado, e Edmar Oieri Campos, gerente institucional e jurídico da Associação de Bancos do Estado de Minas Gerais – Abemg; Marco Antonio de Paula Assis, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas; Denilson Aparecido Martins, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil – Sindpol-MG; Cel. BM Altamir Penido da Silva, vice-presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais – AOPMBM –, representando o presidente; Sgt. BM Alexandre Rodrigues, presidente da Associação de Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Ascobom; 3º-Sgt. PM Marco Antônio Bahia Silva, presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – Aspra-PMBM; Cb. BM Álvaro Rodrigues Coelho, presidente do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais – CSCS; Cb. PM Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo, diretor jurídico da Associação dos Praças do Interior de Minas Gerais – APNM, representando o presidente. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença do deputado João Magalhães. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues – Gustavo Valadares – Cabo Júlio – Cristiano Silveira.

**ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/11/2017**

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cássio Soares, Ivair Nogueira, Ulysses Gomes, João Leite (substituindo o deputado Felipe Attiê, por indicação da liderança do BVC) e Doutor Jean Freire (substituindo o deputado Carlos Henrique, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. O deputado Doutor Jean Freire retira-se da reunião. Registra-se a presença do deputado Carlos Henrique. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 71/2017 (relator: deputado Ivair Nogueira). É adiada a discussão do parecer do relator, deputado Ulysses Gomes, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.450/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Cultura, atendendo-se a requerimento do deputado Carlos Henrique, aprovado pela

comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes – André Quintão – Hely Tarqüínio - Isauro Calais.

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/11/2017**

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antonio Carlos Arantes e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Bonifácio Mourão, Alencar da Silveira Jr. e Geraldo Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antonio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a proposta do governo do Estado de construir o Centro de Especialização e Pesquisa de Queijo Artesanal da região do Serro. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* em 12/10/2017: ofício do Sr. Ricardo Medeiros, diretor-presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 4.170/2017, em turno único (deputado Antonio Carlos Arantes); Projetos de Lei nºs 3.119/2015, no 1º turno, e 4.358 e 4.544/2017, em turno único (deputado Fabiano Tolentino); Projetos de Lei nºs 4.356 e 4.357/2017, em turno único (deputado Gustavo Santana); e Projetos de Lei nºs 3.854/2016, no 1º turno, e 4.523/2017, em turno único (deputado Isauro Calais). Comunica, também, a designação do deputado Gustavo Santana como relator da visita ao Expominas, em Belo Horizonte, na Semana Internacional do Café, entre os dias 25 e 27 de outubro de 2017. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Maria Coeli Simões Pires, professora da Universidade Federal de Minas Gerais, Maria do Rosário Simões, membro do Conselho de Desenvolvimento do Projeto de Especialização do Queijo, e Reginalda Ferreira, representante da Secretaria de Agricultura do Serro; e os Srs. Gilson de Assis Sales, superintendente de Interlocução e Agroindústria, representando o Sr. Pedro Cláudio Coutinho Leitão, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Admar Cordoval de Barros, assessor de gabinete, representando o Sr. Epaminondas Pires de Miranda, secretário de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais, Guilherme Simões Neves, prefeito de Serro, Riler Tadim dos Santos, secretário Municipal de Governo de Sabinópolis, representando o Sr. Elzio Maria de Pinho, prefeito, Carlos Frederico Agilar Ferreira, analista de Projetos da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, representando o Sr. Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, diretor-presidente, André Almeida Santos Duch, gerente de Inspeção de Produtos, fiscal agropecuário e diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, Celso Costa Moreira, diretor executivo do Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado Minas Gerais, Carlos da Silveira Drumond, presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais do Serro, José Manoel Martins, professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Roncally Gonzaga Figueiredo, secretário Municipal de Agropecuária de Sabinópolis, João Carlos Leite, produtor rural e presidente da Aprocan/São Roque de Minas, Moisés Antônio Barbosa, produtor de queijo do Serro, Elmer de Almeida, veterinário, e Frank Mourão Barros, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Sabinópolis. A presidência concede a palavra ao deputado Bonifácio Mourão, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Antonio Carlos Arantes, presidente – Fabiano Tolentino – Gustavo Santana.

**ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/11/2017**

Às 9h47min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e o deputado Cristiano Silveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o enfrentamento da violência e de homicídios, que afetam principalmente a juventude negra e pobre, e fazer o lançamento da agenda legislativa concernente ao problema. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Priscylla Ramalho, diretora de Juventude da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, representando Macaé Maria Evaristo dos Santos, secretária; Yone Maria Gonzaga, superintendente de Políticas Afirmativas e Articulação Institucional da Subsecretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, representando Cleide Hilda de Lima Souza, subsecretária; Fernanda Vieira de Oliveira, advogada, coordenadora do Projeto Solta Minha Mãe e representante do Coletivo Pretas em Movimento; Mariana Sales de Abreu, estudante de Ciências Sociais da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, e os Srs. Reginaldo Lopes, deputado federal; Nilmário Miranda, secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; Cap. PM Ricardo Foureaux, representando Cel. PM Helbert Figueiró de Lourdes, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais; Romulo Luis Veloso de Carvalho, defensor público, assessor institucional do gabinete, representando Christiane Neves Procópio Malard, defensora pública geral; Flávio Renegado, músico; João Víctor Martins Saraiva, membro da auto-organização de estudantes negros das Ciências Social da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, e Lucas da Silva Reis, membro do Instituto de Promoção e Desenvolvimento Social Tucum. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Dirceu Ribeiro, presidente.

## ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/11/2017**

**1ª Parte**

**1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

**1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.457/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a regulamentação e fiscalização dos valores cobrados pela alienação de placas automotivas no Estado, tendo em vista as notáveis diferenças de valores praticados no mercado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.830/2016, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a existência de convênio com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa –, localizado em Betim, bem como sobre o repasse de recursos financeiros nos anos de 2015 e 2016, caso exista a parceria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.529/2016, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações sobre as queimadas nos parques e áreas de preservação e as providências que estão sendo tomadas para conter a devastação causada pelo fogo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, da Indicação nº 39/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcílio de Sousa Magalhães para o cargo de diretor-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 40/2016, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Rodrigo de Melo Teixeira para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 41/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria de Fátima Chagas Coelho para o cargo de diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 43/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Ronan Edgard dos Santos Moreira para o cargo de diretor-geral da Loteria do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 45/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Elizabeth Dias Munaier Lages para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 46/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Marcelo Fernandes Siqueira para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 47/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Tarcísio Dayrell Neiva para o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 48/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Girlaine Figueiró Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 49/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria do Carmo Menicucci de Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 50/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Maria da Glória Ferreira Giudice para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 51/2017, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Eduardo de Oliveira Chiari Campolina para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação, em turno único, da Indicação nº 53/2017, feita pelo governador do Estado, do Sr. Gustavo Henrique Escobar Guimaraes para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

**2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.468/2017, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, ao amparo do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016. (Faixa constitucional.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.457, que concede revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente à data-base de 2016 e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.478, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica que menciona, nos casos que especifica. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.484, que concede anistia às praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório ocorrido em junho de 1997. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.562, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.563, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos itens 2, “g”, 37, 43, 88, 93, “b” e “c” e 102, e pela rejeição do veto ao item 93, “i”, todos do Anexo I da proposição de lei.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.800/2015, do deputado João Alberto, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alfenas – Apae de Alfenas – o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2017, do deputado Cássio Soares, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.702, de 4/8/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-259 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Sardoá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/11/2017**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

Requerimentos nºs 8.135, 8.137, 8.138 a 8.143, 8.145 e 8.146/2017, do deputado Bosco; 8.150 a 8.153, 8.155 e 8.157 a 8.162/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.234/2017, do deputado Braulio Braz; 8.235/2017, da Comissão de Participação Popular; 8.248/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes; 8.290, 8.299 e 8.300/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 8.318 a 8.322/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.365 e 8.366/2017, do deputado Bosco; 8.416/2017, do deputado Duarte Bechir; 8.461/2017, do deputado Braulio Braz; 8.659/2017, do deputado Gustavo Santana; 8.754/2017, da Comissão de Administração Pública; 8.931 a 8.937/2017, da deputada Geisa Teixeira; 8.972 a 8.976 e 9.011 e 9.013/2017, do deputado Bosco; 9.029/2017, da deputada Arlete Magalhães; 9.099/2017, do deputado Duarte Bechir; 9.221/2017, da Comissão de Segurança Pública; 9.251/2017, do deputado Sargento Rodrigues; e 9.274/2017, da Comissão de Administração Pública.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater medidas compensatórias aplicadas à Coca-Cola pela instalação de fábrica em Itabirito, na região Central de Minas Gerais.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/11/2017**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 23/11/2017**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.551/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 924/2015, do deputado André Quintão; 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho; e 3.312/2016, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.118/2017, do deputado Isauro Calais; 4.132/2017, do deputado Lafayette de Andrada; 4.215/2017, do deputado Cássio Soares; e 4.286/2017, do deputado Gil Pereira.

Requerimentos nºs 9.140/2017, do deputado Gil Pereira; 9.289/2017, do deputado Lafayette de Andrada; e 9.361/2017, do deputado Bosco.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 23 de novembro de 2017, destinada a comemorar os 150 anos do Município de Sete Lagoas.

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2017.

Adalclever Lopes, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados André Quintão, Coronel Piccinini e Nozinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/11/2017, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.551/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 924/2015, do deputado André Quintão, 1.622/2015, do deputado Agostinho Patrus Filho, e 3.312/2016, do governador do Estado; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 4.118/2017, do deputado Isauro Calais, 4.132/2017, do deputado Lafayette de Andrada, 4.215/2017, do deputado Cássio Soares, e 4.286/2017, do deputado Gil Pereira; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 9.140/2017, do deputado Gil Pereira, 9.289/2017, do deputado Lafayette de Andrada, e 9.361/2017, do deputado Bosco, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Geraldo Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/11/2017, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 787/2015, do deputado Paulo Guedes, e 1.023/2015, do deputado Fábio Cherem, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Glaycon Franco, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Durval Ângelo e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/11/2017, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 447/2015, do deputado Arlen Santiago, e 3.562/2016, do deputado Rogério Correia; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.023/2015, do deputado Neilando Pimenta; de votar, em turno único, o Requerimento nº 8.589/2017, da Comissão de Participação Popular; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Cristiano Silveira, presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 592/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.493/2012, visa declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 592/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais do Centro Espírita Eurípedes Barsanulfo – Osceeb –, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 23/10/2015, o inciso V veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, colaboradores ou equivalentes; e o inciso VI estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Arcos e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 592/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.170/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 387/2011, tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Maria de Lourdes Simão ao trecho da MG-827 que liga os Municípios de Bambuí e Medeiros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/4/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.170/2015 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Maria de Lourdes Simão ao trecho da MG-827 que liga os Municípios de Bambuí e Medeiros.

No que se refere à competência normativa, o Estado pode legislar sobre o assunto, uma vez que este não se enquadra entre as matérias elencadas no art. 22 da Constituição da República, que só podem ser reguladas pela União, nem entre as previstas no art. 30, destinadas a ser reguladas pelo município.

Em decorrência desses dispositivos, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Essa norma atribui ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, estabelecendo parâmetros para a denominação de próprios do Estado. De acordo com ela, a denominação deve recair em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Entretanto, cabe informar que o trecho que se pretende denominar por meio da matéria em análise já tem nome.

Em 1990, a Lei nº 10.131 deu a denominação de Antero Leite Faria ao trecho mencionado, mas, erroneamente, identificou-o como parte da BR-354. Posteriormente, a Lei nº 18.767, de 2010, deu a denominação de Rodovia Aparecida Maria Teotônio ao trecho da Rodovia LMG-827 que liga o Município de Medeiros ao Município de Bambuí.

Vale esclarecer que o mapa rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER-MG – presente no *site* da instituição[1] mostra que a LMG-827 estende-se, atualmente, do entroncamento com a BR-354, no Município de Bambuí, ao entroncamento com a BR-262, no Município de Ibiá, o que altera seu código para MG-827. Todavia, essa modificação não muda a denominação dada pela já mencionada Lei nº 18.767, de 2010.

É preciso destacar que o ordenamento jurídico estabelece uma série de limitações à denominação de próprios públicos. Além das diretrizes estaduais já mencionadas, a Lei nº 13.408, de 1999, estipula, ainda, que a denominação não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Outrossim, não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Ademais, a título ilustrativo, é interessante registrar que a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Quando se trata de alterar denominação já aprovada no Poder Legislativo, como no caso em estudo, é de se reputar a iniciativa não só inadequada, mas também inconstitucional.

A inadequação decorre da circunstância de que toda homenagem pública deve ser contínua, perpetuando-se ao longo do tempo, em respeito aos homenageados e aos serviços prestados por eles à coletividade. Esse caráter de perenidade deve ser desconsiderado somente com o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, tornando o tributo inadequado, o que não corresponde ao caso em tela. Ademais, a simples troca de denominação banaliza o ato do Legislativo, desacreditando as demais homenagens que venham a ser conferidas por esta Casa, sendo correto afirmar que a dignidade do espaço público exige que as autoridades do presente, observados os limites instituídos em lei, mostrem deferência às honrarias definidas pelas autoridades do passado.

A inconstitucionalidade, por sua vez, está assentada na violação ao princípio da segurança jurídica, consagrado, expressa ou implicitamente, em uma série de dispositivos da Constituição da República, dentre eles o art. 5º, inciso XXXVI. Tal postulado impõe que a situação jurídica posta, desde que legítima e em conformidade com os ditames do ordenamento, seja preservada, em atenção à confiança positiva que a sociedade e as instituições depositaram na perspectiva de sua perpetuação.

Isso não significa, evidentemente, que mudanças não possam acontecer, uma vez que, ao lado da segurança jurídica, existem outros muitos princípios de observância obrigatória. Contudo, como já anotado alhures, na hipótese específica de modificação de denominação de próprio público, a medida só será constitucional se a alteração estiver escorada em alguma das justificativas proibitivas previstas em lei. Sobre o fundamento disso, é válida a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'.[2]

Em outras palavras, em se tratando de caso como o ora examinado, no sopesamento dos valores constitucionais de relevância, a segurança jurídica só dará lugar a outras máximas quando se vislumbrar violação à liberdade, ao bem-estar, à igualdade ou à justiça, o que, a toda evidência, não se observa na hipótese contemplada na proposição em comento.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 1.170/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

[1] www.der.mg.gov.br.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In.: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, n. 1, abr. 2006, p. 97.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.676/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.089/2013, a requerimento do autor, visa dar denominação a próprio público destinado ao Ministério Público do Estado localizado no Município de Ouro Fino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.676/2015 tem por escopo dar a denominação de Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon ao próprio público destinado ao Ministério Público do Estado localizado no Município de Ouro Fino.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise. Contudo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com vistas a adequar a proposição à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 1.676/2015 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Edifício Procurador Carlos Henrique Fleming Ceccon o próprio público que sedia o Ministério Público do Estado no Município de Ouro Fino.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.743/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.363/2014, visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica El Shadday de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/5/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a este órgão colegiado proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.743/2015 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública à Comunidade Terapêutica El Shadday de Araguari, com sede no Município de Araguari.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 19/5/2016), o parágrafo único do art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, com o mesmo objetivo social da entidade dissolvida e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.743/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.406/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.406/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede e atividades desenvolvidas no Município de Timóteo; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.406/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.558/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

**Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.643/2013, visa declarar de utilidade pública a Associação Esporte Clube Canaã, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.558/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esporte Clube Canaã, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 64 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.558/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.648/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Arlete Magalhães, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Junho Vermelho, mês dedicado à conscientização da população quanto à doação de sangue.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.648/2015 tem como finalidade instituir, no Estado, o Junho Vermelho, mês dedicado à conscientização da população quanto à importância da doação de sangue.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.[1] A Lei federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Em nota técnica sobre a competência desses entes para a criação de feriados civis elaborada em 2013, a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados escreveu o seguinte:

(...) a redação da lei, no que toca à definição das competências estadual e municipal, é suficientemente clara para afastar tanto a necessidade de profundas ilações interpretativas como a dificuldade para a interpretação literal e direta. Até pela precisão

redacional e pela pequena extensão e complexidade do texto, não sobra aos Estados e Municípios "margem de liberdade", além de apontar uma data e somente uma data para instituição, por lei própria, de um feriado.[2]

Contudo, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexiste ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição, no Estado, do Junho Vermelho, mês dedicado à conscientização da população quanto à importância da doação de sangue.

Assentado isso, deve-se proceder ao exame dos demais dispositivos constantes da proposição.

Em seu art. 2º, o projeto determina que o mês criado – Junho Vermelho – passe a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado. Entretanto, não há um calendário oficial do Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Os arts. 3º e 4º estabelecem as ações a ser desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde, extrapolando a esfera legislativa e adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

Além disso, a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, "f", da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Também o art. 5º, que determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, deve ser suprimido. O comando é desnecessário, porque todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária, e as atividades a serem desenvolvidas por seus órgãos, certamente, o serão dentro da previsão estabelecida pela Lei Orçamentária.

É também inadequada a disposição contida no art. 6º da proposição, que prevê que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 60 dias. A expedição de decretos e regulamentos para possibilitar o cumprimento das normas legais já está prevista no inciso VII do art. 90 da Constituição Mineira como competência privativa do governador do Estado.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as inconstitucionalidades apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.648/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o mês Junho Vermelho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o mês Junho Vermelho, dedicado à conscientização da população quanto à importância da doação de sangue.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro.

[1] – STF, ADI 3069, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005.

[2] – SILVA, José Antônio Osório da. Competência de estados e municípios para a criação de feriados civis. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa da Área 1, abril de 2013, p. 4.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.791/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.791/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 6/10/2017), o § 1º do art. 20 veda a remuneração de seus dirigentes e associados; e o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.791/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cambuí, com sede no Município de Cambuí.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.762/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho de acesso da Rodovia MG-126 que liga os Municípios de Mar de Espanha e Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.762/2016 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Prefeito Jair Teixeira de Rezende ao trecho de acesso da MG-126 que liga os Municípios de Mar de Espanha e Bicas.

A matéria encontra-se dentro da esfera de competência legislativa do estado membro, nos termos do § 1° do art. 25 da Constituição da República, que lhe faculta tratar dos temas que não se enquadram no campo privativo da União, elencados no art. 22, ou do município, previstos no art. 30. De acordo com esses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Entretanto o segmento que se pretende nomear já possui denominação oficial. A Lei nº 8.946, de 1985, deu a denominação de Presidente Tancredo Neves à Rodovia MG-126, que liga os Municípios de Bicas e Mar de Espanha, na qual está compreendido o trecho de acesso, seja ao Município de Mar de Espanha ou ao de Bicas.

É importante ressaltar que, quando se trata de alterar denominação já aprovada nesta Assembleia, considera-se iniciativa inadequada, pois uma homenagem pública deve ser contínua, perpetuando-se ao longo do tempo em respeito aos homenageados e aos serviços prestados por eles à coletividade. Esse caráter de perenidade deve ser desconsiderado somente com o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, tornando o tributo inadequado, o que não corresponde ao caso em tela.

Ademais, a simples troca de denominação banaliza o ato do Legislativo, desacreditando as demais homenagens que venham a ser conferidas por esta Assembleia.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 3.762/2016.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.853/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Observatório Social de Piumhi – Ospiumhi –, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.853/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Observatório Social de Piumhi – Ospiumhi –, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 3/4/2017), os arts. 27, § 2º, e 63 vedam a remuneração de seus conselheiros; e o art.73 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Oscip, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, objeto idêntico ou semelhante ao da entidade dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º da última alteração de seu estatuto constitutivo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.853/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Observatório Social do Brasil-Piumhi – OSPIUMHI –, com sede no Município de Piumhi.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.900/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trevo construído na Rodovia MG-427, que interliga os Municípios de Conceição das Alagoas, Uberaba e Planura.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 9/8/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no Município de Conceição das Alagoas, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar ao referido trevo.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.900/2016 tem por escopo dar a denominação de José Borges Sobrinho ao trevo construído na Rodovia MG-427, que interliga os Municípios de Conceição das Alagoas, Uberaba e Planura.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1507/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e nota técnica de 21/11/2016, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em análise, uma vez que o trevo que se pretende nomear não possui denominação oficial.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 3.900/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.908/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Crescendo com Muito Amor, com sede no Município de Jequitinhonha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.908/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Crescendo com Muito Amor, com sede no Município de Jequitinhonha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 52 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 54 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade filantrópica com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.908/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente, Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.943/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado – Consep –, com sede no Município de Machado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/12/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.943/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado – Consep –, com sede no Município de Machado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 37 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º da última alteração de seu estatuto constitutivo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.943/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado-MG – CONSEP –, com sede no Município de Machado.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.158/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas – ICPP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.158/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Educacional para Conscientização e Realização de Políticas Públicas – ICPP –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 31/8/2017), os arts. 6º, § 4º, e 41 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.799, de 1999, com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.158/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.179/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, entre Camanducaia e o Distrito de Monte Verde.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 9/8/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria e informasse se existe, no Município de Camanducaia, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar à referida ponte.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.179/2017 tem por escopo dar a denominação de José Cassalho à ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, entre Camanducaia e o Distrito de Monte Verde.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 204/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 20 de abril de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da matéria em análise, uma vez que a ponte que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto em exame. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.179/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação à ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, no Município de Camanducaia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada José Cassalho a ponte localizada no Km 24 da Rodovia LMG-886, no Município de Camanducaia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.203/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Ação, União e Cidadania de Lagoa de Baixo, com sede no Município de Rubelita.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.203/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores Ação, União e Cidadania de Lagoa de Baixo, com sede no Município de Rubelita.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida, nos termos do art. 61 do Código Civil.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.203/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.217/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tibuna e Região, com sede no Município de Santana do Pirapama.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/4/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.217/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tibuna e Região, com sede no Município de Santana do Pirapama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.217/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.230/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nome à rodovia que menciona.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 18/10/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria e informasse

se existe, no Município de Carmo do Paranaíba, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar ao referido trecho de rodovia.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.230/2017 tem por escopo dar a denominação de Ronaldo Alexandre de Almeida ao trecho da Rodovia LMG 743 compreendido entre o Km 60 e o Km 94.

A princípio, não haveria óbice à tramitação da matéria, tendo em vista que:

(i) o Estado pode legislar sobre o assunto, uma vez que este não se enquadra entre as matérias elencadas nos arts. 22 e 30 da Constituição da República;

(ii) a Constituição Mineira não inseriu a temática no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Entretanto, o trecho que se pretende denominar por meio do projeto em análise já tem nome. A Lei nº 9.870, de 1989, deu a denominação de Arlindo Porto à rodovia que liga a BR-365 à BR-354. Em acréscimo, a Lei nº 14.387, de 2002, deu a denominação de Ageu Garcia de Deus ao trecho da Rodovia AMG-900 que liga o Município de Carmo do Paranaíba à BR-354.

Pela mesma razão, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 355/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 11 de maio de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram contrariamente à pretensão da matéria em apreço.

Com efeito, a alteração de denominação de próprio público somente é possível e desejável quando se verifica que o nome existente incorre em alguma das limitações previstas no ordenamento jurídico. A Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, estipula que a denominação não poderá recair em nome de pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos. Outrossim, não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Ademais, a título ilustrativo, é interessante registrar que a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, que se atribua nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, caso se comprove que o nome anteriormente dado ao próprio pertence a homenageado enquadrado em alguma das hipóteses mencionadas, a alteração de denominação já atribuída consiste em providência juridicamente viável e politicamente oportuna e conveniente. Contudo, quando se trata, como no caso em estudo, de modificar, sem fundamento legal, denominação já aprovada pelo Poder Legislativo, é de se reputar a iniciativa não só inadequada, mas também inconstitucional.

A inadequação decorre da circunstância de que toda homenagem pública deve ser contínua, perpetuando-se ao longo do tempo, em respeito aos homenageados e aos serviços prestados por eles à coletividade. Esse caráter de perenidade deve ser desconsiderado somente com o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, tornando o tributo inadequado, o que não corresponde ao caso em tela. Ademais, a simples troca de denominação banaliza o ato do Legislativo, desacreditando as demais homenagens que venham a ser conferidas por esta Assembleia, sendo correto afirmar que a dignidade do espaço público exige que as autoridades do presente, observados os limites instituídos em lei, mostrem deferência às honrarias definidas pelas autoridades do passado.

A inconstitucionalidade, por sua vez, está assentada na violação ao princípio da segurança jurídica, consagrado, expressa ou implicitamente, em uma série de dispositivos da Constituição da República, dentre eles o art. 5º, inciso XXXVI. Tal postulado impõe que a situação jurídica posta, desde que legítima e em conformidade com os ditames do ordenamento, seja preservada, em atenção à confiança positiva que a sociedade e as instituições depositaram na perspectiva de sua perpetuação.

Isso não significa, evidentemente, que mudanças não possam acontecer, uma vez que, ao lado da segurança jurídica, existem outros muitos princípios de observância obrigatória. Todavia, como já anotado alhures, na hipótese específica de modificação de denominação de próprio público, a medida só será constitucional se a alteração estiver escorada em alguma das justificativas proibitivas previstas em lei. Sobre o fundamento disso, é válida a lição do professor Humberto Theodoro Júnior:

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social'.[1]

Em outras palavras, no sopesamento dos valores constitucionais de relevância, a segurança jurídica só dará lugar a outras máximas quando se vislumbrar violação à liberdade, ao bem-estar, à igualdade ou à justiça, o que, a toda evidência, não se observa na hipótese contemplada na proposição em comento.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n° 4.230/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente, Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In.: *Revista da Escola Nacional de Magistratura*, n. 1, abr. 2006, p. 97.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.243/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Centro de Terapia Complementar Irmã Elisa, com sede no Município de Bueno Brandão.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.243/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Centro de Terapia Complementar Irmã Elisa, com sede no Município de Bueno Brandão.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.243/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.252/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas com Câncer de Araxá – Ampara –, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.252/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo às Pessoas com Câncer de Araxá – Ampara –, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 20, § 4º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.252/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.270/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube Recreativo Eldorado, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.270/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Recreativo Eldorado, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, detentora do título de utilidade pública e situada no Estado de Minas Gerais; e o art. 76, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, associados, benfeitores ou equivalentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.270/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.275/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública Associação Maria Efigênia – AME –, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.275/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Maria Efigênia – AME –, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e sediada na Comarca de João Monlevade; e o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.275/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.282/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

**Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.282/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º, § 1º, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do Município de Cataguases, legalmente constituída, para ser aplicado com os mesmos fins da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.282/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais, com sede no Município de Cataguases.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.324/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia nº 297, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.324/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Paz, Harmonia e Concórdia nº 297, com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 9º, § 1º; 30 e 31, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado conforme legislação da Obediência Maçônica a que a loja estiver subordinada, não podendo ser dividido entre os membros ou terceiros; e o art. 15, § 4º, veda a remuneração de seus diretores.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.324/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.331/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira da Comunidade de Ladeira do Alto –, com sede no Município de Gameleiras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.331/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira da Comunidade de Ladeira do Alto –, com sede no Município de Gameleiras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28, § 2º, e o art. 46 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 45 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado na mesma finalidade da entidade dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.331/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais Pitombeira de Ladeira do Alto, com sede no Município de Gameleiras.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.341/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de São Sebastião dos Poções, com sede no Município de Montalvânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.341/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de São Sebastião dos Poções, com sede no Município de Montalvânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, com a mesma finalidade da instituição dissolvida; e o art. 46 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, mantenedores ou associados.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.341/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.348/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Projeto Despertai, com sede no Município de Paracatu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Assistência e Previdência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.348/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Projeto Despertai, com sede no Município de Paracatu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída, com sede e atividade preponderante no Município de Paracatu.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.348/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.369/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

**Relatório**

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa da Acolhida Benvinda, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.369/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa da Acolhida Benvinda, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 38 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.369/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a instituição Casa da Acolhida, com sede no Município de Patos de Minas.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.371/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Relatório**

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Familiares do Córrego do Lage e Região – Aliança Verde, com sede no Município de Caratinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.371/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Familiares do Córrego do Lage e Região – Aliança Verde, com sede no Município de Caratinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 46 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, cuja finalidade seja a mesma da instituição dissolvida; e o art. 47 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, mantenedores ou associados.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.371/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.373/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Trem de Minas, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.373/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Trem de Minas, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, preferencialmente, que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.373/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.374/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Desafio Jovem de Ubá – Dejub –, com sede no Município de Ubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.374/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Desafio Jovem de Ubá – Dejub –, com sede no Município de Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes e associados; e o art. 24, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.374/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.376/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Pará – Amapará –, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.376/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Pará – Amapará –, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 71 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 74 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.376/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.382/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.382/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aricanduva, com sede no Município de Aricanduva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.382/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.394/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Rebourgeon Atlético Clube – RAC –, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.394/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Rebourgeon Atlético Clube – RAC –, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 20 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos com sede no Município de Itajubá.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.394/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.395/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão Brasil, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.395/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão Brasil, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17, § 2º, e 21, § 3º, vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.395/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.396/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Cachoeira, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.396/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Cachoeira, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, com as mesmas finalidades da associação dissolvida e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.396/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.402/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Cabiceira de Landim, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.402/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Cabiceira de Landim, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.402/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.430/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Estação Cultural Social e Inclusão Digital, com sede no Município de Dores do Indaiá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.430/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Estação Cultural Social e Inclusão Digital, com sede no Município de Dores do Indaiá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 29 e 30 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, doadores ou equivalentes; e o art. 31 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.430/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Estação Cultura Social e Inclusão Digital, com sede no Município de Dores do Indaiá."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.437/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Casas Acolhedoras de Maria, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.437/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Casas Acolhedoras de Maria, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, juridicamente constituída.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.437/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.458/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Itinga, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.458/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Itinga, com sede no Município de Itinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 40 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores e equivalentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.458/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.465/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube dos Tropeiros de Romaria, com sede no Município de Romaria.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.465/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube dos Tropeiros de Romaria, com sede no Município de Romaria.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, III, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.465/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.476/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Morada-Matinha – Codema –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.476/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Morada-Matinha – Codema –, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e, no caso de dissolução do conselho, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos, conforme determina o art. 61 da Lei federal nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.476/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.483/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Deficiência Nossa Senhora das Graças – Agraça –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.483/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Deficiência Nossa Senhora das Graças – Agraça –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 20 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.483/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.490/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Belavistense, com sede no Município de São Sebastião da Bela Vista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.490/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Belavistense, com sede no Município de São Sebastião da Bela Vista.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins não econômicos.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.490/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.494/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso e Morro Alto, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.494/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso e Morro Alto, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 13 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com fins idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.494/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.498/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pecuaristas Familiares de Angelândia, com sede no Município de Angelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.498/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pecuaristas Familiares de Angelândia, com sede no Município de Angelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.498/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.499/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Grota do Barulho e Grota dos Ferreiras, com sede no Município de Angelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.499/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Grota do Barulho e Grota dos Ferreiras, com sede no Município de Angelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 16 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 18 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.499/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.501/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública da Comarca de Iturama, com sede no Município de Iturama.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.501/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Segurança Pública da Comarca de Iturama, com sede no Município de Iturama.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere da Comarca de Iturama.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.501/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública da Comarca de Iturama, com sede no Município de Iturama.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.509/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência de Animais Hope (anjos dos animais), com sede no Município de Campos Altos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.509/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Hope – Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Campos Altos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 43, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins econômicos ou a entidade filantrópica do Município de Campos Altos; e o art. 44 veda a remuneração de seus diretores, delegados, conselheiros, associados e benfeitores.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa dar nova redação ao art. 1º da proposição, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.509/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Hope – Associação Protetora dos Animais, com sede no Município de Campos Altos".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.510/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 30/8/2017, o Projeto de Lei nº 4.558/2017, de autoria do governador do Estado, foi anexado a esta proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do mencionado regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.510/2017 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Túlio Bento à escola estadual de ensino médio situada na Rua José Simeão Dutra, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, no Município de São Lourenço.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Assentado isso, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado enviou a esta Assembleia a Mensagem nº 292/2017, por meio da qual encaminhou o Projeto de Lei nº 4.558/2017, anexado a esta proposição, que também dá a denominação de Escola Estadual Professor Túlio Bento à escola estadual em questão.

Ademais, o chefe do Executivo, na referida mensagem, informa que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pela comunidade escolar, que homologou, por maioria de votos, a indicação desse nome para a denominação do educandário, e que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Todavia, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 4.510/2017 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada Escola Estadual Professor Túlio Bento a escola estadual de ensino médio situada à Rua José Simeão Dutra, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.514/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Ciclismo de Mariana, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.514/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Ciclismo de Mariana, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.514/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.515/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Promoção e Desenvolvimento Social Novo Mundo, com sede no Município de Curvelo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.515/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Promoção e Desenvolvimento Social Novo Mundo, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 7º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 20 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.515/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.516/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Anhumas, Cubatão, Cubatãozinho e Vintém, com sede no Município de Pedralva.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.516/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos dos Bairros Anhumas, Cubatão, Cubatãozinho e Vintém, com sede no Município de Pedralva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa

jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.516/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.526/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Expressão e Arte – Acea –, com sede no Município de Teixeiras.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.526/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Expressão e Arte – Acea –, com sede no Município de Teixeiras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 veda a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 26 determina que, na hipótese de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e detentora do título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.526/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.532/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social – Projeto Resgatar, com sede no Município de Guarani.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.532/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência Social – Projeto Resgatar, com sede no Município de Guarani.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 25 determina que, na hipótese de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.532/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.534/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Figueirinha do Município, com sede no Município de Gonzaga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.534/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Figueirinha do Município, com sede no Município de Gonzaga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica sem fins lucrativos, que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014, cujo o objetivo seja, preferencialmente, o mesmo da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado ao art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.534/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego da Figueirinha, com sede no Município de Gonzaga.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.536/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Emidinho Madeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Alpinópolis, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.536/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Alpinópolis, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36, em seu item II, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e, em seu item III, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preferencialmente no Município de Carmo do Rio Claro e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.536/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.537/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.537/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Corredores Amadores de Rua Condor, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere municipal, estadual ou federal.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.537/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.545/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Arlete Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Esplanada, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.545/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Esplanada, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.545/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.549/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Celise Laviola, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação União para o Desenvolvimento de Cuparaque, com sede no Município de Cuparaque.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.549/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União para o Desenvolvimento de Cuparaque, com sede no Município de Cuparaque.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição de fins idênticos ou semelhantes, conforme determina o art. 61 do Código Civil.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão "Associação" pela expressão "entidade", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.549/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "Associação" pela expressão "entidade".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.553/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Comunitário – Adecom –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.553/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Comunitário – Adecom –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21, § 2º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 35, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.553/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.557/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, com sede no Município de Dom Joaquim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.557/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, com sede no Município de Dom Joaquim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.557/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.562/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Federação dos Moradores de Mariana – Feamma –, com sede no Município Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.562/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação dos Moradores de Mariana – Feamma –, com sede no Município Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.562/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.563/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Amparo e Combate ao Câncer da Região do Campo Belo das Vertentes, com sede no Município de Campo Belo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.563/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo e Combate ao Câncer da Região do Campo Belo das Vertentes, com sede no Município de Campo Belo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.563/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.571/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Bem Viver da Terceira Idade – Abeviti –, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.571/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Bem Viver da Terceira Idade – Abeviti –, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.571/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.576/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Assistência e Amparo aos Pacientes Oncológicos e seus Familiares – Projeto Viva –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.576/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Assistência e Amparo aos Pacientes Oncológicos e seus Familiares – Projeto Viva –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, voluntários, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades preferencialmente no Município de Timóteo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.576/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.577/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção, Auxílio e Tratamento aos Animais e Preservação do Meio Ambiente, com sede no Município de Carandaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.577/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção, Auxílio e Tratamento aos Animais e Preservação do Meio Ambiente, com sede no Município de Carandaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica; e o art. 41 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.577/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG de Proteção, Auxílio e Tratamento aos Animais e Preservação do Meio Ambiente, com sede no Município de Carandaí.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.578/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Admiradores de Iapu – Acami –, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.578/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Admiradores de Iapu – Acami –, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 32 e 38 estabelecem que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.578/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.579/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação União dos Deficientes e Idosos de Contagem – Udecon –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.579/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação União dos Deficientes e Idosos de Contagem – Udecon –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15, § 1º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 17, § 2º, e 31 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional ou Municipal de Assistência Social e, preferencialmente, as mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão "A Associação União dos Deficientes e Idosos de Contagem", pela expressão "entidade União dos Deficientes Físicos de Contagem", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.579/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "A Associação União dos Deficientes e Idosos de Contagem – Udecon –" pela expressão "entidade União dos Deficientes Físicos de Contagem – UDECON".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.580/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Desportiva Iapuense de Artes Marciais, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.580/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Desportiva Iapuense de Artes Marciais, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 41 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 45, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica da mesma natureza, que preencha os requisitos das Leis federais nºs 13.019, de 2014, e 13.204, de 2015, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.580/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.583/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixio e Região de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.583/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixio e Região de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus dirigentes; e os arts. 28 e 37 estabelecem que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do município, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.583/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.587/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

**Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 18/10/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a proposição e informasse se existe, no Município de Itaúna, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar ao referido viaduto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.587/2017 tem por escopo dar a denominação de Monsenhor Hilton ao viaduto situado na MG-050 sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que

lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 601/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 13 de setembro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio que se pretende nomear não possui denominação oficial. Contudo, sinalizaram a necessidade de se retificar a descrição constante do art. 1º, tendo em vista que o bem nomeado consiste em ponte, e não viaduto, pois se trata de obra de arte construída sobre curso d'água, no caso, sobre o Rio São João.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em exame. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para promover a correção apontada pelo Poder Executivo e adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.587/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação à ponte situada na MG-050 sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominada Monsenhor Hilton a ponte situada na MG-050 sobre o Rio São João, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.588/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 18/10/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a proposição e informasse se existe, no Município de Itaúna, outro próprio estadual com a denominação que se pretende dar ao referido viaduto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.588/2017 tem por escopo dar a denominação de Dr. Guaracy de Castro Nogueira ao viaduto situado na MG-050 sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei n° 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe esclarecer que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 600/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 13 de setembro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o viaduto que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.588/2017 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao viaduto situado na MG-050 sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica denominado Guaracy de Castro Nogueira o viaduto situado na MG-050 sobre a Rua Silva Jardim, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.594/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ACIAP – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.594/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ACIAP – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 78 e 89 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, detentora do título de utilidade pública e com as mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 82 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º da proposição, a expressão "ACIAP – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços" pela expressão

"Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de São Domingos do Prata – Aciap –", com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.594/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "ACIAP – Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços" pela expressão "Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e Prestação de Serviços de São Domingos do Prata – Aciap –".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.603/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Agrícola dos Suíços, com sede no Município de Luisburgo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.603/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Agrícola dos Suíços, com sede no Município de Luisburgo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.603/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.607/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.607/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.607/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.608/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Educacional e Ambiental, com sede no Município de Paulistas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.608/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural, Educacional e Ambiental, com sede no Município de Paulistas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 8º e 30 vedam a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro devidamente comprovados.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.608/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Educacional e Ambiental do Município de Paulistas – Aceap –, com sede no Município de Paulistas.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.626/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Moradores do Bairro Novo Horizonte Delta, com sede no Município de Delta.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.626/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário dos Moradores do Bairro Novo Horizonte Delta, com sede no Município de Delta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com vistas a adequar a redação da proposição à informação constante do art. 1º do estatuto da instituição.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.626/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Nova Esperança de Delta – Anede –, com sede no Município de Delta.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.638/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Geraldo Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/9/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.638/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento Regional do Circuito Turístico do Vale do Paraopeba, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere da mesma região, em efetivo funcionamento; e o art. 42 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.638/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.654/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Gonçalo do Rio Abaixo – Aciasgra –, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.654/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Gonçalo do Rio Abaixo – Aciasgra –, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 70 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, portadora do título de utilidade pública e com as mesmas finalidades da instituição dissolvida; e o art. 76 veda a remuneração de seus dirigentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.654/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.661/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública I do Distrito Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.661/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública I do Distrito Perpétuo Socorro, Belo Oriente/MG.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º veda a remuneração de seus diretores; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto e ajustar texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.661/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública I do Distrito Perpétuo Socorro, com sede no Município de Belo Oriente.".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.720/2017**

**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Relatório**

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 301/2017, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/10/2017, a proposição foi distribuída a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2° do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para o recebimento de emendas, que não foram apresentadas nesse período.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, até o valor de R$31.700.000,00 (trinta e um milhões setecentos mil reais), que se destinam a atender a despesas de Pessoal Inativo e Encargos Sociais, com a utilização, para tanto, de recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial.

A proposição também autoriza o remanejamento de recursos, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF –, de crédito orçamentário do TJMG, do grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R$31.700.000,00 (trinta e um milhões setecentos mil reais).

De acordo com o governador do Estado, "o crédito suplementar destina-se a cobrir despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça disponibilizará à unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE–SEF, por meio de remanejamento de crédito orçamentário, o mesmo valor da fonte de Recursos Ordinários."

Lembramos que a Constituição da República estabelece a vedação, nos incisos V e VII do art. 167, de abertura de crédito suplementar e de transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem prévia autorização legislativa. Nesse contexto, é importante salientar que haverá remanejamento de recursos entre órgãos distintos: SEF e TJMG.

Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, determina que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, situação em que podem ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.720/2017, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Carlos Henrique – Tito Torres – Ulysses Gomes – João Vitor Xavier – Roberto Andrade.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.358/2017**

**Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

**Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.358/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, com sede no Município de Capelinha.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver trabalhos na área da agricultura e da pecuária, visando à melhoria da qualidade de vida de seus associados, de suas famílias e de outros moradores da comunidade, sempre levando em consideração a preservação do meio ambiente; buscar melhorias nas condições de saúde, alimentação, saneamento, educação, lazer e cultura locais; e firmar convênios com órgãos e entidades detentoras de recursos específicos para a manutenção das estruturas existentes na localidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores das Comunidades de Prata, Salto, Macaúba, Periquito e Córrego do Meio, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.358/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.466/2017**

**Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

**Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, a projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.466/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede no Município de Abadia dos Dourados.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover cursos e mutirões de ajuda mútua para a comunidade e desenvolver projetos agrícolas que venham melhorar a renda dos micro, pequenos e médios produtores rurais de Japecanga.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga em prol dos produtores rurais da comunidade local, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.466/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.519/2017**

**Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

**Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.519/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, com sede no Município de Monte Azul.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, integrar-se com o serviço de extensão rural, outros órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da comunidade, reunir recursos disponíveis, materiais humanos e assistenciais, pondo-os à disposição da comunidade para executar programas de desenvolvimento, trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura, pela melhoria de vida e do bem-estar de sua área de atuação, propiciar, estimular e

ajudar as iniciativas que beneficiem a comunidade, combater a fome e a pobreza, e criar instrumentos que ajudem a minorar os efeitos da natureza como a seca.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Jurema, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.519/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.544/2017**

**Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

**Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuia, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.544/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, com sede no Município de Urucuia.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, proteger a saúde da família, da maternidade, da infância, juventude e da velhice através de incentivos ao aleitamento materno, tratamento odontológico, campanha de combate a doenças sexualmente transmissíveis e/ou infectocontagiosas, promoção de cursos profissionalizantes, de formação profissional rural e de promoção social rural, trabalhar para a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, através de convênios com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), promover a divulgação da cultura, do esporte e lazer, através de palestras, cursos e treinamentos, proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável através da integração com entidades afins, incentivar os pequenos produtores da agricultura familiar ao aprimoramento de suas práticas agropecuárias.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário dos Pequenos Agricultores do Poço Azul, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.544/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Fabiano Tolentino, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2015**

**Comissão de Saúde**

**Relatório**

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.096/2013, assegura às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama o acesso ao teste de mapeamento genético por meio do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e foi analisada preliminarmente pela primeira delas, que concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

A requerimento do deputado Doutor Wilson Batista, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi apreciado pelo Plenário, que o rejeitou. Dessa forma, o projeto continuou a tramitar e vem, agora, a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 185, § 1º, do Regimento Interno.

Conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno o Projeto de Lei nº 522/2015, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, e o Projeto de Lei nº 865/2015, de autoria do deputado Fred Costa, foram anexados à proposição em estudo por semelhança de objeto.

**Fundamentação**

A proposição em comento tem como objetivo assegurar, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS –, o acesso gratuito ao exame genético que identifica mutação do gene BRCA às mulheres com alto risco de desenvolver a doença que apresentarem laudo médico atestando essa condição. Além disso, o projeto dispõe que, no caso de o exame revelar mutação genética, a mulher poderá optar pelas cirurgias de mastectomia preventiva e reconstrução mamária por meio do SUS, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 1999.

No Brasil, o câncer de mama é considerado um problema de saúde pública devido a suas altas taxas de incidência e mortalidade. De acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca –, esse é o segundo tipo de carcinoma mais frequente no mundo, e o mais prevalente entre as mulheres, respondendo por 28% dos casos novos a cada ano. No Brasil, as taxas de mortalidade por câncer de mama continuam elevadas, muito provavelmente porque a doença ainda é diagnosticada em estágios avançados. Na população mundial, a sobrevida média após cinco anos é de 61%.

O Inca estima que em 2016 houve 57.960 casos novos de câncer de mama no Brasil. Em 2013 foram notificadas 14.388 mortes causadas pela doença. O câncer de mama também atinge os homens e, como nesses casos a doença é diagnosticada em um estágio bem avançado, o percentual de cura entre os pacientes do sexo masculino é baixo. (Dados disponíveis em <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/mama/cancer_mama.; acesso em 28/3/2017).

Vários critérios são utilizados na identificação de mulheres com maior risco para o desenvolvimento do câncer de mama. Esses parâmetros incluem avaliação da história familiar com a consideração de teste de mapeamento genético, revisão da história clínica, incluindo resultados de biópsias anteriores, e avaliação da densidade mamográfica.

Do total de casos de câncer de mama diagnosticados a cada ano, estima-se que 5 a 10% sejam hereditários, ou seja, causados por uma alteração genética herdada que confere a seu portador predisposição para a doença significativamente maior que da média populacional. Os avanços da biologia molecular dos últimos anos resultaram na identificação de genes que, quando alterados, aumentam significativamente as chances de desenvolver câncer de mama, câncer de ovário e outros tumores, dentre os quais se

sobressaem os genes supressores tumorais BRCA1 E BRCA2. Outros genes de predisposição ao câncer foram identificados e são igualmente importantes para o aparecimento da doença, embora correspondam a uma parcela menor dos casos hereditários.

Os exames de mapeamento genético possibilitam, portanto, o diagnóstico de uma mutação muito antes do aparecimento dos sintomas, e têm sido utilizados como parâmetro para tomada de decisão clínica com relação a intervenções preventivas (cirurgias profiláticas, quimioprofilaxia, mamografias periódicas e regulares em espaços de tempo inferiores a um ano, entre outras) destinadas a reduzir as chances de desenvolvimento do câncer de mama em pacientes portadores da mutação genética.

Os serviços de genética no Brasil, assim como no restante da América Latina, vêm se desenvolvendo lentamente e com dificuldades. O teste genético para câncer de mama não está disponível na grande maioria dos municípios e não recebe cobertura do Sistema Único de Saúde. A partir de janeiro de 2014, os testes de mapeamento dos genes BRCA1 e BRCA2 passaram a ser cobertos pelos planos de saúde, conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apontou a competência concorrente entre União, estados e municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e o direito universal à saúde, nos termos da Constituição da República de 1988. Entretanto, argumentou que a proposição apresentada e as outras a ela anexadas contêm vícios de ilegalidade, pois contrariam a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com aquela comissão, os projetos em questão não foram instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem foram indicadas as dotações orçamentárias no orçamento vigente aptas a arcar com essas novas despesas. Dessa forma, conforme determina o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seriam consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, portanto, pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição em análise e dos projetos a ela anexados. Já o Plenário desta Casa votou pela rejeição do parecer da referida comissão, o que permitiu a continuidade da tramitação da matéria.

A Comissão de Saúde, por seu turno, entende que o projeto de lei em análise deve prosperar neste Parlamento, pois as medidas ora apresentadas visam a reduzir o alto custo gerado pelo tratamento do câncer de mama, principalmente quando a doença é diagnosticada em estágios avançados. Esse custo, vale frisar, é alto tanto para o poder público, quanto para o paciente.

Além disso, considerando que o câncer de mama é uma doença da fase adulta, predominantemente, e dada a transição epidemiológica-demográfica do País, a tendência é que a incidência de neoplasias aumente nos próximos anos. Programas de prevenção que favoreçam a detecção da doença nos seus estágios iniciais são, portanto, muito importantes, sobretudo nos tipos de tumores como os de mama, em que a chance de cura é de 95% se detectados precocemente.

Apresentamos o Substitutivo nº 1 à proposição em estudo com a finalidade de aprimorar o seu texto e adequá-lo à técnica legislativa, tornando mais claros os seus comandos.

Em audiência pública realizada por esta Casa para discussão do tema, em 28/06/2017, os especialistas convidados mencionaram a importância da realização do exame de ressonância magnética por pacientes que apresentaram resultado positivo para a mutação do gene BRCA, a fim de promover o rastreamento da doença. Esta comissão considera que a medida é importante para a realização de ações profiláticas precoces que podem impactar de maneria positiva no prognóstico do câncer de mama e, portanto, sugerimos a inclusão de dispositivo no projeto de lei em análise para garantir a sua realização.

Cumpre-nos ressaltar que os resultados do teste de mapeamento genético, ainda que indiquem as chances aumentadas de desenvolver câncer de mama, não são conclusivos quanto ao seu futuro diagnóstico. Assim, a tomada de decisão quanto às medidas preventivas – desde as mais simples às mais radicais, como a mastectomia total, por exemplo – são uma decisão particular de cada paciente com o devido aconselhamento médico.

Por fim, esclarecemos que todos os argumentos acima também se aplicam aos Projetos de Lei nºs 522/2015 e 865/2015, anexados à proposição em estudo.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Assegura às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama a realização gratuita do exame genético identificador da mutação no gene BRCA nas unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As unidades públicas ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – ficam obrigadas a assegurar às mulheres com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama a realização gratuita do exame genético identificador da mutação no gene BRCA.

Parágrafo único – Considera-se mulher com alto risco de desenvolvimento de câncer de mama aquela em cujo histórico familiar haja a incidência da referida doença em sua mãe, irmã ou avó materna antes de atingirem cinquenta anos de idade.

Art. 2º – A mulher que apresentar mutação no gene BRCA poderá realizar, por meio do SUS, a cirurgia de mastectomia profilática e a cirurgia plástica reconstrutiva a que se refere a Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 3º – Nos casos em que o exame genético identificar a mutação do gene BRCA, o Estado garantirá a realização do exame de ressonância magnética para rastreamento do câncer de mama.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Carlos Pimenta, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Geraldo Pimenta – Bonifácio Mourão – Doutor Wilson Batista.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 677/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Roberto Andrade, "institui o selo fiscal de controle, obriga sua fixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água natural e água adicionada de sais e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Posteriormente, decisão da Presidência publicada no *Diário do Legislativo* de 7/4/2016 determinou que este projeto de lei fosse distribuído também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em razão da natureza da matéria, ficando mantidos as distribuições originais e os demais atos processuais praticados até o momento.

Compete a esta comissão, nos termos do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise institui o Selo Fiscal de Controle para afixação em vasilhames de vinte litros acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais, para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização das obrigações

tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Entre outras características, o Selo Fiscal de Controle deverá conter sistema de gestão integrado entre a Sefaz-MG, os envasadores, a Vigilância Sanitária e a gráfica emissora, definidos em regulamento.

De acordo com o projeto caberá à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela contratação dos estabelecimentos gráficos para a confecção dos Selos Fiscais de Controle, nos termos a serem estabelecidos em decreto regulamentar, a ser editado pelo Poder Executivo, cabendo-lhe disciplinar sobre prazo, forma, modelo, confecção, especificações técnicas, aquisição, aplicação, utilização e demais requisitos necessários à implementação do controle que se busca instituir, relativo ao cumprimento das obrigações tributárias, principal ou acessórias, relacionadas com o ICMS.

A Secretaria da Fazenda será também responsável por adquirir e distribuir os Selos Fiscais aos respectivos contribuintes, nos termos de decreto regulamentar a ser editado.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo, mediante decreto regulamentar, poderá determinar a retenção e o recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, para o momento da aquisição do Selo Fiscal de Controle, englobando o valor do imposto devido em toda a cadeia produtiva. O art. 4º determina que o Poder Executivo indicará as atribuições e as atividades que deverão ser exercidas pelas secretarias responsáveis pelas áreas de Saúde, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, órgãos da administração pública do Estado, na execução da exigência do Selo Fiscal de Controle. Da mesma forma, deverá indicar o controle, o gerenciamento, os procedimentos, a integração dos diversos sistemas com o sistema da Sefaz, a emissão de relatórios gerenciais e estatísticos e a permissão em um sistema de consultas ao consumidor no que tange ao mercado de águas minerais.

Por fim, o art. 5º da proposição estabelece sanções nos casos em que especifica.

De acordo com a justificação que acompanha a proposição, a iniciativa visa garantir a qualidade da água comercializada, evitar fraudes do envasamento de água diversa da mineral e a sonegação do imposto incidente na espécie.

Em reunião realizada em 22/6/2016, esta comissão aprovou requerimento para que a proposição fosse encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG –, e à Secretaria de Estado de Saúde, para que esses órgãos prestassem informações para subsidiar a análise da proposição.

Por meio do Ofício nº 175/2016 da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, o Poder Executivo manifestou-se contra a aprovação do projeto. A Secretaria de Estado da Fazenda ponderou que a implementação da iniciativa implicaria custos, fazendo-se necessário um levantamento prévio de sua viabilidade econômica, sobretudo neste momento em que o Estado está implementando vários cortes de gastos em todas as Secretarias. A Secretaria de Estado de Saúde, por sua vez, informou que o assunto encontra-se regulamentado por normas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Feito esse breve resumo da proposição, passemos à sua análise sob o ponto de vista jurídico.

O selo fiscal de controle da água tem sido adotado por vários estados da Federação, tais como Bahia, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Maranhão e Sergipe, com objetivos diversos, tais como evitar a sonegação fiscal, combater a concorrência desleal e favorecer o controle sobre a procedência da água. Mecanismos sobre a produção de outros produtos também são adotados nacionalmente, a exemplo do que ocorre em relação a bebidas e cigarros. Verifica-se que são adotados modelos diversos no que diz respeito ao custeio do sistema.

Em relação ao modelo adotado pela proposição, consideramos que ao impor à Secretaria de Fazenda a obrigação de arcar com os custos de aquisição dos selos fiscais de controle, o projeto cria para o Estado despesa de caráter continuado, em desacordo com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, retiramos a exigência de que a Receita Estadual arque com os custos do

selo e atribuímos ao estabelecimento comercial envazador a responsabilidade pela aquisição direta do selo em empresa credenciada, estabelecendo mecanismo de compensação, de forma a evitar que essas despesas sejam repassadas pelo contribuinte ao consumidor dos produtos.

Também subtraímos do texto dispositivo que viola regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo. Isso porque compete privativamente ao governador a iniciativa de projeto de lei que cuide da "criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta" (art. 66, III, "a", da Constituição Estadual).

Para a análise que ora se empreende, chama a atenção o vocábulo "estruturação". O que dele se extrai, no contexto do citado dispositivo, é basicamente o seguinte: está vedado ao legislador apresentar projeto de lei que vise organizar, definir atribuições e estabelecer rotinas e procedimentos de trabalho para órgãos da administração direta e indireta do Executivo Estadual. Segundo essa interpretação, busca-se preservar a independência do Poder Executivo, de modo a assegurar sua neutralidade, responsabilidade política e eficiência. Assim, sob essa ótica, ao prever comandos que conferem atribuições para órgãos executivos do Estado, a proposição contraria a ordem jurídica nacional, em especial o art. 66 da Constituição do Estado.

Além disso, atribuir ao Poder Executivo a possibilidade de determinar a retenção e o recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, para o momento de aquisição do Selo Fiscal de Controle, contida no art. 3º da proposição, é inócua, tendo em vista que a substituição tributária para água mineral já está prevista no Convênio ICMS 52, de 2 de abril de 2017 (Vide Anexo IV). Observando-se, pois, que a pretensão do autor do projeto já foi contemplada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, não existe razão para que esta Casa venha a dispor sobre a matéria por meio de lei.

Com efeito, a criação de obrigação jurídica por meio de lei presume a instituição de conteúdo inovador, o que não ocorre no caso em análise.

Finalmente, consideramos necessário rever algumas penalidades pelo descumprimento da norma, por questões de razoabilidade, considerando-se que as sanções poderiam ser bastante superiores ao valor do ICMS pago por cada vasilhame de água. Ainda em relação às penalidades, consideramos mais adequado instituir as condutas vedadas para, então, prever as sanções correspondentes.

Em vista dessas considerações e com a finalidade de adequar o projeto à técnica legislativa e às disposições constitucionais e legais, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir. Observamos, porém, que algumas questões poderão ser melhor analisadas quando do exame de mérito pela comissão competente, sobretudo às referentes aos impactos financeiros produzidos pela medida, seja para o contribuinte, seja para o consumidor dos produtos. Caberá também às comissões seguintes avaliar se o mecanismo do selo fiscal é capaz de atingir os fins pretendidos com o menor custo-benefício em relação a outras possibilidades eventualmente existentes, bem como a adequação e a proporcionalidade das sanções previstas na proposição.

**Conclusão**

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 677/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Selo Fiscal de Controle da Água – SFCA – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Fiscal de Controle da Água – SFCA –, a ser afixado pelos estabelecimentos comerciais envazadores nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais com capacidade igual ou superior a 10 litros, em circulação no Estado, ainda que proveniente de outra unidade da Federação.

Parágrafo único – A isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – não desobriga o estabelecimento comercial envazador da afixação do SFCA.

Art. 2º – Fica concedido ao estabelecimento comercial envazador contribuinte do ICMS crédito presumido do referido imposto, para fins de compensação do valor devido na apuração do tributo a recolher.

Parágrafo único – O crédito concedido nos termos do *caput* corresponderá ao preço pago pelos SFCAs efetivamente utilizados, em cada período de apuração.

Art. 3º – O SFCA será adquirido pelo estabelecimento comercial envazador diretamente de estabelecimento gráfico credenciado pelo Poder Executivo.

§ 1º – O estabelecimento gráfico a que se refere o *caput*, na confecção do SFCA, observará as especificações técnicas, a forma de utilização e de aplicação, o sistema de credenciamento de estabelecimento gráfico para confecção, os prazos, as características e os demais requisitos do SFCA, bem como as obrigações relacionadas com a sua exigência e os parâmetros de segurança contra fraude, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A confecção do SFCA em desacordo com o disposto em regulamento, na forma do § 1º deste artigo, sujeita o estabelecimento gráfico a multa de 3 Ufemgs (três Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por selo.

Art. 4º – Cabe ao estabelecimento gráfico a que se refere o art. 3º comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF – eventuais extravios de selos e promover a devolução dos selos inutilizados.

§ 1º – O extravio de SFCA sujeita o estabelecimento gráfico infrator a multa de 4 (quatro) Ufemgs por selo extraviado, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEF, para fins de notificação e advertência do estabelecimento gráfico e para suspensão ou cassação do seu credenciamento;

§ 2º – A não devolução de SFCA inutilizado à SEF sujeita o estabelecimento gráfico a multa de 3 (três) Ufemgs por selo inutilizado e não devolvido.

Art. 5º – Os estabelecimentos comerciais envazadores ficam obrigados a informar à SEF irregularidade constatada nos SFCAs, bem como seus eventuais extravios.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o estabelecimento comercial envazador a multa de:

I – 6 (seis) Ufemgs por irregularidade não informada à SEF;

II – 10 (dez) Ufemgs por selo extraviado e não informado à SEF.

Art. 6º – É vedada a pessoa física ou jurídica que comercializa a água acondicionada nos vasilhames a que se refere o *caput* do art. 1º a entrega, a remessa, o transporte, o recebimento, o estoque ou o depósito desse produto sem o SFCA.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa de 3 (três) Ufemgs por vasilhame sem o SFCA.

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, além das sanções nela previstas, às sanções previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.374/2014, dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em virtude da alteração do Regimento Interno desta Casa promovida pela Resolução nº 5.511, de 2015, a proposição foi redistribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos da decisão da presidência de 3/2/2016.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 918/2015 tem como objetivo principal alterar o disposto no art. 14 da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo, de modo a prever que o Conselho Estadual do Cooperativismo – Cecoop – será constituído por dezoito membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, em conformidade com a composição estabelecida na proposição.

Também se pretende alterar dispositivos da referida Lei nº 15.075, de 2004, revogando o §1º do art. 4º e o inciso XI do art. 6º, dando nova redação ao art. 7º e acrescentando novo dispositivo.

O deputado proponente informa que o projeto de lei é fruto de proposta encaminhada pela União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafes – e tem por objetivo desburocratizar, democratizar e facilitar a implantação de políticas públicas para o cooperativismo na agricultura familiar e economia solidária, atualizando sua normatização dentro da nova realidade.

A matéria abordada na proposição situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante se extrai do disposto nos incisos I e V do art. 24 da Constituição da República e nas alíneas 'a' e 'e' do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado, por dizer respeito a uma situação jurídica no âmbito do direito econômico, relacionando-se, também, à produção, uma vez que apresenta medidas de apoio ao setor cooperativista.

Com efeito, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo aos estados membros e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (§2º do art. 24 da Constituição da República). Além disso, por força do disposto no inciso II do art. 30 da Constituição da República, os municípios participam da legislação concorrente, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Analisando a proposição, percebemos que a alteração perpetrada pretende alterar a legislação que instituiu a política estadual de apoio ao cooperativismo, consistente no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado. É bom ressaltar que esse incentivo possui envergadura constitucional tendo em vista que a Carta Magna estabelece que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Ademais, compete ao poder público instituir outros mecanismos de apoio e favorecimento ao cooperativismo, conforme dispõe a Constituição da República na alínea "c" do inciso III do art. 146, ao prever competir a lei complementar estabelecer normas gerais sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A proposição pretende viabilizar a participação mais efetiva da sociedade civil na composição do Conselho Estadual do Cooperativismo, com o favorecimento de cooperativas de agricultura familiar, de modo a contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo, além de desonerar as sociedades cooperativas das seguintes obrigações: exigência da Jucemg, por ocasião do registro de cooperativa; do pré-certificado de registro emitido pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg, e previsão no estatuto da obrigatoriedade de registro na Ocemg como condição para seu funcionamento.

Para adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos o substitutivo adiante redigido, o qual ajusta, também, para fins de composição do Conselho Estadual do Cooperativismo, as Secretarias de Estado constantes no projeto de lei àquelas existentes atualmente na estrutura da Administração direta estadual.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 918/2015, na forma do Substitutivo nº 1, adiante redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, o seguinte inciso V:

"Art. 2º – (…)

V – criar mecanismos específicos para estimular o cooperativismo na agricultura familiar.".

Art. 2° – Os arts. 7º e 14 da Lei nº 15.075, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° – Entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucemg designados a partir das listas tríplices a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto n° 22.753, de 9 de março de 1983, um será indicado pelas organizações da sociedade civil presentes no Cecoop, por meio da décima lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

(...)

Art. 14 – O Conselho Estadual do Cooperativismo – Cecoop – será constituído por dezoito membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, da seguinte forma:

I – órgãos públicos:

a) um representante de cada uma das seguintes secretarias de Estado:

1) de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, que o presidirá;

2) de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese;

3) de Fazenda – Sef;

4) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa;

5) de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Seplag;

6) de Educação – See;

7) Extraordinária de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais – Seedif;

b) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II – entidades da sociedade civil:

a) um representante da Ocemg;

b) um representante da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais – Unicafes-MG;

c) um representante da seção de Minas Gerais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop-MG;

d) três representantes de entidades indicadas pela Ocemg;

e) três representantes de entidades indicadas pela Unicafes-MG, sendo um representante das cooperativas de catadores de materiais recicláveis e dois dos demais ramos do cooperativismo solidário no Estado.

§ 1° – O Cecoop ficará subordinado à Sedectes.

§ 2° – O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão suas ações operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações, a ser exercida pela Superintendência de Cooperativismo da Sedectes.”.

Art. 3° – Ficam revogados o § 1° do art. 4° e o inciso XI do art. 6° da Lei nº 15.075, de 2004.

Art. 4° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Carlos Henrique, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.893/2014, “dispõe sobre a proibição de caminhões, carretas e carretas bi-trem circularem em perímetro urbano de rodovias estaduais servidas por passarelas e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

### Fundamentação

O projeto em tela pretende proibir o tráfego de caminhões, carretas e carretas bi-trem em perímetro urbano de rodovias estaduais servidas por passarelas.

De acordo com o autor, na justificação que acompanha o projeto, “a imprudência no trânsito tem ocasionado vários acidentes e inumeráveis perdas de vidas humanas e de recursos materiais. O Estado, como ente regulador, tem o dever de zelar pelo patrimônio público e pela segurança de pessoas, bens e serviços que diuturnamente se encontram nas rodovias estaduais. Nesse

sentido, nosso projeto visa regulamentar o trânsito de caminhões, carretas e carretas bi-trem nas rodovias estaduais servidas por passarelas, evitando-se acidentes pela derrubada das passarelas por veículos fora dos padrões e dimensões desse tipo de via".

Em que pese à relevante motivação do parlamentar, pautada na segurança das estradas e na defesa do direito à vida, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre o tema, pelas razões expostas a seguir.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 22, XI, estabelece precisamente que compete à União legislar sobre trânsito e transportes, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição.

Nesse contexto, observe-se que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também denominada de Código de Trânsito Brasileiro, estabelece regras para o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, considerando-se trânsito, para os fins de aplicação do referido código, a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados e em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

De acordo com a referida norma, o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

No Estado de Minas Gerais, os órgãos integrantes desse sistema são o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – Cetran-MG –, instituição subordinada à Secretaria de Estado de Defesa Social e que integra a área de competência da Polícia Civil; o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas; o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-MG – e a Polícia Rodoviária Estadual, aos quais incumbe, além de outras atribuições específicas, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, de competência exclusiva da União, no âmbito de suas atribuições.

A obrigação de controlar, planejar e executar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao trânsito e ao tráfego dos setores terrestres já está estabelecida em lei. Em especial, na Lei Delegada nº 128, de 2007, que atribui a seguinte competência à Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – Setop:

"Art. 2º - A SETOP tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas a obras públicas e transporte, trânsito e tráfego dos setores terrestre, hidroviário e aeroviário, especialmente no que se refere a infraestrutura viária, estrutura operacional e logística, mecanismos de regulação e concessão de serviços (…).".

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, que é uma autarquia estadual vinculada à Setop. O art. 2º da Lei nº 11.403, de 1994 fixa seus objetivos nos seguintes termos: "O DER-MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais.".

Infere-se daí que a Setop, juntamente com o DER-MG, possuem competência para planejar e executar medidas que digam respeito à utilização da malha rodoviária situada no território do Estado, sejam as rodovias estaduais, sejam as rodovias de outros entes federados. Esta última hipótese está condicionada à celebração de convênio, contrato, ajuste ou acordo entre os partícipes.

Assim, as ações que dizem respeito à restrição na circulação de caminhões e carretas em rodovias estaduais submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade que devem ser definidos pelo Poder Executivo, em especial pela Setop; por isso, uma proposição com esse teor disciplinaria matéria estranha às atribuições do Poder Legislativo. Com efeito, este não pode prescrever a implementação de medidas governamentais concretas, sob pena de esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a decisão de se restringir a circulação de veículos em certas rodovias deve ser avaliada a partir de estudos e análises realizados pela Setop e pelo DER-MG, instâncias próprias que irão avaliar cada caso concreto.

A pretensão veiculada pelo projeto em exame configura notória interferência do legislador na estrutura física e administrativa do Poder Executivo, por tratar de matéria de cunho eminentemente administrativo, conforme demonstrado. O projeto contém, portanto, clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna.

Percebe-se, sob os prismas analisados, que o meio para se alcançar o fim almejado encontra-se na seara administrativa, e não na legislativa.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.376/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.624/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, a proposição em epígrafe "prevê a realização de cursos de primeiros socorros para todos os funcionários dos centros de educação infantil no Estado e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* em 23/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise dispõe, no art. 1º, que "as redes públicas direta e indireta e as particulares, bem como dos municípios do Estado, ficam autorizadas a implantar cursos de primeiros socorros para servidores de centros de educação infantil".

Tais cursos seriam, conforme dispõe o art. 2º do projeto, ministrados por entidades especializadas sediadas no Estado, por policiais militares ou bombeiros do Estado. O parágrafo único do art. 2º ainda dispõe que o curso terá periodicidade anual.

Por fim, o projeto estabelece que cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros, por meio da regulamentação da lei, no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta em sua justificação que "é necessário e razoável que os profissionais que estão em contato com nossas crianças durante o período escolar estejam aptos para agir com prontidão, segurança e de modo correto nos casos em que ocorrerem acidentes, já que os primeiros socorros, quando prestados de maneira eficiente, são capazes de evitar sequelas graves ou minimizar efeitos de acidentes (...)".

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação – SEE, para que esta informasse sobre a existência de cursos de primeiros socorros para funcionários do sistema estadual de educação, bem como sobre a viabilidade de se exigir dos centros de educação infantil no Estado a realização desses cursos. Foi encaminhada a esta Casa legislativa informação da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, que esclarece que: "a Secretaria de Estado de Educação, através da Diretoria de Apoio à Educação Infantil, cumpre suas atribuições de apoiar e orientar os municípios para o planejamento e desenvolvimento da Educação Infantil. Oferece o Curso Normal em Nível Médio que forma professoras(es) para atuar

na Educação Infantil e apresenta em sua Matriz Curricular, no eixo Fundamentos da Educação, a disciplina Noções básicas de Saúde, Alimentação e Nutrição, com a seguinte ementa: 'Conhecimento sobre os fatores biológicos que interferem no crescimento e na aprendizagem da criança, processo de cuidar na primeira infância considerando a alimentação, higiene, sono e repouso, noções sobre primeiros socorros e prevenção de doenças infantis'".

A Subsecretaria acrescentou que o "atendimento voltado à prevenção de acidentes com crianças enquadra-se no âmbito de 'políticas para a Infância'". E, ainda, que "a Educação ocupa um papel importante na prevenção e acreditamos que a sua ampliação passa, necessariamente, pela construção de políticas integrais/integradas para as crianças imprescindíveis para concretização da qualidade educacional que almejamos para a garantia dos Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento dos nossos bebês e demais crianças pequenas".

Note-se que a Subsecretaria reconhece a importância da iniciativa e informa, inclusive, que já existe um curso oferecido pela SEE para professoras da educação infantil que contempla, dentre os temas de sua grade curricular, "noções sobre primeiros socorros".

Ressaltamos que a iniciativa é louvável. Entretanto, o projeto encontra óbices de natureza constitucional que o impedem de tramitar nesta Casa.

Em primeiro lugar, o artigo inaugural contém uma autorização para que o Poder Executivo implante cursos de primeiros socorros para servidores de centros de educação infantil. Ora, o Executivo não necessita de autorização legislativa para empreender tais ações, pois essas já se acham no âmbito de competência daquele Poder.

Ademais, mesmo que se corrigisse a redação, alterando a previsão meramente autorizativa para a instituição de uma política pública, falta legitimidade para dispor legislativamente sobre a matéria, porque restariam feridas a autonomia do município, a organização do sistema nacional de educação e a repartição funcional entre os três Poderes.

A respeito desse tema, tramitou nesta Casa na legislatura anterior o Projeto de Lei nº 1.865/2011, que foi arquivado ao término da legislatura. A previsão era semelhante, exceto quanto ao artigo inaugural, que impunha a obrigação de implementação de cursos de primeiros socorros, em vez de simplesmente autorizá-los. Esta comissão analisou detalhadamente a matéria e emitiu um parecer pela inconstitucionalidade da proposição. Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

"Primeiramente, ressaltamos que a proposição, ao pretender impor uma obrigação dirigida a servidores municipais, além de incorrer em ofensa à autonomia municipal, vai de encontro às normas relativas à organização do sistema nacional de educação.

Nos termos do § 3º do art. 211 da Constituição da República, os estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, enquanto os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. De acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, o sistema de ensino do Estado compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, da LDB, que determina que os estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, entendemos que o projeto ultrapassa sua seara de atuação ao impor obrigações a servidores da educação infantil dos municípios, o que configura ingerência do Estado no sistema de ensino municipal.

No que tange à atribuição de obrigações aos servidores do sistema estadual de educação, bem como aos policiais civis e bombeiros do Estado – estes subordinados diretamente ao governador do Estado –, entendemos que o projeto viola o princípio da repartição funcional entre os três Poderes do Estado. É que, segundo o mecanismo de freios e contrapesos disposto na Constituição da

República, cabe apenas ao Poder Executivo a iniciativa de proposição tratando de sua organização ou de regime jurídico de seus servidores.

Ademais, o art. 90, XIV, da Constituição Estadual estabelece que compete privativamente ao governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que a Secretaria de Estado de Educação, em resposta à diligência formulada por esta comissão, manifestou-se contrariamente à proposta. Vejamos um trecho da nota técnica encaminhada:

'[...] Claramente, portanto, o projeto dispõe sobre qualificação de servidores públicos estaduais e municipais, da administração direta e indireta para o exercício de suas funções.

Ocorre que a tramitação de projetos de lei de tal natureza somente pode ser feita por iniciativa privativa do Titular do Poder executivo respectivo. Vale dizer, somente ao governador e prefeitos é dada a prerrogativa de iniciar projeto de lei que objetiva estabelecer competências, atribuições e qualificação dos servidores estaduais e municipais, respectivamente. […]'".

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.624/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.141/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 2/9/2015, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse cópia completa do registro do imóvel e do estatuto da donatária, e à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.141/2015 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel constituído por terreno com área de 19.131m² e benfeitorias, situado à Rua Coronel Fraga, nº 486, Bairro Bela Vista, no Município de Santo Antônio do Monte, registrado sob o nº 4.461, à fl. 95 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da

lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada. Outrossim, os arts. 3º e 4º estipulam, respectivamente, que a autorização tornar-se-á sem efeito caso a fundação não proceda, no prazo de reversão, à averbação da alienação à margem do assento registral referente ao imóvel, e que cabe à donatária encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove o cumprimento da destinação.

Verifica-se que o bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por meio de doação pelo Município de Santo Antônio do Monte, em 1982. Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia utilizará o imóvel para a prestação de uma série de serviços à comunidade, tais como assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica, educacional, entre outras atividades de relevância social.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens públicos constam do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em exame, a previsão de que o imóvel doado destinar-se-á ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população local atende ao postulado da supremacia do interesse público. Além disso, consta da cláusula de reversão prazo para o cumprimento da referida destinação, cumprindo à instituição donatária encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documentação comprobatória de tal cumprimento. Ainda, caberá à fundação proceder à averbação da alienação à margem do registro imobiliário, sob pena de tonar sem efeito a autorização concedida por esta Assembleia.

Cabe esclarecer também que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 81/2017, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o imóvel está vinculado, afirmou não ter interesse em sua utilização. Informa que o bem é objeto de Termo de Cessão de Uso em favor da Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia desde 1996. Esclarece, por fim, que a destinação a ser dada ao imóvel beneficiará diretamente a população local, propiciando melhorias na prestação dos serviços públicos. No entanto, sugeriu a inclusão no projeto de lei de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, assim como de disposição que assegure a reversão do bem ao patrimônio do Estado a qualquer tempo, em se verificando o descumprimento da finalidade da alienação ou no caso de extinção da entidade donatária.

Registre-se que a fundação em questão é entidade com personalidade jurídica, registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo Antônio do Monte, sem fins lucrativos, destinando-se, nos termos de seu estatuto, ao desempenho de atividades de interesse social, sobretudo na área da saúde.

Assim, não há óbice à tramitação da proposição em análise. Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para corrigir as informações cadastrais do imóvel, acrescentar as cláusulas sugeridas pelo Poder Executivo e adequar o texto à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.141/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Dr. José Maria dos Mares Guia o imóvel com área de 19.131m² (dezenove mil cento e trinta e um metros quadrados), situado à Rua Coronel Fraga, nº 486, Bairro Bela Vista, no Município de Santo Antônio do Monte, registrado sob o nº 4.461, à fl. 95 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de ações de saúde e de atividades ligadas ao bem-estar da população.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º, ou nos casos, a qualquer tempo, de dissolução da entidade donatária, paralisação de suas atividades por mais de um ano ou alteração da natureza dos serviços prestados pela instituição no imóvel.

Art. 3º – A escritura pública de doação de que trata esta lei conterá cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel.

Art. 4º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, a Fundação Dr. José Maria dos Mares guia não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 5º – A Fundação Dr. José Maria dos Mares encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.192/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxico em todo o território do Estado".

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* em 26/6/2015, e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em exame visa a proibir a pulverização aérea de agrotóxico no território do Estado.

Inicialmente, tendo em vista o disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em questão.

Ademais, o Estado tem competência legislativa na matéria. Com efeito, nos termos do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre direito econômico; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção e defesa da saúde.

De acordo com os §§ 1º a 4º desse artigo, porém, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

A Lei Federal nº 7.802/1989 "dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Por seu turno, o Decreto-lei Federal nº 917/1969, que "dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências", estabeleceu que o emprego de defensivos e de fertilizantes compreende-se nas atividades da aviação agrícola (art. 2o).

Ao que parece, portanto, a proposição em exame contraria as normas gerais pertinentes, uma vez que pretende proibir atividade permitida pela legislação federal.

Cumpre registrar, a propósito, que, no plano estadual, a Lei no 10.545/1991 "dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências". Segundo o art. 9o-A desta lei, acrescentado pela Lei nº 18.028/2009:

Art. 9º-A Sem prejuízo das exigências contidas na legislação federal, os órgãos competentes do sistema operacional da agricultura e de meio ambiente estabelecerão, em regulamento, normas técnicas para a aplicação de agrotóxico com o uso de aeronaves, nas quais serão definidas, pelo menos:

I - a distância mínima entre o local da aplicação e cidades, povoações, áreas rurais habitadas e moradias isoladas;

II - a distância mínima entre o local da aplicação e mananciais de abastecimento público, mananciais de água e agrupamentos de animais.

Parágrafo único. O descumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa, nos termos do inciso II do caput do art. 14.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.192/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente –Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.636/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

A proposta em epígrafe, de autoria do deputado Wander Borges, "concede preferência às pessoas acometidas pela doença de Parkinson na aquisição de unidades populares edificadas pelo Estado".

Publicado no *Diário de Legislativo* de 7/8/2015, foi o conteúdo distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

**Fundamentação**

De acordo com o art. 1º do projeto em análise, fica concedida preferência na aquisição de imóveis residenciais populares edificados pelo Estado às pessoas acometidas pela doença de Parkinson. Assim, de acordo com o art. 2º, às pessoas acometidas pela doença de Parkinson serão assegurados 5% (cinco por cento) dos imóveis populares disponíveis para aquisição.

Nos termos do art. 3º, no cadastramento dos imóveis a serem adquiridos pela população, as pessoas acometidas pela doença de Parkinson deverão comprovar sua condição por meio de laudo médico oficial. Para exercer seu direito de preferência, elas deverão apresentar requerimento ao órgão público competente, por meio do qual manifestarão, de forma inequívoca, sua vontade (art. 4º).

Na justificação da matéria, alega o autor que: "a citada doença é dita idiopática, ou seja, sem causa definida. Acomete qualquer pessoa, independentemente de sexo, raça, cor ou classe social; contudo, os primeiros sintomas geralmente ocorrem em pessoas com mais de 50 anos de idade. Estudos recentes apontam que cerca de 1% das pessoas com mais de 65 anos tem a doença de Parkinson. É uma das doenças neurológicas mais frequentes, visto que sua prevalência se situa entre 80 e 160 casos por 100 mil habitantes".

Alega ainda o autor que, "considerando as graves consequências e alterações acarretadas à vida do afetado pela doença em tela, especialmente no que se refere à diminuição de seu poder aquisitivo, bem como à elevação dos gastos com remédios e tratamentos médicos, necessária se faz uma norma jurídica que venha a cooperar com as pessoas acometidas pela doença na aquisição de imóveis residenciais".

Os instrumentos utilizados para efetivar o princípio da isonomia, como o veiculado na proposição em análise, podem ser definidos como discriminações positivas. Vejamos os ensinamentos de Raquel Melo Urbano de Carvalho sobre o tema:

"Discriminações positivas, neste contexto, são todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais por meio de que o Estado busca corrigir desigualdades fáticas que deixam à margem de inserção social uma categoria de indivíduos os quais, em um Estado Democrático de Direito, fazem jus à integração, a fim de que se promova a isonomia material, relativa e eficaz na realidade específica". (*Curso de Direito Administrativo*, Editora Podivm, 2ª ed., p. 173.)

Qualquer distinção feita por lei é válida desde que o fator distintivo esteja a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. Esse é, sem dúvida, o caso da espécie em análise. A base do discrímen deve ser bastante razoável, o que se afigura na hipótese em tela.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.636/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.062/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe "institui como área de proteção ambiental os ecossistemas das turfeiras presentes na Serra do Espinhaço, no Estado".

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo*, em 13/11/2015, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende declarar como área de preservação permanente e de interesse comum, nos termos da Lei Federal n° 4.771/1965, os ecossistemas das turfeiras localizados no Estado. Para tanto, o projeto define, caracteriza e classifica esses ecossistemas, além de delinear o regime jurídico de sua proteção. Ademais, propõe considerar como reservas ecológicas as áreas de turfeiras localizadas na Serra do Espinhaço.

Na justificação, além de apresentar uma explicação sobre o ecossistema das turfeiras, o autor ressalta seu papel de reservatório de água, particularmente na Serra do Espinhaço.

Observamos, inicialmente, que o objeto do projeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, de acordo com os incisos VI, VII e VIII do art. 24 da Constituição da República, direito ambiental é matéria de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos ou temas não regulados por lei federal.

Observamos, porém, que a proposição baseia-se no Código Florestal revogado pela Lei Federal nº 12.651/2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (…) e dá outras providências". Entretanto, esta lei conservou os principais institutos da anterior, como a Área de Preservação Permanente – APP –, de tal sorte que é possível adaptar o texto do projeto aos termos da legislação em vigor.

Nesse sentido, entendemos pertinente vincular a proposta à Lei no 20.922/2013, que "dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado", a qual define o regime jurídico básico das APPs no Estado.

Entendemos inadequada e mesmo ilegal, todavia, a pretensão de considerar como reservas ecológicas as áreas de turfeiras localizadas na Serra do Espinhaço, por contrariedade às normas gerais federais pertinentes.

Com efeito, reservas ecológicas não seriam áreas de uso restrito como as APPs. Parecem aproximar-se mais das chamadas Unidades de Conservação da Natureza – UCs –, disciplinadas pela Lei Federal nº 9.985/2000, entre as quais se encontram, por exemplo, a estação ecológica e a reserva biológica.

Ocorre que, diferentemente das APPs, que são áreas protegidas por força de norma geral, as UCs são áreas protegidas cuja criação depende de um ato específico do poder público. Nesse sentido, dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 9.985/2000:

"Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...)

§ 2º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. (...)".

A par da dificuldade de se cogitar da criação de uma unidade de conservação com a dimensão pretendida, é certo que a proposição em exame não veio acompanhada dos estudos técnicos necessários ao embasamento de tal proposta.

Ademais, o regime jurídico das APPs parece já suficientemente restritivo para atender, por si só, a nobre pretensão do autor de proteção das turfeiras localizadas no território do Estado, especialmente na Serra do Espinhaço.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.062/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para estabelecer como área de preservação permanente as áreas de turfeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 9o da Lei no 20.922, de 16 de outubro de 2013, o seguinte inciso X e, ao § 1o do mesmo artigo, o seguinte inciso IV:

"Art. 9º – (…)

X – as áreas de turfeiras e seu entorno, num raio de 500m (quinhentos metros).

§ 1º – (…)

IV – turfeira a área encharcada cujo solo se enquadre na categoria dos organossolos háplicos, nas classes sápricos, hêmicos ou fíbricos, colonizada por vegetação de campo limpo úmido ou, eventualmente, por floresta estacional semidecidual.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.116/2015**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposta em epígrafe "destina percentual de arrecadação de concursos de prognósticos realizados pela Loteria do Estado de Minas Gerais às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/11/2015, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

**Fundamentação**

De acordo com o art. 1º da proposta, "serão destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apaes – 10% (dez por cento) do valor arrecadado com jogos e loterias promovidos pela Loteria do Estado de Minas Gerais". Tal percentual será calculado depois de deduzidos os custos com o pagamento dos prêmios e demais despesas de custeio.

Nos termos do art. 2º, "fica a critério da Loteria do Estado de Minas Gerais criar produto específico, com o intuito de atender às necessidades de repasse para as Apaes, em conformidade com o previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 45.683, de 9 de agosto de 2011, que contém o regulamento da Loteria do Estado de Minas Gerais". Ademais, a Loteria do Estado garantirá a publicidade do novo produto, buscando a maior adesão social a ele. O valor arrecadado será destinado integralmente às Apaes, excetuando-se os valores destinados ao pagamento de premiação e encargos legais.

Em linhas gerais, esse é o conteúdo da proposta em exame.

Em sua justificação, alega o autor que essa proposta "tem a finalidade de destinar percentual dos resultados obtidos com jogos e loterias promovidos pela Loteria do Estado de Minas Gerais a Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado – Apaes. As Apaes são organizações sem fins lucrativos que prestam assistência às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, atuam na defesa dos direitos desse grupo social e representam o movimento perante entidades nacionais e internacionais. O trabalho social desenvolvido por essa entidade é notável e por isso deve ser estimulado pelo Estado".

A Loteria do Estado de Minas Gerais – LEMG é autarquia instituída pelo Decreto-Lei nº 165, de 10 de janeiro de 1939, ratificado pelo Decreto Federal nº 3.850, de 22 de março de 1939. De acordo com a alínea "i" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, são de iniciativa privativa do governador do Estado as leis de natureza orçamentária. Medidas como a que ora se pretende instituir têm impacto direto no orçamento da autarquia em questão, consequentemente só podem ser tomadas pelo chefe do Poder Executivo. Ademais, a alínea "e" do mesmo inciso III reserva ao governador iniciativa igualmente para apresentar projetos de lei relativos à estruturação de entidade da Administração Indireta, como é o caso da Loteria. Mudanças nas fontes de receita da Loteria Mineira ainda causam efeito na própria estrutura organizacional da entidade.

Segue manifestação do Supremo Tribunal Federal em caso bem semelhante ao que ora se examina:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação". (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

Além disso, a criação de produto, conforme consta no art. 2º, interfere na competência normativa da União. O inciso XX do art. 22 da Constituição da República estabelece que é atribuição privativa do ente federal legislar sobre sistema de sorteio.

Com efeito, não obstante a nobre intenção contida no projeto de lei, razões de ordem jurídico-formal o impedem de prosperar.

Quanto ao conteúdo, como a proposta visa beneficiar uma única associação de excepcionais – ainda que se trate de entidade de reconhecido valor social –, uma vez que existem, no Estado, diversas outras associações de interesse público, a proposta também vai contra o princípio da igualdade, inserto no *caput* do art. 5º da citada Constituição da República.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.116/2015.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.294/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 3.294/2016 "proíbe a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/3/2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.294/2016 pretende vedar que clubes recreativos e congêneres situados no Estado exijam que acompanhantes de menores, de idosos e de convidados dos sócios ou frequentadores trajem uniforme e ou vestimenta identificadora, sob pena de aplicação de multa no valor de 1.000 Ufirs, aplicada em dobro em caso de reincidência. Em seguida a proposição faculta que aquelas associações recreativas utilizem crachás ou adesivos identificadores com dimensões máximas de 12 centímetros de comprimento por 6 centímetros de altura.

Entendemos que a proposição em apreço deva ser analisada sob o aspecto da proteção do consumidor, tema especialmente caro ao legislador constitucional.

Com efeito, a Carta da República de 1988 elevou a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio reitor que deve disciplinar a exploração da atividade econômica no País (art. 170, V). Bem por isso, o legislador constituinte a inseriu na esfera de competência legislativa concorrente outorgada à União e aos estados-membros pela Constituição Federal, conforme expressamente previsto no art. 24, V, da Constituição, que os autoriza a editar leis que versem sobre produção e consumo.

Firmada essa premissa, é de se entender que a norma que pretenda vedar a utilização de uniformes por frequentadores de clubes recreativos como meio de diferenciar sócios e os empregados que os acompanham insere-se em um contexto de relação de consumo. Com efeito, relação de consumo é a relação jurídica que tem em um dos polos o consumidor, conceituado pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; no outro polo o fornecedor, conceituado como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, e finalmente, como objeto, a prestação de um produto ou serviço.

Se, por um lado, a relação jurídica que liga o acompanhante ao sócio do clube recreativo é claramente uma relação de emprego – na qual o empregador é o sócio e o empregado é o seu acompanhante –, por outro a relação estabelecida entre o clube recreativo e o acompanhante do sócio é uma relação de consumo, na medida em que esse último utiliza, ainda que de modo indireto, os serviços ali prestados. Não é demais ressaltar que a mera concessão de acesso às dependências da unidade social já é considerada serviço prestado pelo clube recreativo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também endossa esse mesmo entendimento, ao ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre os clubes sociais e os seus frequentadores que não sejam sócios:

Apelação - Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos - acidente em clube recreativo - Código de Defesa do Consumidor – aplicável ao caso - Dever de indenizar - Presença.

Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre o clube e seus sócios, posto não se tratar de relação de consumo. Entretanto, ausente a prova da existência do título de sócio, a relação jurídica deve ser considerada como relação de consumo, diante da existência da prestação de serviços por parte do clube recreativo, e, portanto impera-se a responsabilidade objetiva. Inexistente a prova de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, impõe-se o dever de indenizar. (TJMG, 13ª Câm. Cível, Apel. Cível n. 1.0702.12.062642-0/001, Rel. Des. Alberto Henrique, DJe em 29/1/2016).

Daí conclui-se que cabe ao estado-membro legislar sobre a vedação do emprego de uniformes como meio de identificação dos empregados dos sócios de associações recreativas sediadas no Estado e, assim, dar concretude ao disposto no art. 6º, IV e VI, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção da ocorrência de danos morais individuais.

Porém, visando adequar a redação à técnica legislativa e, dessa forma, aprimorar a proposição, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.294/2016, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Proíbe a exigência de uniforme para acompanhantes de frequentadores de clubes recreativos e congêneres no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedado aos clubes recreativos, academias e similares exigir que empregados dos seus sócios, ou de convidados destes, trajem qualquer vestimenta identificadora para ingressarem em suas dependências.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade – Isauro Calais – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.652/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o Projeto de Lei nº 3.652/2016 “dispõe sobre a identificação dos compradores de tintas em aerossol.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/6/2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe dispõe, em seu artigo inaugural, que "os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão adotar sistema de identificação dos respectivos compradores.". No parágrafo 1º, estabelece que esse sistema de identificação conterá pelo menos o nome completo, o número do documento oficial de identidade e o CPF do comprador.

Em seu art. 2º, a proposição proíbe a venda sem a prévia exibição do documento oficial de identidade do comprador.

O art. 3º estabelece que a nota fiscal deverá explicitar os dados previstos no art. 1º do projeto.

A proposição prevê, no art. 4º, que os dados dos compradores deverão compor banco de dados específico mantido pelo estabelecimento comercial, a ser apresentado ao órgão de fiscalização competente. E, em seu parágrafo único, que as informações constantes no banco de dados só poderão ser retiradas após três anos de cada comercialização.

Em sua justificação, o deputado afirma que esta proposição pretende garantir que todos os compradores de tintas em aerossol (*spray*) sejam identificados no momento da compra do produto, de modo a garantir que os vendedores mantenham cadastro por um período mínimo de três anos.

Acrescenta que diversos imóveis são alvo da ação dos pichadores, que se utilizam de tintas aerossol e causam degradação ao patrimônio público ou privado, bem como a poluição visual e degradação da paisagem urbana.

Por fim, assevera que o Decreto nº 36.656, de 1995, estabelece que, nas operações de venda a varejo de tintas em aerossol, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal com a identificação do comprador, e que este projeto está em consonância com o referido decreto ao prever que caberá ao vendedor manter o cadastro dos compradores, além dos dados constarem na nota fiscal.

Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Cabe ao estado federado adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e particular sejam resguardados da melhor forma.

A Carta Mineira, em seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública., medida que o projeto em análise pretende tornar objetiva ao pretender controlar, por meio de preceito de ordem legal, a venda de tintas em embalagens do tipo aerossol, muito utilizadas em pichações que danificam o patrimônio público e privado.

Assim, sob a vertente da segurança pública, verifica-se a competência legislativa estadual para versar sobre o tema, em especial porque a ação de pichadores é recorrente, danifica o patrimônio, como já dito, causa poluição visual e degradação da paisagem urbana.

Quanto à livre iniciativa, é de se assinalar que ela é pilar que fundamenta a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, como disposto no seu art. 170. Entretanto, é lícito à lei fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto.

Nesse contexto, a Constituição Federal é expressa ao atribuir competência concorrente à União e aos estados membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. E a atividade econômica de compra e venda de tintas em aerossol indubitavelmente enquadra-se no conceito constitucional de relação de consumo.

Daí conclui-se que cabe ao estado membro legislar sobre a comercialização dessas tintas.

Entretanto, ao verificarmos o arcabouço legal já existente sobre o tema, constatamos que o conteúdo do projeto em comento está contemplado na legislação estadual em vigor, que já estabelece mecanismo de identificação do comprador.

A Lei nº 11.549, de 27 de julho de 1994, institui o cadastro estadual dos estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol e obriga esses estabelecimentos a preencher formulário de venda do produto. Determina que o padrão e o conteúdo do formulário serão definidos em decreto. Dispõe, ainda, que esse formulário será preenchido no ato de expedição da nota fiscal, em três vias, que serão entregues ao comprador, ao vendedor e ao órgão encarregado de administrar o cadastro. Por fim, proíbe a venda de tintas aerossol a menores de dezoito anos e estabelece penalidades no caso de descumprimento de seus preceitos.

Por sua vez, o Decreto 36.656, de 1995, estabelece que, nas operações de venda a varejo de tintas em aerossol, o estabelecimento deverá emitir nota fiscal que, além das exigências previstas na legislação tributária, conterá, obrigatoriamente o nome, endereço e documento oficial de identidade caso seja pessoa física o adquirente. Quando se tratar de pessoa jurídica, deverá constar na nota seu nome ou razão social, endereço e CGC/MF, além do nome, endereço e documento oficial de identidade da pessoa que retirar a mercadoria. Dispõe, ainda, que tal exigência aplica-se também aos contribuintes do ICMS lançados por estimativa, aos que comprovam saídas de mercadoria por meio de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom de Venda a Consumidor, às Microempresas – ME – e às Empresas de Pequeno Porte – EPP.

Deve-se acrescentar que o ato de pichar ou por outro meio conspurcar monumento ou edificação urbana é crime ambiental, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.605, de 1998.

Mencione-se, ainda, a Lei Municipal nº 10.931, de 2016, que inspirou essa proposição e que já está em vigor no Município de Belo Horizonte.

Contudo, embora exista lei estadual que regule mecanismo de identificação do comprador, a legislação vigente no Estado não prevê que os dados dos compradores deverão compor banco de dados específico mantido pelo estabelecimento comercial, a ser apresentado ao órgão de fiscalização competente, nem estabelece que tais informações constantes no banco de dados só poderão ser retiradas após três anos de cada comercialização.

Assim, diante da existência de previsões semelhantes tanto na lei estadual vigente quanto na proposição em estudo, e das inovações trazidas por este projeto de lei, no intuito de aprimorar o tratamento legal dado a matéria, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.652/2016, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.549, de 27 de julho de 1994, que institui o cadastro estadual dos estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.549, de 27 de julho de 1994, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – Os estabelecimentos que comercializam tintas em aerossol manterão banco de dados contendo, pelo menos, o nome completo, o número do documento oficial de identidade e o CPF do comprador.

Parágrafo único – Os dados previstos no *caput* ficarão disponíveis para fins de fiscalização pelo prazo de pelo menos três anos após a data da comercialização.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.676/2016**

**Comissão de Administração Pública**

**Relatório**

De autoria da Comissão Extraordinária das Barragens, **a proposição em** epígrafe "dispõe sobre o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado.**".**

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. E a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 2.

Por decisão da Presidência, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 169/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 579/2011, requerido pelo deputado Paulo Lamac, que "estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais", ao qual, por sua vez, haviam sido anexados o Projeto de Lei nº 3.056/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., que "dispõe sobre a proibição de utilização de barragens de rejeitos no Estado"; o Projeto de Lei nº 3.105/015, do deputado Felipe Attiê, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de alarme e monitoramento em todas as barragens e represas existentes no Estado de Minas Gerais"; o Projeto de Lei nº 3.106/2015, do deputado Fred Costa, que "obriga as empresas mineradoras instaladas no Estado a implantar sistema de sirenes de alerta para o risco de acidente e dá outras providências"; e o Projeto de Lei nº 3.146/2015, do deputado Iran Barbosa, que "torna obrigatória a utilização do método de empilhamento a seco para disposição de rejeitos de minério no Estado.". Em razão da semelhança, também foi anexado à proposição em epígrafe, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.695/2016, de iniciativa popular, que "estabelece normas de segurança para as barragens destinadas à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração no Estado".

Vem, agora, a proposição a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Conforme ressaltado pelas comissões precedentes, a proposição em exame visa regular o licenciamento ambiental e a fiscalização de barragens no Estado, de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB –, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

O projeto foi apresentado pela Comissão Extraordinária das Barragens, que funcionou nesta Assembleia Legislativa entre 2015 e 2016.

Após realizar uma série de audiências públicas para debater e acompanhar as consequências sociais, ambientais e econômicas da atividade mineradora no Estado, notadamente quanto ao trágico rompimento das barragens ocorrido em Mariana em fins de 2015, a referida comissão concluiu pela necessidade de criação de novo marco regulatório para o licenciamento e a fiscalização das barragens no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, apresentando o Substitutivo nº 1 apenas para corrigir imprecisões de técnica legislativa que identificou na proposição.

Por seu turno, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observou que a legislação ora vigente, a Lei nº 15.056, de 2004, e as normas infralegais que tratam do tema, não são suficientes para fazer cessar ou mesmo diminuir a ocorrência de novos desastres como o ocorrido em Mariana, e a sugestão é que essa lei seja revogada. Concluiu-se que a proposta deste projeto de lei de um novo marco regulatório é algo indispensável para tornar mais rigorosa a norma existente e, assim, ser um divisor de águas na prevenção de novos desastres.

Ao final do seu parecer, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável propôs o Substitutivo n 2 ao texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, realizando pequenas alterações quando ao mérito da proposição. Alteraram-se especialmente os §§ 4º, 6º e 7º do art. 6 desse substitutivo, a fim de incluir a obrigatoriedade de se avaliarem as condições sociais e econômicas das mulheres no Estudo de Impacto Ambiental – EIA; exigir que as deliberações e os questionamentos apresentados na audiência pública conste em ata e seja apreciada nos pareceres do órgão ambiental que subsidiem o licenciamento ambiental; e exigir a reserva de espaço e tempo para as mulheres na audiência pública, a fim de debaterem os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

Alterou-se, também, o § 2º do art. 7º do Substitutivo nº 2 exige que no EIA sejam priorizadas alternativas que diminuam os riscos socioambientais e promovam o desaguamento de rejeitos. E, por fim, o art. 11 foi modificado, estabelecendo que caberá ao empreendedor comprovar sua capacidade e idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado mediante contratação de seguro de responsabilidade civil, "desde que o seguro seja ofertado no mercado, ou outra modalidade de garantia.".

Da nossa parte, entendemos pertinente a proposição da Comissão Extraordinária das Barragens, que se justifica com base no poder de polícia ambiental, exercido pelos órgãos e entidades componentes do Sisema. Ademais, compreendemos a necessidade de se reforçar a normatização refente ao licenciamento e à fiscalização de barragens, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como a prevenir a ocorrência de novas tragédias como a de Mariana.

Observa-se, portanto, que a proposição em exame pretende, fundamentalmente, consolidar a legislação sobre segurança de barragens, especialmente no tocante às obrigações e responsabilidades do empreendedor. A matéria apresenta certas inovações que coincidem com propostas constantes no Projeto de Lei nº 3.695/2016, de iniciativa popular, que foi anexado ao projeto ora examinado. Entendemos, assim, que aquela proposição encontra-se praticamente incorporada nesta e, similarmente, podemos afirmar que o projeto contempla o conteúdo dos Projetos de Lei nºs 3.105/015 e 3.106/2015, além do princípio norteador do Projeto de Lei nº 169/2015, qual seja a articulação do Estado com a PNSB.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.676/2016 na forma do Substitutivo nº 2 apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira – Gustavo Valadares.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.807/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 3.807/2016, do governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 193/2016, "altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão de haver semelhança de objeto, os Projetos de Lei nºs 3.808/2016, 3.810/2016 e 3.811/2016, que, respectivamente, "altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências", "altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências" e "altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado", todos de autoria do governador do Estado, foram anexados a esta proposição.

**Fundamentação**

A proposição em análise, bem como os projetos a ela anexados, tem por finalidade alterar, em diversos aspectos, a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Por força do disposto no art. 61, inciso III, da Carta Mineira, compete ao Legislativo dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda. Deve, pois, a proposta ser avaliada por esta Casa, em nome do princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro.

Em vista do disposto no §1º do art. 152 combinado com o art. 53 da Constituição Estadual, o prazo máximo para apresentação de projeto de lei criando ou majorando tributos estaduais na Assembleia Legislativa seria, via de regra, o dia 20 de setembro de cada ano, haja vista que o último dia da sessão legislativa da Casa é o dia 20 de dezembro.

Verifica-se, pelo comprovante de protocolo, que as proposições em análise foram apresentadas e recebidas nesta Casa no dia 28 de agosto de 2016, atendendo plenamente à regra da Constituição do Estado.

Atendido tal pressuposto constitucional, cumpre analisarmos detidamente o objeto de cada proposição, nos estritos limites que cabem a esta comissão.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3.807/2016, objetiva alterar a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, mais precisamente, para instituir a Taxa de Defesa Sanitária Animal – TDSA –, que será devida pelo exercício do poder de polícia e de vigilância epidemiológica, visando ao custeio das ações de defesa sanitária animal, de combate a zoonoses e de sacrifício de animais, nas seguintes hipóteses: I – fiscalização da entrada de animais para abate pela indústria frigorífica; II – fiscalização da captação de leite pela indústria, pela cooperativa de laticínios e pelo comerciante atacadista de leite.

Nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 225 do Regimento Interno, o autor apresentou substitutivo visando adequar o texto original com a inserção de mecanismos para a formação de fundo indenizatório de apoio ao sistema de emergência sanitária animal.

De acordo com o substitutivo apresentado, são acrescentados novos subitens à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, que versa sobre a Taxa de Expediente relativa a atos de autoridades administrativas, prevista no art. 92 da mesma lei. A proposição acrescenta ao § 3º do art. 91 da referida Lei nº 6.763 o inciso XI, prevendo isenção do pagamento da taxa de expediente para o contribuinte que recolher o valor correspondente à referida exação para um fundo público ou privado, com sede em Minas Gerais e com fins indenizatórios, mediante comprovação desse recolhimento.

Com as alterações, fica mantida a taxa de expediente pela emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA – de bovinos para o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – de 0,50 (zero vírgula cinquenta) Ufemg por animal destinado ao abate. Não há que se falar, assim, de renúncia de receita.

Em face disso, não vislumbramos quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal que possam servir de obstáculo para a normal tramitação da proposta nesta Casa. Não obstante, no Substitutivo nº 1 apresentado ao final, procedemos a alguns ajustes na instituição dessas novas taxas de expediente, tudo com a finalidade de estimular o incremento da atividade rural.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 3.808/2016, percebe-se que seu objetivo é a alteração da Lei n° 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências. A alteração legislativa em questão promove mudança da alíquota de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) do IPVA referente às caminhonetes com cabine dupla e às caminhonetes com cabine estendida, considerando que ambas exercem preponderantemente o papel de carro de passeio, transportando passageiros, não se justificando, portanto, a manutenção da alíquota reduzida.

O projeto perdeu integralmente seu objeto com o advento da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. Deixamos, então, de tecer considerações sobre ele, seguindo a lógica do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 3.810/2016 também altera as referidas Leis nº 6.763, de 1975, e a Lei nº 14.937, de 2003. Ademais, altera a Lei n° 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Segundo o governador, na Mensagem nº 196, de 2016, a proposição visa atingir seis objetivos principais, a saber: 1) altera o § 6º do art. 7º da Lei nº 6.763, de 1975, para restringir a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – às operações objeto de arrendamento mercantil sem opção de compra, propondo a revogação dos incisos II e III, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores; 2) modifica o art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, para alterar a alíquota ou a carga tributária do ICMS em operações com gasolina e álcool para fins carburantes, nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, na importação de aeronave, em decorrência do exercício de opção de compra previsto em contrato de arrendamento mercantil e nas operações internas com solvente destinado à industrialização; 3) na mesma lei, altera as tabelas discriminadas de lançamento e cobrança de taxas, que objetivam adequar seus dispositivos ao ordenamento jurídico vigente; 4) altera a Lei n° 14.937, de 2003, para revogar o §6º do art. 7º, que prevê redução de 30% na base de cálculo do IPVA para veículos movidos exclusivamente a álcool, e alterar o art. 10, explicitando que serão utilizados subsidiariamente os conceitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do Conselho Nacional de Trânsito, para fins de enquadramento dos veículos nas respectivas alíquotas de IPVA; 5) altera a Lei nº 15.424, de 2004, modificando a redação da Tabela 5 do Anexo, com o objetivo de possibilitar a remuneração ao notário ou ao registrador pelo serviço e cobrir o custo efetivamente despendido na realização de serviço essencial e intrínseco à prática de ato de intimação e de entrega pessoal de cartas de notificação, semelhantes aos critérios utilizados para indenização das despesas incorridas pelo oficial de justiça em situações análogas; e 6) esclarece que os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas da Lei nº 15.424, de 2004, que correspondem aos valores do exercício de 2012, são expressos em moeda corrente do País e atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao Regimento Interno.

Observe-se, ainda, que o projeto perdeu parcialmente seu objeto, com o advento da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017. Interessa-nos, portanto, somente os temas que representarão inovação jurídica.

A proposição promove várias alterações das tabelas discriminadas de lançamento e cobrança de taxas, que, segundo o governador, objetivam adequar seus dispositivos ao ordenamento jurídico vigente.

No subitem 5.1 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, que trata da taxa de segurança pública decorrente de atos de autoridades policiais, foram incluídos outros atos da administração de trânsito, no âmbito do credenciamento ou revalidação anual, além dos centro de formação de condutores – CFC, como: para operacionalização no sistema de racionalização e prévio registro de veículos – SRPR; de fábrica de placas; de pátio de remoção e guarda de veículos; de remarcador de chassi e motor; de recicladora de veículos; para desmonte veicular; para comércio de peças usadas; de leiloeiro; de empresa para vistoria de leilão; de outras pessoas ou entidades submetidas ao poder de polícia da administração de trânsito. Percebe-se que o valor de 196,00 Ufemgs anual foi mantido, apenas sendo estendidas as materialidades de incidência da taxa.

À Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, que versa sobre a taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas, foram acrescidos os subitens 2.49 e 2.50, acrescentando dois novos atos da administração sujeitos à taxa, quais sejam: a análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS, que ensejará 400,00 Ufemgs por cada ato, e o controle e manutenção de regime especial com prazo de vigência indeterminado, exceto no ano em que for concedido o regime especial, sujeito a 607,00 Ufemgs anuais.

Vale observar que a proposição revoga os subitens 2.47 e 2.48 da mesma Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975, que versavam sobre os atos de análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente, e análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS.

Ainda no que concerne à taxa de expediente, o projeto de lei em análise altera o § 1º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, que prevê isenção de taxas para o contribuinte cuja receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Foi acrescentado no rol das taxas isentas a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A, que está sendo criado como acima mencionado.

A nova taxa do subitem 2.50 também foi inserida no § 3º, inciso I, do mencionado art. 91.

Ainda regulamentando a nova taxa, o art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 9º, estabelecendo que, na hipótese de cassação de regime especial, nos termos do regulamento, pelo não recolhimento da taxa a que se refere o subitem 2.50, fica dispensado o seu pagamento. Ademais, o art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do § 6º, dispondo que a taxa a que se refere o subitem 2.50 será recolhida até 31 de janeiro de cada ano.

A proposição altera, ainda, a Lei n° 14.937, de 2003, para revogar o § 6º do art. 7º, que prevê redução de 30% na base de cálculo do IPVA para veículos movidos exclusivamente a álcool.

O IPVA é tributo instituído pelo estado, nos termos do disposto no art. 155, inciso II, da Constituição da República. Não há óbice legal à revogação do benefício fiscal para veículo movido exclusivamente a álcool etílico hidratado combustível. Aliás, é até recomendável, na medida em que eventual seletividade é melhor realizada por meio da graduação de alíquotas. Vale lembrar, na esteira da mensagem do chefe do Poder Executivo, que, atualmente, a maioria dos veículos são equipados com motor flexível, não se justificando mais a manutenção do benefício.

O projeto busca, também, alterar a Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004. A finalidade foi possibilitar a remuneração ao notário ou ao registrador pelo serviço e cobrir o custo efetivamente despendido na realização de serviço essencial e intrínseco à

prática de ato de intimação e de entrega pessoal de cartas de notificação, semelhantes aos critérios utilizados para indenização das despesas incorridas pelo oficial de justiça em situações análogas.

Não há óbices formais para a tramitação da matéria. O art. 236, § 2º, da Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado na Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado de Minas Gerais possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame.

Registre-se, ademais, que está consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa. Cite-se, por exemplo, a decisão proferida no julgamento da ADI 3694, julgada em 20/9/2006. Sendo tributos estaduais, pode o Estado tratar das hipóteses de sua isenção, inclusive em se tratando de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação ajuizada em face da Lei Federal nº 9.534, de 2007: "a atividade que desenvolvem os titulares das serventias, mediante delegação, e a relação que estabelecem com o particular são de ordem pública. Os emolumentos são taxas remuneratórias de serviços públicos. (...) O direito do serventuário é o de perceber, integralmente, os emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados" (ADC 5, julgado em 17/11/1999). Adicionalmente, sem prejuízo da análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, pode-se dizer, em análise preliminar, que os impactos da proposição serão positivos, para custear as atividades notariais.

Quanto à alteração legislativa para esclarecer que os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas da Lei nº 15.424, de 2004, que correspondem aos valores do exercício de 2012, são expressos em moeda corrente do País e atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça, não vemos nenhum óbice jurídico a tal dispositivo.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.811/2016 também altera a Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, bem como a Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Segundo a justificativa do governador na mensagem que encaminhou a proposição, ela objetiva alterar a legislação tributária do Estado para consolidar em um mesmo normativo legal a cobrança de taxas no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, bem como instituir a cobrança de taxas relacionadas a serviços, atos administrativos e de poder de polícia praticados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, bem como pelas entidades a ela vinculadas, quais sejam, Instituto Estadual de Florestas – IEF –, Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. Objetiva ainda, segundo o governador, promover adequações na Lei nº 20.922, de 2013, no tocante à reposição florestal.

Ainda segundo o governador, o projeto de lei vem ajustar o ordenamento estatal, considerando o alcance normativo do tema ambiental, tendo em vista a materialização das concessões de licenciamentos, a promoção de regularização ambiental e inúmeros outros atos. Ademais, segundo ele, não implica renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Depreende-se do disposto nos incisos I e VIII do art. 24 da Constituição Federal que a matéria encontra-se ainda no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito ao direito financeiro e à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal).

O art. 1º do projeto pretende modificar o inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 1975, a fim de prever que a taxa de expediente incida sobre atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando também à proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

O art. 2º da proposição objetiva trazer inúmeras hipóteses de isenção das taxas de expediente que o projeto cria em seu art. 3º.

O art. 3º do projeto visa alterar a Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 1975, a qual trata do lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas. Para tanto, acresce na citada tabela o item 7, com a seguinte nomenclatura: "atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável – Semad; do Instituto Estadual de Florestas – IEF; do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam". São acrescidos, ainda, 30 subitens relativamente ao citado item 7.

Conforme argumentou o governador, a instituição de taxa pretendida pela proposição observou três requisitos fundamentais, a saber: competência legal do órgão estatal para prestar o serviço público ou exercer o poder de polícia, que correspondem ao conjunto de entidades que compõem o Sisema, conforme disposto na Lei nº 21.972, de 2016; o efetivo funcionamento do órgão estatal, e a expressa previsão do fato gerador da taxa em lei específica do próprio ente tributante.

Ademais, conforme consta da mensagem enviada, com a edição da citada Lei nº 21.972, de 2016, o licenciamento ambiental apresentou nova formatação, entretanto, a valoração das taxas respeitou a quantificação em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, adotada quando da apuração do custo das várias modalidades de licenciamento levadas a efeito em 2007, observando as disposições da Instrução Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 74, de 2004.

Também segundo o governador, de forma semelhante, a valoração das taxas relativas à concessão das autorizações de coleta, captura e transporte de fauna, flora e ictiofauna foi obtida a partir de levantamento realizado após a análise e o mapeamento dos procedimentos respectivos. No que tange à utilização dos recursos hídricos, continuou o governador, foram consideradas as disposições da Instrução Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – nº 3, de 2001.

O art. 4º da proposição objetiva acrescer os §§6º e 7º ao *caput* do art. 78 da Lei nº 20.922, de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, de forma a dispor sobre o momento de ocorrência da obrigatoriedade de reposição florestal. Resta claro pela referida alteração que a obrigatoriedade de reposição florestal ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas. E que, na impossibilidade dessa determinação, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular.

O art. 5º do projeto também incide sobre a Lei nº 20.922, de 2013, e pretende admitir a possibilidade de pagamento parcelado dos débitos de reposição florestal, bem como prever as sanções em razão do descumprimento de tal obrigatoriedade.

Destacamos que, segundo o art. 78, §1º, da Lei nº 20.922, de 2013, há diversos mecanismos de reposição florestal, quais sejam: formação de florestas, próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, e recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

É importante salientar que não vislumbramos, na proposta em análise, perspectiva de renúncia de receita ou geração de despesa, mas, tão somente, o parcelamento do débito de forma a melhor atender aos interesses dos produtores rurais. Além disso, o governador afirmou que o projeto não implica renúncia de receita, nos termos da LRF. De toda forma, a proposição deverá ser melhor avaliada no tocante a esse aspecto, quando tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, bem como no que tange à análise de compatibilidade da implementação da medida proposta com o fluxo de caixa do Estado.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.807/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e revoga dispositivo da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 9º a seguir:

"Art. 90 – (...)

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(...)

§ 9º – Na hipótese de cassação de regime especial, nos termos do regulamento, pelo não recolhimento da taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei, fica dispensado o seu pagamento.".

Art. 2º – O §1º e o *caput* do inciso I do §3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao §3º os incisos XI a XXIII e ao artigo os §§7º a 10 a seguir:

"Art. 91 – (…)

§ 1º – O contribuinte cuja receita bruta anual, apurada na forma prevista em regulamento, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica isento do recolhimento das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12 a 2.16, 2.19 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei.

(...)

§ 3º – (…)

I – das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.50 da Tabela A anexa a esta lei:

(...)

XI – da taxa prevista nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei o contribuinte que recolher valor correspondente à referida taxa para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação desse recolhimento.

XII – da taxa prevista no subitem 7.3.23 da Tabela A anexa a esta lei, a outorga de direitos para uso de recursos hídricos:

a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alteram o regime fluvial em período de cheia ordinária;

b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;

c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;

d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;

e) nos bueiros que sirvam de travessias ou sejam em parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;

XIII – da taxa prevista no subitem 7.10.1 da Tabela A anexa a esta lei, o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;

XIV – da taxa prevista no subitem 7.10.2 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XV – da taxa prevista no subitem 7.12 da Tabela A anexa a esta lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;

XVI – da taxa prevista no subitem 7.13 da Tabela A anexa a esta Lei, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, mantenedouro de fauna silvestre e os zoológicos públicos;

XVII – da taxa prevista no subitem 7.16 da Tabela A anexa a esta lei, as instituições públicas de pesquisa;

XVIII – da taxa prevista no subitem 24 da Tabela A anexa a esta lei, o pescador profissional;

XIX – da taxa prevista no subitem 7.19 da Tabela A anexa a esta lei, os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres “briquete” ou “carvão de coco” ou “carvão de barro”, conforme o caso;

XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEI –;

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

XXI – da taxa prevista no subitem 7.24 da Tabela A anexa a esta lei, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;

XXII – da taxa prevista no subitem 7.25 da Tabela A anexa a esta lei:

a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretes, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m3/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e até 300 m3/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;

d) aquele que tenha por atividade a apicultura;

e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m3 (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;

f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;

h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;

XXIII – da taxa prevista no subitem 7.26 da Tabela A anexa a esta lei, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física;

(…)

§ 7º – Terá redução de 0,30 Ufemg (zero vírgula trinta Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) por bovino destinado ao abate, na taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1 da Tabela A anexa a esta lei, o contribuinte que:

I – recolher espontaneamente o valor correspondente à redução de que trata o *caput* deste parágrafo para fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, mediante comprovação desse recolhimento; e

II – recolher, para o IMA, 0,50 (zero vírgula cinquenta) Ufemg por animal destinado ao abate, em razão da taxa de expediente pela emissão da guia de trânsito.

§ 8º – O recolhimento de que trata o inciso I do § 7º será feito:

I – nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

II – nas operações interestaduais, em 100% (cem por cento) pelo vendedor.

§ 9º – Na hipótese de que trata o inciso XI do § 3º desde artigo, a isenção é condicionada na seguinte forma, segundo o subitem:

I – 1.9.2 ou 1.9.3.1, ao recolhimento ao fundo:

a) nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% (cinquenta por cento) pelo vendedor;

b) nas operações interestaduais, em 100% (cem por cento) pelo vendedor;

II – 1.9.3.2, ao recolhimento pelo vendedor;

III – 1.9.3.3, ao recolhimento pela integradora;

IV – 1.10, ao recolhimento pela empresa promotora de eventos agropecuários.

§ 10 – Nas hipóteses de operação interna previstas no § 8º e no inciso I do § 9º, a integralidade do recolhimento para o referido fundo será de competência do adquirente, competindo-lhe reter e recolher a parte do vendedor.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 96 – (...)

§ 6º – O prazo para pagamento das taxas previstas nos subitens 1.9 e 1.10 da Tabela A anexa a esta lei será:

I – nas hipóteses dos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente à transação, a parte referente ao fundo indenizatório;

b) no prazo estabelecido no *caput* do art. 96, quanto à guia de trânsito.

II – no prazo estabelecido no *caput* do art. 96, quanto à guia de trânsito, a que se refere o item 1.9.3.2;

III – até o registro do evento, na hipótese do item 1.10.

§ 7º – A taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida até 31 de janeiro de cada ano.”.

Art. 4º – A Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta lei.

Art. 5º – O subitem 5.1 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo II desta lei.

Art. 6º – O item 3 e a alínea “c” do item 6 da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo III desta lei, e ficam acrescentadas as Notas V a VIII constantes no Anexo III.

Art. 7º – O *caput* do art. 78 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 6º e 7º a seguir:

“Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(...)

§ 6° – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o §6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei nº 20.922, de 2013, os seguintes arts. 78-A, 78-B e 78-C:

“Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Art. 78-C – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I – a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II – para efeito de apuração do montante do crédito a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados, segundo a fase em que se encontrar o procedimento administrativo na data do recolhimento da entrada prévia;

III – o valor das parcelas a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

IV – o prazo máximo será de sessenta meses;

V – poderá ser exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.”.

Art. 9º – Os valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com redação dada pela Lei n° 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 10 – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – fica autorizado a celebrar convênio com fundo privado, com os estabelecimentos destinados ao abate de animais e com os estabelecimentos que recebam leite *in natura* a fim de:

I – instituir programa de indenização ou indenização complementar, nos casos de abate sanitário;

II – repassar as informações inerentes a recolhimento ao fundo privado.

Art. 11 – Ficam revogados:

I – os subitens 2.47 e 2.48 da Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 1975;

II – o § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, relativamente aos seus arts. 4º, 5º, 6º.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**ANEXO I**

**(a que se refere o art. 4° da Lei n° , de de de 2017)**

**"Tabela A**

**(a que refere o art. 92 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975)**

**LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS**

| Item | Discriminação | Quantidade (Ufemg) | | |
|---|---|---|---|---|
| | | por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão | por mês | por ano |
| 1 | Atos de autoridade administrativa do Instituto Mineiro de Agropecuária | | | |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 1.6 | Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado | 0,50 | | |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 1.9 | Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente: | | | |
| 1.9.1 | Para bovino: | | | |
| 1.9.1.1 | Para trânsito: | | | |
| 1.9.1.1.1 | Por animal destinado ao abate | 0,80 | | |
| 1.9.1.1.2 | Nas demais hipóteses | 0,50 | | |
| 1.9.2 | Para controle de registro quantitativo de animais:<br>Bovinos destinados à produção de leite, por 1000 (mil) litros ou fração inferior, por mês | 0,15 | | |
| 1.9.3 | Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por Médico Veterinário habilitado: | | | |
| 1.9.3.1 | Destinado ao abate: | 6,48 | | |
| 1.9.3.2 | Entre produtores | 3,24 | | |
| 1.9.3.3 | Entre produtores e indústria integrados | 3,24 | | |
| 1.9.4 | Para os demais animais comercializados | 0,50 | | |
| 1.10 | Registro de eventos pecuários com finalidade comercial, por evento | 92,26 | | |
| 2 | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 2.49 | Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS | 400,00 | | |
| 2.50 | Controle e manutenção de regime especial com prazo de vigência indeterminado, exceto no ano em que for concedido o regime especial | | | 607,00 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7 | ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD; DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF; DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM | | | |
| 7.1 | Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha | 0,1 | | |
| 7.2 | Expedição de declarações e certidões. | | | |
| 7.2.1 | Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI | 6 | | |
| 7.2.2 | Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - FOBI | 15 | | |
| 7.2.3 | Declarações e certidões relativas à processo de licenciamento e de regularização ambiental. | 12 | | |
| 7.3 | Outorga de Direitos para Uso de Recursos Hídricos | | | |
| 7.3.1 | Aproveitamento de potencial hidrelétrico | 2.701 | | |
| 7.3.2 | Atividade de aquicultura | 1.057 | | |
| 7.3.3 | Autorização para perfuração de poço tubular | 37 | | |
| 7.3.4 | Barramento em curso de água, sem captação | 455 | | |
| 7.3.5 | Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão | 455 | | |
| 7.3.6 | Canalização ou retificação de curso de água | 344 | | |
| 7.3.7 | Captação de água em surgência (nascente) | 344 | | |
| 7.3.8 | Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica | 2.701 | | |
| 7.3.9 | Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração | 3.407 | | |
| 7.3.10 | Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) | 344 | | |
| 7.3.11 | Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente | 344 | | |
| 7.3.12 | Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior 5,00 hectares) | 1.341 | | |
| 7.3.13 | Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual 5,00 hectares) | 787 | | |
| 7.3.14 | Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão | 455 | | |
| 7.3.15 | Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados) | 344 | | |
| 7.3.16 | Desvio parcial ou total de curso de água | 344 | | |
| 7.3.17 | Dragagem de curso de água para fins de extração mineral | 344 | | |
| 7.3.18 | Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral | 416 | | |
| 7.3.19 | Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água | 344 | | |
| 7.3.20 | Estrutura de transposição de nível (eclusa) | 344 | | |
| 7.3.21 | Lançamento de efluente em corpo de água | 1.057 | | |
| 7.3.22 | Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis | 397 | | |
| 7.3.23 | Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros) | 344 | | |
| 7.3.24 | Uso coletivo – Processo único de outorga | | | |
| | Quantidade de beneficiados | | | |
| 7.3.24.1 | 3 a 5 | 1.726 | | |
| 7.3.24.2 | 6 a 10 | 1.981 | | |
| 7.3.24.3 | 11 a 15 | 3.453 | | |
| 7.3.24.4 | 16 a 20 | 3.707 | | |
| 7.3.24.5 | 21 a 25 | 5.179 | | |
| 7.3.24.6 | 26 a 30 | 5.434 | | |
| 7.3.24.7 | 31 a 35 | 6.906 | | |
| 7.3.24.8 | 36 a 40 | 7.160 | | |
| 7.3.24.9 | 41 a 45 | 8.632 | | |
| 7.3.24.10 | 46 a 50 | 8.887 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.3.24.11 | 51 a 55 | 9.219 | | |
| 7.3.24.12 | 56 a 60 | 9.445 | | |
| 7.3.24.13 | 61 a 65 | 12.085 | | |
| 7.3.24.14 | 66 a 70 | 12.339 | | |
| 7.3.24.15 | 71 a 75 | 13.811 | | |
| 7.3.24.16 | 76 a 80 | 14.066 | | |
| 7.3.24.17 | 81 a 85 | 15.538 | | |
| 7.3.24.18 | 86 a 90 | 15.792 | | |
| 7.3.24.19 | 91 a 95 | 17.264 | | |
| 7.3.24.20 | Acima de 96 | 17.540 | | |
| 7.4 | Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos | 0,5 Ufemg por km rodado + 32 Ufemg por hora técnica | | |
| 7.5 | Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos | | | |
| 7.5.1 | Retificação ou reanálise das informações | 297 | | |
| 7.5.2 | Análise de pedido de reconsideração | 123 | | |
| 7.5.3 | Análise de recurso interposto | 123 | | |
| 7.6 | Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos | 25 | | |
| 7.7 | Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinocultura) | | | |
| 7.7.1 | Empreendimento com área de até 0,1 hectare | | | 20 |
| 7.7.2 | Empreendimento com área de 0,1 até 2 hectares | | | 72 |
| 7.7.3 | Empreendimento com área de 2 até 5 hectares | | | 144 |
| 7.7.4 | Empreendimento com área de mais de 5 hectares | | | 184 |
| 7.8 | Registro de aquicultura em tanque-rede | | | |
| 7.8.1 | Empreendimento de área até 50 m² | | | 53 |
| 7.8.2 | Empreendimento de área maior que 50 e até 100 m² | | | 159 |
| 7.8.3 | Empreendimento de área maior que 100 e até 200 m² | | | 265 |
| 7.8.4 | Empreendimento de área maior que 200 e até 500 m² | | | 371 |
| 7.8.5 | Empreendimento de área maior que 500 m² | | | 530 |
| 7.9 | Registro de ranicultura | | | |
| 7.9.1 | Empreendimento com área de até 0,1 hectare | | | 20 |
| 7.9.2 | Empreendimento com área de 0,1 até 2 hectares | | | 72 |
| 7.9.3 | Empreendimento com área de 2 até 5 hectares | | | 144 |
| 7.9.4 | Empreendimento com área de mais de 5 hectares | | | 184 |
| 7.10 | Licença de pesca | | | |
| 7.10.1 | Licença de pesca amadora | | | |
| 7.10.1.1 | Licença pesca amadora subaquática | 27 | | |
| 7.10.1.2 | Licença de pesca amadora embarcada | 27 | | |
| 7.10.1.3 | Licença de pesca amadora desembarcada | 12 | | |
| 7.10. 2 | Licença de pesca cientifica | | | |
| 7.10.2.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.10.2.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.10.2.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.10.3 | Licença para pesca desportiva | 52 | | |
| 7.11 | Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento | | | |
| 7.11.1 | Inventariamento | | | |
| 7.11.1.1 | Autorização | 138 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.11.1.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.11.1.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.11.2 | Monitoramento | | | |
| 7.11.2.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.11.2.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.11.2.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.11.3 | Resgate/manejo/ peixamento | | | |
| 7.11.3.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.11.3.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.11.3.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.12 | Vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimentos | | | |
| 7.12.1 | Inventariamento | | | |
| 7.12.1.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.12.1.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.12.1.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.12.2 | Monitoramento | | | |
| 7.12.2.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.12.2.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.12.2.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.12.3 | Resgate/salvamento | | | |
| 7.12.3.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.12.3.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.12.3.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.13 | Manejo de fauna terrestre em cativeiro | | | |
| 7.13.1 | Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas | | | |
| 7.13.1.1 | Comerciante de animais vivos da fauna silvestre | | | |
| 7.13.1.1.1 | Pessoa física | 30 | | |
| 7.13.1.1.2 | Microempresa | 30 | | |
| 7.13.1.1.3 | Demais empresas | 40 | | |
| 7.13.1.2 | Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre | | | |
| 7.13.1.2.1 | Pessoa física | 30 | | |
| 7.13.1.2.2 | Microempresa | 30 | | |
| 7.13.1.2.3 | Demais empresas | 40 | | |
| 7.13.1.3 | Criadouro científico para fins de pesquisa | 30 | | |
| 7.13.1.4 | Criadouro comercial | | | |
| 7.13.1.4.1 | Pessoa física | 30 | | |
| 7.13.1.4.2 | Microempresa | 30 | | |
| 7.13.1.5 | Mantenedouro de fauna silvestre exótica | | | |
| 7.13.1.5.1 | Pessoa física | 30 | | |
| 7.13.1.5.2 | Microempresa | 30 | | |
| 7.13.1.5.3 | Demais empresas | 40 | | |
| 7.13.1.6 | Matadouro, abatedouro e frigorífico | | | |
| 7.13.1.6.1 | Pessoa física | 30 | | |
| 7.13.1.6.2 | Microempresa | 30 | | |
| 7.13.1.6.3 | Demais empresas | 40 | | |
| 7.13.1.7 | Jardim zoológico | | | |
| 7.13.1.7.1 | Categoria A | 30 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.13.1.7.2 | Categoria B | 30 | | |
| 7.13.1.7.3 | Categoria C | 40 | | |
| 7.13.2 | Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro | | | |
| 7.13.2.1 | Comerciante de animais vivos da fauna silvestre | | | |
| 7.13.2.1.1 | Microempresa | 721 | | |
| 7.13.2.1.2 | Demais empresas | 1.081 | | |
| 7.13.2.2 | Criadouro científico para fins de pesquisa | 90 | | |
| 7.13.2.3 | Criadouro comercial | | | |
| 7.13.2.3.1 | Pessoa física | 270 | | |
| 7.13.2.3.2 | Pessoa jurídica | 360 | | |
| 7.13.2.4 | Mantenedouro de fauna silvestre exótica | | | |
| 7.13.2.4.1 | Pessoa física | 270 | | |
| 7.13.2.4.2 | Microempresa | 360 | | |
| 7.13.2.4.3 | Demais empresas | 451 | | |
| 7.13.2.5 | Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre | | | |
| 7.13.2.5.1 | Pessoa jurídica | 360 | | |
| 7.13.2.6 | Jardim zoológico | | | |
| 7.13.2.6.1 | Categoria A | 270 | | |
| 7.13.2.6.2 | Categoria B | 315 | | |
| 7.13.2.6.3 | Categoria C | 360 | | |
| 7.14 | Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro | | | |
| 7.14.1 | Por formulário até 14 itens | 33 | | |
| 7.14..2 | Por formulário adicional | 5 | | |
| 7.15 | Registro no Núcleo de Cadastro e Registro - NUCAR | | | |
| 7.15.1 | Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde de que mantidos as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal | | | |
| 7.15.1.1 | Microempresa | | | 721 |
| 7.15.1.2 | Demais empresas | | | 1.081 |
| 7.15.2 | Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal | | | |
| 7.15.2.1 | Microempresa | | | 721 |
| 7.15.2.2 | Demais empresas | | | 1.081 |
| 7.16 | Material botânico | | | |
| 7.16.1 | Coleta e transporte de material botânico | | | |
| 7.16.1.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.16.1.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.16.1.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.16.2 | Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento | | | |
| 7.16.2.1 | Autorização | 138 | | |
| 7.16.2.2 | Renovação | 111 | | |
| 7.16.2.3 | Alteração | 111 | | |
| 7.17 | Emissão de certidão de débitos florestais | 7 | | |
| 7.18 | Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.18.1 | Comerciante de petrechos de pesca | | | |
| 7.18.1.1 | Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) | | | 46 |
| 7.18.1.2 | Empresa de pequeno porte | | | 94 |
| 7.18.1.3 | Empresa de grande porte | | | 174 |
| 7.18.2 | Comerciante de produtos de pesca | | | |
| 7.18.2.1 | Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) | | | 46 |
| 7.18.2.2 | Empresa de pequeno porte | | | 94 |
| 7.18.2.3 | Empresa de grande porte | | | 174 |
| 7.18.3 | Comerciante de peixes ornamentais | | | 30 |
| 7.18.4 | Comerciante de iscas vivas | | | 30 |
| 7.18.5 | Fabricante de petrechos de pesca | | | |
| 7.18.5.1 | Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) | | | 46 |
| 7.18.5.2 | Empresa de pequeno porte | | | 94 |
| 7.18.5.3 | Empresa de grande porte | | | 174 |
| 7.18.6 | Industrial de produtos de pesca | | | |
| 7.18.6.1 | Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) | | | 46 |
| 7.18.6.2 | Empresa de pequeno porte | | | 94 |
| 7.18.6.3 | Empresa de grande porte | | | 174 |
| 7.18.7 | Ambulante ou feirante | | | 18 |
| 7.18.8 | Colônia de pescador | | | 46 |
| 7.18.9 | Associação de pescador e associação de aquicultor | | | 46 |
| 7.18.10 | Clube de pesca | | | 94 |
| 7.18.11 | Industrial naval | | | |
| 7.18.11.1 | Microempresa, microempreendedor individual (MEI), empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) | | | 46 |
| 7.18.11.2 | Empresa de pequeno porte | | | 94 |
| 7.18.11.3 | Empresa de grande porte | | | 174 |
| 7.18.12 | Artesão de petrechos de pesca | | | 30 |
| 7.19 | Selo de origem florestal para carvão empacotado | 0,1 | | |
| 7.20 | Licenciamento ambiental | | | |
| 7.20.1 | Licença ambiental - Listagens "A" a "F" | | | |
| 7.20.1.1 | Licenciamento ambiental simplificado - cadastro | 50 | | |
| 7.20.1.2 | Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado | 1.019 | | |
| 7.20.1.3 | Licença prévia - LP (classe 3) | 2.759 | | |
| 7.20.1.4 | Licença instalação - LI (classe 3) | 1.655 | | |
| 7.20.1.5 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3) | 5.739 | | |
| 7.20.1.6 | Licença de operação - LO (classe 3) | 3.587 | | |
| 7.20.1.7 | Licença operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3) | 10.402 | | |
| 7.20.1.8 | Licença concomitante LP+LI (Classe 3) | 3.090 | | |
| 7.20.1.9 | Licença concomitante LI+LO (Classe 3) | 3.670 | | |
| 7.20.1.10 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 3) | 5.601 | | |
| 7.20.1.11 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 3) | 10.402 | | |
| 7.20.1.12 | Licença prévia - LP (classe 4) | 3.863 | | |
| 7.20.1.13 | Licença de instalação - LI (classe 4) | 2.207 | | |
| 7.20.1.14 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4) | 7.891 | | |
| 7.20.1.15 | Licença de operação - LO (classe 4) | 4.690 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.20.1.16 | Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4) | 13.989 | | |
| 7.20.1.17 | Licença concomitante LP+LI (classe 4) | 4.249 | | |
| 7.20.1.18 | Licença concomitante LI+LO (classe 4) | 4.828 | | |
| 7.20.1.19 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) | 7.532 | | |
| 7.20.1.20 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4) | 13.989 | | |
| 7.20.1.21 | Licença prévia - LP (classe 5) | 11.036 | | |
| 7.20.1.22 | Licença de instalação - LI (classe 5) | 7.725 | | |
| 7.20.1.23 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5) | 24.390 | | |
| 7.20.1.24 | Licença de operação - LO (classe 5) | 8.829 | | |
| 7.20.1.25 | Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5) | 35.868 | | |
| 7.20.1.26 | Licença concomitante LP+LI (classe 5) | 13.133 | | |
| 7.20.1.27 | Licença concomitante LI+LO (classe 5) | 11.588 | | |
| 7.20.1.28 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) | 19.314 | | |
| 7.20.1.29 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5) | 35.868 | | |
| 7.20.1.30 | Licença prévia - LP (classe 6) | 18.210 | | |
| 7.20.1.31 | Licença de instalação - LI (classe 6) | 11.036 | | |
| 7.20.1.32 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6) | 38.020 | | |
| 7.20.1.33 | Licença de operação - LO (classe 6) | 12.140 | | |
| 7.20.1.34 | Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6) | 53.802 | | |
| 7.20.1.35 | Licença concomitante LP+LI (classe 6) | 20.472 | | |
| 7.20.1.36 | Licença concomitante LI+LO (classe 6) | 16.223 | | |
| 7.20.1.37 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6) | 28.970 | | |
| 7.20.1.38 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6) | 53.802 | | |
| 7.20.2 | Análise de EIA/RIMA - Listagens "A" a "F" | | | |
| 7.20.2.1 | Análise de EIA/RIMA (classe 3) | 3.191 | | |
| 7.20.2.2 | Análise de EIA/RIMA (classe 4) | 4.139 | | |
| 7.20.2.3 | Análise de EIA/RIMA (classe 5) | 12.140 | | |
| 7.20.2.4 | Análise de EIA/RIMA (classe 6) | 18.762 | | |
| 7.20.3 | Revalidação de licença de operação - Listagens "A" a "F" | | | |
| 7.20.3.1 | Revalidação de licença de operação (classe 3) | 3.587 | | |
| 7.20.3.2 | Revalidação de licença de operação (classe 4) | 4.690 | | |
| 7.20.3.3 | Revalidação de licença de operação (classe 5) | 8.829 | | |
| 7.20.3.4 | Revalidação de licença de operação (classe 6) | 12.140 | | |
| 7.20.4 | Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - Listagens "A" a "F" | 442 | | |
| 7.20.5 | Licença ambiental - Listagens "G" | | | |
| 7.20.5.1 | Licenciamento ambiental simplificado - cadastro | 30 | | |
| 7.20.5.2 | Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado | 344 | | |
| 7.20.5.3 | Licença prévia - LP (classe 3) | 994 | | |
| 7.20.5.4 | Licença de instalação - LI (classe 3) | 686 | | |
| 7.20.5.5 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3) | 2.185 | | |
| 7.20.5.6 | Licença de operação - LO (classe 3) | 840 | | |
| 7.20.5.7 | Licença de operação corretiva - LOC (classe 3) | 1.093 | | |
| 7.20.5.8 | Licença concomitante LP+LI (classe 3) | 1.177 | | |
| 7.20.5.9 | Licença concomitante LI+LO (classe 3) | 1.069 | | |
| 7.20.5.10 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 3) | 1.765 | | |
| 7.20.5.11 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 3) | 1.093 | | |
| 7.20.5.12 | Licença prévia - LP (classe 4) | 1.471 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.20.5.13 | Licença de instalação - LI (classe 4) | 1.029 | | |
| 7.20.5.14 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4) | 3.250 | | |
| 7.20.5.15 | Licença de operação - LO (classe 4) | 1.177 | | |
| 7.20.5.16 | Licença de operação corretiva - LOC (classe 4) | 1.530 | | |
| 7.20.5.17 | Licença concomitante LP+LI (classe 4) | 1.750 | | |
| 7.20.5.18 | Licença concomitante LI+LO (classe 4) | 1.544 | | |
| 7.20.5.19 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) | 2.574 | | |
| 7.20.5.20 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4) | 1.530 | | |
| 7.20.5.21 | Licença prévia - LP (classe 5) | 2.381 | | |
| 7.20.5.22 | Licença de instalação - LI (classe 5) | 1.667 | | |
| 7.20.5.23 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5) | 5.262 | | |
| 7.20.5.24 | Licença de operação - LO (classe 5) | 1.905 | | |
| 7.20.5.25 | Licença de operação corretiva - LOC (classe 5) | 2.476 | | |
| 7.20.5.26 | Licença concomitante LP+LI (classe 5) | 2.834 | | |
| 7.20.5.27 | Licença concomitante LI+LO (classe 5) | 2.500 | | |
| 7.20.5.28 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) | 4.167 | | |
| 7.20.5.29 | Licença concomitante fase Única LP+LI+LO corretiva (classe 5) | 2.476 | | |
| 7.20.5.30 | Licença prévia - LP (classe 6) | 4.552 | | |
| 7.20.5.31 | Licença de instalação - LI (classe 6) | 3.151 | | |
| 7.20.5.32 | Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6) | 7.704 | | |
| 7.20.5.33 | Licença de operação - LO (classe 6) | 3.922 | | |
| 7.20.5.34 | Licença de operação corretiva - LOC (classe 6) | 5.098 | | |
| 7.20.5.35 | Licença concomitante LP+LI (classe 6) | 5.393 | | |
| 7.20.5.36 | Licença concomitante LI+LO (classe 6) | 4.951 | | |
| 7.20.5.37 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6) | 8.138 | | |
| 7.20.5.38 | Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6) | 5.098 | | |
| 7.20.6 | Análise de EIA/RIMA -Listagens "G" | | | |
| 7.20.6.1 | Análise de EIA/RIMA (classe 3) | 2.451 | | |
| 7.20.6.2 | Análise de EIA/RIMA (classe 4) | 3.502 | | |
| 7.20.6.3 | Análise de EIA/RIMA (classe 5) | 5.252 | | |
| 7.20.6.4 | Análise de EIA/RIMA (classe 6) | 8.404 | | |
| 7.20.7 | Revalidação de Licença de Operação - Listagens "G" | | | |
| 7.20.7.1 | Revalidação de Licença de Operação (classe 3) | 588 | | |
| 7.20.7.2 | Revalidação de Licença de Operação (classe 4) | 824 | | |
| 7.20.7.3 | Revalidação de Licença de Operação (classe 5) | 1.333 | | |
| 7.20.7.4 | Revalidação de Licença de Operação (classe 6) | 2.745 | | |
| 7.21 | Solicitações pós concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes) | 1.019 | | |
| 7.22 | Processo de licenciamento | | | |
| 7.22.1 | Análise de recurso interposto por indeferimento de licença | 150 | | |
| 7.22.2 | Desarquivamento de processo para retomada de análise | 50 | | |
| 7.23 | Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento | 22 | | |
| 7.24 | Autorização - processo de intervenção ambiental | | | |
| 7.24.1 | Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |
| 7.24.2 | Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |
| 7.24.3 | Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.24.4 | Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |
| 7.24.5 | Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.6 | Intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa. | 124 Ufemg + 30 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.7 | Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |
| 7.24.8 | Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare | | |
| 7.24.9 | Aproveitamento de material lenhoso. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por metro cúbico | | |
| 7.24.10 | Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis maiores que 4 módulos fiscais. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.11 | Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público. | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.12 | Análise de processo de reserva legal para fins averbação opcional ou alteração de localização | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.13 | Prorrogação de prazo de validade do DAIA | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.14 | Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.24.15 | Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 04 módulos fiscais | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.25 | Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra | | | |
| 7.25.1 | Empreendimentos florestais | | | |
| 7.25.1.1 | Comerciante de florestas | | | 106 |
| 7.25.1.2 | Expositor | | | 53 |
| 7.25.2 | Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora | | | |
| 7.25.2.1 | Toras ou toretes | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.2.1.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.2.1.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.2.1.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.2.1.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.2.1.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.2.1.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.2.1.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.2.1.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.1.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.2 | Mourões, palanques ou escoramento | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.2.2.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.2.2.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.2.2.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.2.2.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.2.2.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.25.2.2.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.2.2.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.2.2.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.2.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.3 | Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.2.3.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.2.3.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.2.3.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.2.3.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.2.3.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.2.3.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.2.3.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.2.3.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.3.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.4 | Lenha | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.2.4.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.2.4.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.2.4.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.2.4.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.2.4.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.2.4.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.2.4.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.2.4.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.4.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.2.5 | Óleos essenciais | | | 88 |
| 7.25.2.6 | Plantas ornamentais | | | 53 |
| 7.25.2.7 | Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos | | | 53 |
| 7.25.2.8 | Vime, bambu, cipó e similares | | | 35 |
| 7.25.2.9 | Fibras, resina, goma, cera | | | 106 |
| 7.25.3 | Produtor de produtos e subprodutos da flora | | | |
| 7.25.3.1 | Produtor de carvão vegetal - matéria prima própria | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.3.1.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.3.1.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.3.1.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.3.1.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.3.1.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.25.3.1.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.3.1.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.3.1.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.3.1.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.3.2 | Dormentes, postes, estacas | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.3.2.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.3.2.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.3.2.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.3.2.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.3.2.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.3.2.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.3.2.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.3.2.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.3.2.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.3.3 | Plantas ornamentais | | | 53 |
| 7.25.3.4 | Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos | | | 53 |
| 7.25.3.5 | Sementes florestais | | | 53 |
| 7.25.3.6 | Mudas florestais | | | 53 |
| 7.25.3.7 | Palmito | | | 35 |
| 7.25.3.8 | Produtor de carvão vegetal - matéria prima adquirida | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.3.8.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.3.8.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.3.8.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.3.8.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.3.8.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.3.8.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.3.8.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.3.8.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.3.8.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7 | Comerciante de produtos e subprodutos da flora | | | |
| 7.25.7.1 | Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSD, madeira de demolição. | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.1.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.1.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.1.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.1.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.25.7.1.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.1.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.1.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.1.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.1.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.2 | Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.2.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.2.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.2.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.2.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.7.2.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.2.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.2.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.2.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.2.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.3 | Lenha e cavaco | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.3.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.3.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.3.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.3.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.7.3.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.3.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.3.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.3.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.3.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.4 | Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.4.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.4.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.4.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.4.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.7.4.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.4.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.4.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.4.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.25.7.4.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.5 | Moinha e resíduos | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.5.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.5.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.5.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.5.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.7.5.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.5.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.5.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.5.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.5.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.6 | Resina e goma | | | 106 |
| 7.25.7.7 | Plantas ornamentais cultivadas e envasadas | | | 53 |
| 7.25.7.8 | Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos e similares | | | 53 |
| 7.25.7.9 | Palmito | | | 53 |
| 7.25.7.10 | Mudas Florestais | | | 53 |
| 7.25.7.11 | Madeira compensada, contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados. | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.7.11.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.7.11.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.7.11.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.7.11.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.7.11.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.7.11.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.7.11.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.7.11.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.7.11.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.8 | Tratamento de madeira | | | |
| 7.25.8.1 | Usina de tratamento de madeira | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.8.1.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.8.1.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.8.1.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.8.1.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.8.1.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.8.1.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.8.1.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.25.8.1.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.8.1.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.9 | Exportador | | | |
| 7.25.9.1 | Exportador de produtos e subprodutos da flora | | | 282 |
| 7.25.10 | Depósito fechado | | | |
| 7.25.10.1 | Depósito de produto e subproduto da flora | | | |
| | Matéria prima e ou fonte de energia - volume anual - metro cúbico | | | |
| 7.25.10.1.1 | Até 500 | | | 35 |
| 7.25.10.1.2 | 501 a 1.000 | | | 62 |
| 7.25.10.1.3 | 1.001 a 5.000 | | | 114 |
| 7.25.10.1.4 | 5.001 a 10.000 | | | 176 |
| 7.25.10.1.5 | 10.001 a 25.000 | | | 282 |
| 7.25.10.1.6 | 25.001 a 50.000 | | | 396 |
| 7.25.10.1.7 | 50.001 a 100.000 | | | 572 |
| 7.25.10.1.8 | 100.001 a 1.500.000 | | | 749 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.10.1.9 | Acima de 1.500.001 | | | 4.140 Ufemg + 0,002 Ufemg por unidade |
| 7.25.11 | Ambulante ou Feirante | | | |
| 7.25.11.1 | Palmito in natura | | | 18 |
| 7.25.11.2 | Raízes, cascas, folhas de flora silvestre | | | 18 |
| 7.25.11.3 | For seca e similares | | | 18 |
| 7.25.11.4 | Plantas ornamentais | | | 18 |
| 7.25.11.5 | Madeira | | | 53 |
| 7.25.11.6 | Mudas florestais | | | 18 |
| 7.25.12 | Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares | | | 282 |
| 7.25.13 | Motosserras e similares | | | |
| 7.25.13.1 | Comerciante | | | 40 |
| 7.25.13.2 | Adquirente ou proprietário pessoa física | | | 16 |
| 7.25.13.3 | Adquirente ou proprietário pessoa jurídica | | | 40 |
| 7.25.14 | Transportador | | | |
| 7.25.14.1 | Transportador de carvão vegetal | | | 53 |
| 7.26 | Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra | 15 | | |
| 7.27 | Queima controlada | | | |
| 7.27.1 | Procedimento de regulamentação com vistoria | 30 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.27.2 | Procedimento de regulamentação sem vistoria | 30 | | |
| 7.28 | Reposição florestal - processos | | | |
| 7.28.1 | Análise dos protocolos de reposição florestal | 124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração) | | |
| 7.28.2 | Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas | 124 | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 7.28.3 | Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável | 124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.29 | Solicitação de perícia técnica ou estudo similar | 124 Ufemg + 10 Ufemg por hectare ou fração | | |
| 7.30 | Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1661 Ufemg: | | | |
| 7.30.1 | Análise de impugnação | 113 | | |
| 7.30.2 | Análise de recurso interposto | 79 | | ”. |

**ANEXO II**

**(a que se refere o art. 5º da Lei n° , de de de 2017)**

**“Tabela D**

**(a que se refere o art. 115 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975)**

**Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais**

| Item | Discriminação | Quantidade (Ufemg) | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Por vez unidade | Por dia | Por ano |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 5 | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 5.1 | Credenciamento ou revalidação anual | | | 196,00 |
| 5.1.1 | De Centro de Formação de Condutores - CFC | | | |
| 5.1.2 | Para Operacionalização no Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos - SRPR | | | |
| 5.1.3 | De Fábrica de Placas | | | |
| 5.1.4 | De Pátio de Remoção e Guarda de Veículos | | | |
| 5.1.5 | De Remarcador de Chassi e Motor | | | |
| 5.1.6 | De Recicladora de Veículos | | | |
| 5.1.7 | Para Desmonte Veicular | | | |
| 5.1.8 | Para Comércio de Peças Usadas | | | |
| 5.1.9 | De Leiloeiro | | | |
| 5.1.10 | De Empresa para Vistoria de Leilão | | | |
| 5.1.11 | De outras pessoas ou entidades submetidas ao poder de polícia da Administração de Trânsito | | | ”. |

**ANEXO III**

**(a que se refere o art. 6º da Lei n° , de de de 2017)**

**“ANEXO**

**(a que se refere § 1° do art. 2° da Lei n° 15.424, de 30 de dezembro de 2004)**

**(...)**

| TABELA 5 (R$) | | | |
|---|---|---|---|
| ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS | Emolumentos | Taxa de Fiscalização Judiciária | Valor Final ao Usuário |
| (...) | (...) | (...) | (...) |
| 3 - Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial: | | | |
| a) na área urbana e suburbana, por pessoa; | 14,91 | 4,69 | 19,60 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| b) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à alínea "a" por Km rodado) | 1,49 | 0,46 | 1,96 |
| (...) | | | |
| 6 - Cartas de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato) | | | |
| (...) | | | |
| c) pela intimação ou remessa de carta: | | | |
| c.1) na área urbana e suburbana, por pessoa; | 14,91 | 4,69 | 19,60 |
| c.2) fora do perímetro urbano e suburbano (acréscimo à subalínea "c.1" por Km rodado, aplicável quando entregue pessoalmente, observada a Nota VII) | 1,49 | 0,46 | 1,96 |
| (...) | | | |
| Nota V - Para cumprimento de carta de notificação fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite máximo de 80 km para ida e 80 km para volta, totalizando 160 km (cento e sessenta quilômetros) rodados. | | | |
| Nota VI - Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do item 3 e da alínea "c" do item 6, ambos desta Tabela, fica vedada a cobrança de diligência e de despesas. | | | |
| Nota VII - Na hipótese de intimação de mais de uma pessoa no mesmo endereço fora do perímetro urbano e suburbano, será feita apenas uma cobrança. | | | |
| Nota VIII - Na remessa por meio dos correios de Carta de Notificação fora do perímetro urbano e suburbano, cobrar-se-á apenas o previsto na subalínea "c.1" do item 6 mais as despesas postais. | | | ". |

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.909/2016

### Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a municipalização do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cataguases.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/11/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 31/5/2017 esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### Fundamentação

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.909/2016 autoriza a municipalização do trecho da Rodovia MG-447 situado entre o Km 84,4 e o Km 84,9, com extensão de 0,5km. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar o trecho em questão ao Município de Cataguases. Por fim, a teor do art. 3º, estabelece que deverá constar do instrumento de doação cláusula estabelecendo o prazo de seis meses para que o município assuma a responsabilidade pelo trecho doado, sob pena de reversão.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto pretende estabelecer a desafetação do trecho de rodovia especificado e autorizar, com base nisso, sua doação ao Município de Cataguases. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, sendo consequentemente transmitida para o município a responsabilidade pela sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 1.501, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 29 de novembro de 2016, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Em assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria.

Contudo, cumpre sinalizar que, não obstante a redação do art. 1º do projeto de lei em análise, descabe falar em municipalização, já que a operação almejada corresponde à desafetação do trecho de rodovia indicado e à autorização para doação da área correspondente ao Município de Cataguases. Em acréscimo, é imprescindível acrescentar à proposição cláusula de destinação do bem a ser doado, em atenção ao postulado inarredável da supremacia do interesse público. Por fim, diferentemente do que dispõe o art. 3º, cumpre ao Poder Legislativo, no exercício da função autorizadora que a Constituição da República e a Constituição do Estado lhe outorgam, estabelecer de pronto a hipótese de reversão do imóvel ao patrimônio estadual no caso de, findo o prazo assinalado, não ter sido cumprida a finalidade indicada. Nesses termos, entendemos razoável a estipulação do prazo de reversão de cinco anos contados da publicação da lei.

Com esses esclarecimentos, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir as impropriedades jurídicas apontadas e adequar a redação da matéria à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.909/2016 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 84,4 e o Km 84,9, com a extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cataguases a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2016**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 5/4/2017 esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura de Ponte Nova para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 3.966/2016 desafeta o trecho da Rodovia MGC-329 que corta o Município de Ponte Nova, do Posto Vitória até o entroncamento com a MG-262, compreendido entre o Km 135,1 e o Km 137,7. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao trecho em questão ao Município de Ponte Nova, para integrar seu perímetro urbano, destinando-o à implantação de via urbana. Por fim, determina, no art. 3º, que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto estabelece a desafetação do trecho de rodovia especificado e autoriza, com base nisso, sua doação ao Município de Ponte Nova. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, de modo que a responsabilidade pela sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação serão transferidas ao município.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 76/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 21 de fevereiro de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da proposição em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Por seu turno, a Prefeitura de Ponte Nova, por meio do Ofício nº 592/2017, manifestou seu interesse na transferência do trecho, visando viabilizar a implantação de infraestrutura para mobilidade urbana e o desenvolvimento industrial do município.

Importante observar que há necessidade de adequar o texto do art. 3º do projeto em análise, uma vez que o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública.

Por fim, o deputado Durval Ângelo apresentou a esta comissão sugestão de emenda à proposição, dando nova redação ao art. 1º, com a finalidade de alterar o marco inicial do trecho da Rodovia MG-329, do km 135,1 para o km 131,1, e acrescentar os trechos da Rodovia LMG-826, do km zero ao km 2,1, e da Rodovia MGC-120, do km 557,6 ao km 579,6.

Não havendo óbices à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com as adequações apontadas.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.966/2016 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação dos trechos rodoviários que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos rodoviários:

I – da Rodovia MG-329 compreendido entre o Km 131,1 e o Km 137,7, com a extensão de 6,6km (seis vírgula seis quilômetros);

II – da Rodovia LMG-826, do Km 0 ao Km 2,1, com a extensão de 2,1km (dois vírgula um quilômetros); e

III – da Rodovia MGC-120, do Km 557,6 ao Km 579,6, com a extensão de 22km (vinte e dois quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ponte Nova as áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do município e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Roberto Andrade – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.162/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhumirim.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.162/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 99 mais 500m e o Km 106 mais 750m, com a extensão de 6,25km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à

instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.162/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.237/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/5/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 31/5/2017, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação

efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida, e à Prefeitura Municipal de Araxá, para que manifestasse sua concordância com a transferência pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.237/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá o imóvel situado à Avenida Ananias Teixeira, Bairro Santa Rita, no Município de Araxá, registrado sob o nº 30.172, à fl. 19 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao cumprimento do interesse público da população local. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Destaque-se que, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, é necessário observar o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem, no caso de doação, autorização legislativa e avaliação prévia, além da subordinação ao interesse público devidamente justificado.

No caso em análise, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica de 27/7/2017, da Secretaria de Estado de Fazenda, opinando de forma contrária à pretendida alienação, em razão do advento da Lei nº 22.606, de 2017, que cria fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento e dá outras providências. Com efeito, o imóvel que se pretende alienar consta no Anexo I da referida lei (código nº 003817-4).

Considerando essas informações, se aprovado o projeto de lei em análise, o governador, diante da manifestação negativa de sua secretaria, provavelmente o vetará. Mesmo em caso de sanção ou de derrubada do veto, pode-se prever que a lei decorrente dessa proposição seria inócua, dado seu caráter meramente autorizativo, uma vez que o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado estabelece como competência privativa do governador dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Portanto, dar continuidade à tramitação da matéria sob comento contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição Mineira.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.237/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.253/2017

### Comissão de Constituição e Justiça

**Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 4.253/2017 dispõe sobre a identificação dos preços nos produtos comercializados em estabelecimentos comerciais de Minas Gerais.

Publicado no *Diário do Legislativo,* em 13 de maio de 2017, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, fundamentado nos termos seguintes.

**Fundamentação**

A proposta em tela tem o propósito de tornar obrigatória a divulgação dos preços nos produtos comercializados em estabelecimentos comerciais de Minas Gerais. O autor da proposição em sua justificativa destaca que são comuns anúncios de produtos sem a clara informação do preço real, sustentando que é abusiva a prática de se veicularem tais informações com grandes diferenças nos tamanhos das letras.

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu art. 24, que compete à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cabe reconhecer, ainda, que a matéria ora analisada sobre veiculação de anúncios de preços de produtos no comércio em geral envolve proteção mais ampla que a destinada apenas aos consumidores do Estado de Minas Gerais. Por esta razão, e pela relevância da matéria, pode-se dizer que sua disciplina deve ficar adstrita às normas expedidas pela União, cujo conteúdo tem o fim de uniformizar a matéria em todo o território nacional, evitando, outrossim, eventuais conflitos relacionados à divulgação de anúncios de preços de produtos entre estados, o que, em última análise, poderia dificultar a compreensão de tais anúncios pelos consumidores.

Ademais, a medida preconizada no projeto em exame não se mostra possível, uma vez que dificulta sobremaneira o comércio interestadual. O estabelecimento de regras de tal natureza só poderia ser feito por meio de norma nacional, para evitar distorções na distribuição de produtos em todo o território brasileiro. É como vêm decidindo os Tribunais Superiores, muito embora seja possível verificar decisões em sentido contrário.[1]

A título de exemplo, apresenta-se decisão proferida pela excelsa Corte no julgamento da ADI 910/RJ-Rio de Janeiro, em 20/8/2003:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Obrigatoriedade de informações em embalagens de bebidas. Comércio interestadual e internacional. Existência de legislação federal. Atuação residual do Estado-membro. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 24, V, da CF/88. Artigo 2º da Lei Estadual 2.089/93. Fixação de competência para regulamentar a matéria. Simetria ao modelo federal. Competência privativa do Governador do Estado. 1. Rótulos de bebidas. Obrigatoriedade de informações. Existência de normas federais em vigor que fixam os dados e informações que devem constar dos rótulos de bebidas fabricadas ou comercializadas no território nacional. Impossibilidade de atuação residual do Estado-membro. Afronta ao artigo 24, V, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Delegação de competência. Inobservância do artigo 84, IV, da Carta Federal. Por simetria ao modelo federal, compete apenas ao Chefe do Poder Executivo estadual a expedição de decretos e regulamentos que garantam a fiel execução das leis. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2089, de 12 de fevereiro de 1993, do Estado do Rio de Janeiro.".

Outro ponto a se destacar é que a matéria objeto da proposição já se encontra devidamente disciplinada no Decreto Federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre o preço de produtos e serviços. No aludido decreto, entre outros dispositivos, colhe-se que:

"Art. 2º - Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3o O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

I - o valor total a ser pago com financiamento;

II - o número, periodicidade e valor das prestações;

III - os juros; e

IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.".

Assim, observa-se que a matéria proposta pelo deputado, além de prejudicar o comércio interestadual de produtos, já se encontra disciplinada, faltando, pois, caráter inovador à proposição, o que evidencia sua antijuridicidade.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.253/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Roberto Andrade.

[1] Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. ADI contra Lei paranaense nº 13.519, de 8 de abril de 2002, que **estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná**. Alegação de ofensa aos arts. 22, i e viii, 170, *caput*, iv, e parágrafo único, e 174 da Constituição Federal. Proteção ao consumidor. Ofensa indireta. Ação julgada parcialmente procedente. **I - Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.** II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Inocorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação". ADI 2832/PR. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 07/05/2008. Publicado: 20/6/2008.". (Grifos nossos.)

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.258/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Antonio Lerin, a proposição em epígrafe "dispõe sobre alteração na Lei nº 22.231, de 20 de junho de 2016, que trata da definição de maus-tratos contra animais no Estado".

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 13/5/2017 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende estabelecer novas hipóteses de maus-tratos contra animais, por meio da alteração da Lei nº 22.231, de 2016.

Propõe, em síntese, uma maior especificação dos casos de abandono de animal e a inclusão de novas condutas, tais como aquelas destinadas ao treinamento do animal para desenvolver comportamento agressivo, relacionadas à sua alimentação forçada ou inadequada e à utilização de descargas elétricas para impedir seus movimentos ou forçá-lo a se movimentar.

O autor justifica que a proposição visa à adequação da Lei nº 22.231, de 2016, objetivando maior preservação da vida e o bem-estar dos animais.

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos não regulados por lei federal.

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Para dar cumprimento a essas disposições constitucionais, foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências", prevendo que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeita o infrator à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise da proposição que deu origem à Lei nº 22.231, de 2016, registrou que a referida legislação estadual sobre maus-tratos contra animais regulamenta a dimensão administrativa do disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, no território do Estado de Minas Gerais. Além disso, afirmou, naquela ocasião, que o Estado possui seu próprio sistema sancionatório referente a infrações às normas de proteção ao meio ambiente, conforme os arts. 15 e seguintes da Lei nº 7.772, de 1980, que "dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente".

Dessa forma, preenchidos os requisitos constitucionais para a tramitação da matéria, compete à comissão de mérito a avaliação da pertinência das alterações propostas com o intuito de aprimorar a norma.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.258/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.269/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a municipalização do trecho rodoviário estadual que especifica e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.269/2017, em seu art. 1º, determina a transferência ao Município de São João do Paraíso do trecho da Rodovia LMG-623 compreendido entre as coordenadas P-0123L0822100-8303852 e P-0223L0820653-8304282, com extensão de 29km.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.269/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Hely Tarqüínio – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.276/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 4.276/2017, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., "dispõe sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto.".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 19/5/2017, foi o projeto distribuído a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em tela pretende proibir recolhimento, retenção ou apreensão de veículo pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, exceto se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997, qual seja, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Segundo o autor, em sua justificação, "o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seriam assegurados a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.".

Primeiramente, cumpre ressaltar que o IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do que dispõe o art. 155, III, da Constituição da República de 1988. No exercício dessa competência, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.937, de 2003, que dispõe sobre o referido imposto, estabelecendo a hipótese de sua incidência, base de cálculo, alíquotas, entre outros aspectos.

Compete à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, em consonância com o princípio da reserva legal, haja vista que a organização do sistema tributário, da arrecadação e da distribuição de renda deve ser submetida ao crivo desta Casa, por força do disposto no art. 61, III, da Constituição Mineira.

Nunca é demais lembrar que as matérias de natureza tributária não estão entre aquelas de iniciativa privativa do governador do Estado, o que nos leva à conclusão de que não existe nenhum óbice à inauguração do processo por membro desta Casa, conforme ocorre no caso em tela.

Quanto à pretensão do parlamentar de obstar o recolhimento, a retenção ou a apreensão do veículo automotor em razão do não pagamento do IPVA, entendemos que tal medida é legal e constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou a inconstitucionalidade das denominadas sanções políticas, nos termos seguintes: "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos" (Súmula 70); "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323) e "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula 547).

Como leciona a doutrina pátria, as sanções políticas são "sanções administrativas não patrimoniais de caráter interventivo (sanções indiretas) que têm um caráter típico de garantia do crédito tributário, ao pretenderem, mediante força coercitiva, garantir o adimplemento das obrigações tributárias. Ao lado de garantias do crédito tributário e de sanções pesadas contra o inadimplente, são medidas que visam coagir o contribuinte a pagar a exigência ainda que a entenda indevida, ao ponto de tornar-lhe mais interessante pagar o tributo para depois discuti-lo" (FARO, M.; MOREIRA, B. *O protesto de CDA como violação do princípio da preservação da empresa*. Revista Jota. Disponível em: https://jota.info/artigos/o-protesto-de-cda-como-violacao-do-principio-da-preservacao-da-empresa-21112015).

A Lei nº 13.515, de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais, estabelece que se considera abusiva a exigência da autoridade administrativa, tributária ou fiscal, que contrarie os princípios e as regras do sistema jurídico e, em especial, da legislação tributária (art. 21).

O Código Mineiro já possui diversas regras com a finalidade de impedir o uso de sanções políticas pela administração, vedando, em seu art. 22, que a autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, por exemplo, condicione a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal (inciso I); faça exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou a crie fora do âmbito de sua competência (inciso II); negue ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de débito de obrigação principal ou acessória (inciso IV); crie ou faça exigências burocráticas ilegais (inciso V); submeta o contribuinte inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ilegal na cobrança de débitos (inciso XIV).

Dessa forma, em cumprimento do princípio da consolidação das leis e em razão da técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 para inserir a medida pretendida no projeto como um novo inciso do art. 22 do Código de Defesa do Contribuinte.

Ressalte-se que, por sugestão do próprio autor, foi proposta alteração do parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei, para fazer referência a dispositivos da legislação mineira e não da legislação maranhense, como na proposição original. Tal alteração é pertinente, mas acabou restando despicienda com nossa sugestão de substitutivo, na medida em que o Código de Defesa do Contribuinte possui um regime próprio de sanções.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.276/2017, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 22 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000:

"XVII – recolher, reter ou apreender veículo pela identificação do não pagamento de imposto, exceto se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997.".

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caiana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 9/8/2017 esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais e à Prefeitura Municipal de Caiana, para que se manifestassem sobre a matéria.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei nº 4.363/2017 desafeta o trecho da Rodovia LMG-834 compreendido entre o Km 6,9 e o Km 8,5, com extensão de 1,6km. No art. 2º, a proposição autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao trecho em questão ao Município de Caiana. Outrossim, dispõe, em seu parágrafo único, que tal área integrará o perímetro urbano do município e será destinada à instalação de via urbana. Por fim, a teor do art. 3º, estabelece que o trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Na análise jurídica da matéria, observa-se que o art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, estipula a classificação dos bens públicos em três categorias, segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, embora pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com tal categorização, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, uma vez que se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização. Para que sejam alienadas, ainda que se mantenham como bens de uso comum do povo, é imprescindível que se promova sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, o que depende de previsão na própria lei que autoriza a transferência do bem, de maneira explícita.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, seu regramento básico consta do art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I de tal dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

No caso em apreço, vê-se que o projeto estabelece a desafetação do trecho de rodovia especificado e autoriza, com base nisso, sua doação ao Município de Caiana. Ressalte-se que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade por sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Prefeitura do Município de Caiana apresentou o Ofício nº 1.547/2017, em que expressou seu interesse na aquisição do trecho indicado na proposição.

Outrossim, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Assembleia a Nota Técnica Jurídica nº 358/2017, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 12 de junho de 2017, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, em que esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão do projeto em exame. Porém, indicam a necessidade de se retificar a descrição do trecho a ser desafetado e doado, uma vez que o segmento compreendido entre o Km 6,9 e o Km 7,4 da Rodovia LMG-834 já se encontra sob a responsabilidade do Município de Caiana.

Assim, embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a descrição do trecho que se pretende doar, conforme sinalizado pelo Poder Executivo.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.363/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-834 compreendido entre o Km 7,4 e o Km 8,5, com a extensão de 1,1km (um quilômetro e cem metros).".

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Roberto Andrade.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.364/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a redação da Lei nº 21.873, de 3 de dezembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Conceição dos Ouros e trecho de rodovia ao Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Lei nº 21.873, de 2015, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros área de 13.749,57m², conforme descrição constante no anexo da lei, desmembrada do imóvel com área de 17.800m², situado naquele município e registrado sob o nº 10.963, à fl. 198 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis. Essa norma determinava, ainda, que o imóvel destinar-se-ia à realização de atividades educacionais, esportivas e de lazer, sujeitando-se à reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.364/2017 alterar a redação do *caput* do art. 1º da referida lei, para que a área desmembrada do imóvel com área de 17.800m² passe a ser de 11.933,91m². Segundo explica o autor em sua justificação, a diminuição do terreno se faz necessária, uma vez que parte da área cuja doação foi autorizada pela Lei nº 21.873, de 2015, afigura-se vinculada à Secretaria de Estado de Educação para o funcionamento de escola da rede pública estadual.

Observe-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas de que o interesse público está preservado, já que a mudança instituída pelo projeto em análise não altera as previsões referentes à destinação do imóvel e ao prazo de reversão ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida. Outrossim, a modificação visa realizar o interesse da coletividade, na medida em que viabiliza a transferência, à administração municipal, da área necessária ao desempenho da finalidade assinalada sem que isso importe em qualquer prejuízo às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Educação no local.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para acrescentar à proposição Anexo contendo a descrição da área a ser desmembrada.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.364/2017 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte Anexo:

**"Anexo**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; deste, segue com azimute de 142°27'45" e distância de 29,73m até o vértice PT_V_0002, de coordenadas N 7.521.404,24m e E 417.747,67m; deste, segue com azimute de 142°14'34" e distância de 5,06m até o vértice PT_V_0003, de coordenadas N 7.521.400,24m e E 417.750,77m, deste, segue com azimute de 140°43'51" e distância de 75,72m até o vértice PT_V_0004, de coordenadas N 7.521.341,61m e E 417.798,70m, confrontando, neste trecho, com Joarez e outros; deste, segue com azimute de 203°30'42" e distância de 9,83m até o vértice PT_V_0005, de coordenadas N 7.521.332,60m e E 417.794,78m; deste, segue com azimute de 292°44'22" e distância de 23,42m até o vértice PT_V_0006, de coordenadas N 7.521.341,89m e E 417.773,28m; deste, segue com azimute de 202°11'33" e distância de 40,17m até o vértice PT_V_0007, de coordenadas N 7.521.304,91m e E 417.757,58m; deste, segue com azimute de 247°06'16" e distância de 4,83m até o vértice PT_V_0008, de coordenadas N 7.521.303,03m e E 417.762,03m; deste, segue com azimute de 154°12'13" e distância de 15,97m até o vértice PT_V_0009, de coordenadas N 7.521.288,65m e E 417.768,98; deste, segue com azimute de 154°45'45" e distância de 10,91m até o vértice PT_V_0010, de coordenadas N 7.521.278,79m e E 417.773,63m; deste, segue com azimute de 144°07'17" e distância de 7,58m até o vértice PT_V_0011, de coordenadas N 7.521.272,65m e E 417.778,07m; deste, segue com azimute de 141°12'30" e distância de 9,21m até o vértice PT_V_0012, de coordenadas N 7.521.265,47m e E 417.783,84m; deste, segue com azimute de 205°49'31" e distância de 1,11m, confrontando, neste trecho, com a Escola João Ribeiro de Carvalho, até o vértice PT_V_0013, de coordenadas N 7.521.264,47m e E 417.783,36m; deste, segue com azimute de 321°12'30" e distância de 9,75m, até o vértice PT_V_0014, de coordenadas N 7.521.272,07m e E 417.777,25m; deste, segue com azimute de 234°46'29" e distância de 0,51m até o vértice PT_V_0015, de coordenadas N 7.521.271,78m e E 417.776,84m; deste, segue com azimute de 220°04'59" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0016, de coordenadas N 7.521.268,77m e E 417.774,31m; deste, segue com azimute de 244°27'12" e distância de 1,69m até o vértice PT_V_0017, de coordenadas N 7.521.268,03m e E 417.772,78m; deste, segue com azimute de 312°23'09" e distância de 3,46m até o vértice PT_V_0018, de coordenadas N 7.521.270,36m e E 417.770,22m; deste, segue com azimute de 317°31'24" e distância de 10,91m até o vértice PT_V_0019, de coordenadas N 7.521.278,41m e E 417.762,86m; deste, segue com azimute de 329 ° 2 4 ' 46" e distância de 4, 94m até o vértice PT_V_0020, de coordenadas N 7.521.282,66m e E 417.760,34m; deste, segue com azimute de 343°18'57" e distância de 7,38m até o vértice PT_V_0021, de coordenadas N 7.521.289,74m e E 417.758,22m; deste, segue com azimute de 299°09'08" e distância de 5,01m até o vértice PT_V_0022, de coordenadas N 7.521.292,18m e E 417.753,85m; deste, segue com azimute de 292°50'47" e distância de 7,53m até o vértice PT_V_0023, de coordenadas N 7.521.295,10m e E 417.746,91m; deste, segue com azimute de 291 ° 10' 45" e distância de 18, 68m até o vértice PT_V_0024, de coordenadas N 7.521.301,85m e E 417.729,49m; deste, segue com azimute de 290°55'48" e distância de 18,26m até o vértice PT_V_0025, de coordenadas N 7.521.308,37m e E 417.712,43m; deste, segue com azimute de 290°43'04" e distância de 9,86m até o vértice PT_V_0026, de coordenadas N 7.521.311,86m e E 417.703,21m; deste, segue com azimute de 346°58'54" e distância de 1,78m até o vértice PT_V_0027, de coordenadas N 7.521.313,60m e E 417.702,81m; deste, segue com azimute de 291 °06' 39" e distância de 10,52m até o vértice PT_V_0028, de coordenadas N 7.521.317,39m e E 417.692,99m; deste, segue com azimute de 266°48'18" e distância de 3,94m até o vértice PT_V_0029, de coordenadas N 7.521.317,17m e E 417.689,06m; deste, segue com azimute de 291°14'23" e distância de 7,04m até o vértice PT_V_0030, de coordenadas N 7.521.319,72m e E 417.682,49m; deste, segue com azimute de 293°07'48" e distância de 13,13m, confrontando, neste trecho, com a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros (Campo de Futebol), até o vértice PT_V_0031, de coordenadas N 7.521.324,88m e E 417.670,42m; deste, segue com azimute de 19°00'40" e distância de 18,27m até o vértice PT_V_0032, de coordenadas N 7.521.342,15m e E 417.676,37m; deste, segue com azimute de 308°56'4O" e distância de 48,05m, confrontando, neste trecho, com Sebastião Lopes de Castro, até o vértice PT_V_0033,

de coordenadas N 7.521.372,36m e E 417.639,00m; deste, segue com azimute de 55°24'46" e distância de 6,06m até o vértice PT_V_0034, de coordenadas N 7.521.376,17m e E 417.634,28m; deste, segue com azimute de 50°14'04" e distância de 10,13m até o vértice PT_V_0035, de coordenadas N 7.521.383,48m e E 417.641,29m; deste, segue com azimute 76°11'58" e distância de 14,45m até o vértice PT V 0036, de coordenadas N 7.521.391, 68m e E 417.653,19m; deste, segue com azimute de 65°08'02" e distância de 24,90m até o vértice PT_V_0037, de coordenadas N 7.521.407,61m e E 417.672,33m; deste, segue com azimute de 67°35'43" e distância de 26,04m até o vértice PT_V_0038, de coordenadas N 7.521.413,82m e E 417.697,61m; deste, segue com azimute de 70°22'17" e distância de 17,06m até o vértice PT_V_0039, de coordenadas N 7.521.421,29m e E 417.713,74m; deste, segue com azimute de 70°22'17" e distância de 17,21m, confrontando, neste trecho, com Espólio de Rubens Barbosa Rosa, até o vértice PT_V_0001, de coordenadas N 7.521.427,81m e E 417.729,55m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 45, tendo como o Datum SIRGAS 2.000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Hely Tarqüínio, relator – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.444/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe “concede a Passos o título de Capital Mineira da Indústria Moveleira Rústica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto sob comento pretende conceder a Passos o título de Capital Mineira da Indústria Moveleira Rústica. Segundo o autor da proposição, “o seguimento moveleiro rústico vem se consolidando no município há 40 anos e cresce anualmente, se destacando em todo o país e também no exterior. Além dos móveis rústicos de Passos serem fabricados a partir de madeira de demolição, um produto ecologicamente correto, atualmente o setor envolve aproximadamente 200 indústrias na cidade e gera em torno de 4 mil empregos diretos e indiretos e estimula outras áreas do comércio através da aquisição de maquinários, equipamentos e matéria-prima. Por ser fabricada com madeira reutilizada, cada peça produzida possui uma identidade única, ganhando espaço nos mais variados tipos de ambientes, integrando, inclusive, cenários de novelas e filmes pelo mundo afora. Diante da qualidade da produção moveleira passense, em maio deste ano, a cidade sediou a maior feira de móveis rústicos do país, reafirmando a notoriedade estadual e nacional de Passos como um dos principais produtores deste seguimento”. Em vista dessas razões, o autor da proposição considera que a concessão do título promoverá o trabalho desenvolvido na cidade e incentivará novos negócios, com reflexos positivos não apenas para o Município, mas para todo o Estado.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob este aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Visto o aspecto formal, esclarecemos que à Comissão de Desenvolvimento Econômico caberá analisar a proposição sob o ponto de vista do mérito, de maneira profunda e detalhada, no momento oportuno.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.444/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro – Bonifácio Mourão – Hely Tarqüínio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.448/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-314 compreendido entre os pontos de coordenadas 20º1'59,27"S42º16'7.65"W e 20º1'30,68"S42º16'29.81"W, com a extensão de 1.358m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que o referido trecho reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será o Município de Vermelho Novo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.448/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2017**

**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto em epígrafe visa instituir o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que, sobre ela, emitissem parecer.

O projeto foi preliminarmente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por sua vez, a Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei sob análise visa, em seu texto original, instituir o Sistema Estadual da Cultura – Siec –, o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC – e a Política Estadual de Cultura Viva em Minas Gerais. Segundo o autor, a proposição advém da necessidade de fundamentar políticas públicas de longo prazo alinhadas às perspectivas modernas e às dinâmicas atuais do campo cultural. Destaca também a finalidade de construção de um sistema unificado e coerente de financiamento, com vista a reverter as desigualdades causadas pela atual distribuição dos recursos disponíveis.

Os artigos 1º a 8º da proposição versam sobre o Siec, principal articulador das políticas públicas de cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República. O sistema é responsável por estabelecer mecanismos coordenados ou

conjuntos de gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil, objetivando promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais. Além disso, neles são estabelecidos seus princípios, objetivos, estrutura e competência.

Já os artigos 9º ao 38º tratam do Sistema de Financiamento à Cultura, elencando os mecanismos de apoio financeiro ao Siec, quais sejam, o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura – FEC – e o Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

O art. 13 determina que os projetos culturais que pleitearem apoio financeiro serão analisados pela Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic – a qual será constituída por regulamento e composta por servidores da administração pública estadual e por representantes de entidades da área cultural, de forma paritária. Ademais, estabelece que seus membros terão direito à retribuição pecuniária nos termos de regulamento.

A proposição passa também a disciplinar o FEC, revogando a lei que rege atualmente a matéria, qual seja, a Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006. Uma das principais metas do projeto é justamente fortalecer o FEC por meio de novas fontes de recursos, corrigindo as distorções causadas pelo modelo atual. Dos mecanismos de fomento existentes, destacamos a mudança na renúncia fiscal do ICMS, que passa a exigir um mínimo de 35% de aporte ao FEC do montante que o incentivador destinar para projetos culturais no Estado. Outra alteração diz respeito aos contribuintes com crédito tributário inscrito em dívida ativa, os quais poderão quitá-la com desconto se aportarem recursos no fundo. Dessa forma, espera-se equalizar a distribuição de recursos entre o FEC e o mecanismo de renúncia fiscal, possibilitando também maior isonomia entre os projetos da Capital e do interior do Estado.

O projeto também traz uma mudança relevante em relação ao limite da renúncia fiscal do ICMS, além do aporte mínimo de 35% ao FEC já citado anteriormente. Nos moldes atuais, a renúncia pode atingir até 0,3% da receita líquida anual do ICMS. Com o projeto, propõe-se um teto de 0,4%, desde que atendidas as seguintes condições: superávit no balanço orçamentário nos dois exercícios anteriores; crescimento real da receita de tributos no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração do orçamento; e previsão de equilíbrio entre receitas e despesas no orçamento do exercício em que o teto será majorado. Cabe destacar que esse incremento de 0,1% representa cerca de R$ 30 milhões a mais de recursos no Fundo Estadual de Cultura.

O FEC exercerá a função programática – que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos –, e função de financiamento – que consiste na liberação de recursos para a realização de investimentos fixos e mistos. O art. 23 da proposição prevê as modalidades de repasse do fundo, com contrapartidas específicas de seus beneficiários, das quais descrevemos aquelas inerentes à função programática.

Assim, a premiação destina-se a apoiar pessoas físicas e seus recursos são repassados diretamente ao proponente. O termo de compromisso cultural é dirigido a pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos na política estadual de Cultura Viva. Por último, o repasse a municípios consiste prioritariamente na transferência de recursos aos Fundos Municipais de Cultura e, subsidiariamente, em convênios, limitados a 35% dos recursos disponíveis do FEC para o exercício. Nesses termos, o projeto prevê que poderão ser beneficiários dos recursos do FEC entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, habilitadas na Secretaria de Estado de Cultura – SEC. Portanto, fica vedada a concessão de apoio financeiro a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual e federal.

O art. 35 dispõe sobre a criação de dois tipos de projetos culturais, quais sejam, os de categoria 1 e categoria 2. No intuito de equalizar o financiamento entre as categorias, a proposição estabelece contrapartidas diferenciadas, nas quais é aplicado um redutor de 50% para projetos de empreendedores culturais situados no interior do Estado. Tal medida, além de reduzir as assimetrias de financiamento entre projetos da Capital e do interior, incentivam o ingresso de novos patrocinadores no sistema de financiamento à cultura, especialmente empresas de menor porte.

Já os arts. 39 a 52 dispõem sobre a Política Estadual de Cultura Viva, que compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural para beneficiar prioritariamente pessoas com reduzido acesso aos meios de difusão cultural. Neles

são definidos, ainda, os Pontos e Pontões de Cultura com vista a desburocratizar os procedimentos e facilitar os processos de repasse de recursos para o fortalecimento das iniciativas culturais de base comunitária em Minas Gerais.

Por fim, os arts. 53 a 61 tratam do controle e da fiscalização da aplicação dos recursos financeiros do sistema, de competência da Secretaria de Estado de Cultura, estabelecendo sanções administrativas quando houver irregularidades referentes à sua aplicação.

A Comissão de Constituição e Justiça não detectou óbices de natureza jurídico- -constitucional a impedir a normal tramitação da matéria, uma vez que a proposição fundamenta-se no disposto no art. 216-A da Constituição da República, que prevê a criação do Sistema Nacional de Cultura. Além disso, compatibiliza-se com as normas constitucionais de deflagração do processo legislativo, pois alguns dos aspectos tratados submetem-se à reserva de iniciativa, nos termos do disposto na alínea 'e' do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

A Comissão de Cultura realizou debate público com a participação de especialistas, gestores, produtores, artistas e técnicos da área cultural a fim de ampliar as discussões dos principais aspectos da proposição sob comento. Para incorporar as principais contribuições do debate, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1 que promoveu ajustes na organização do texto normativo e aperfeiçoou o texto proposto originalmente.

Entre as contribuições inseridas no substitutivo, a referida comissão destacou em seu parecer: a) inclusão de cláusula de transparência para determinar a publicação periódica – a cada quatro meses – dos recursos aportados ao FEC, bem como o detalhamento da sua utilização; b) inclusão de cláusula de reavaliação, para que seja analisado o impacto das modificações introduzidas pelo novo marco normativo para o financiamento à cultura; c) incorporação do fórum estadual de pontos de cultura às instâncias de articulação, pactuação e deliberação da Política Cultura Viva em Minas Gerais.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, alguns pontos merecem destaque. Segundo ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Cultura, a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, estabelece o valor limite de renúncia fiscal de ICMS para a área cultural de 0,3% da receita líquida do ICMS. Esse percentual em 2016 representou R$ 83,7 milhões, conforme série histórica contida em documento disponibilizado à consultoria desta Casa pela Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, da SEC, em que se verifica que esse volume de recursos vem se esgotando prematuramente.

Diante desse argumento, propõe-se o aumento do teto da renúncia para 0,4%, desde que atendidas uma série de condições impostas no projeto, assim como na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – o qual possibilitará o aporte de recursos no fundo da ordem de R$ 111,6 milhões. Tal medida viabilizaria um aumento considerável de patrocínios em projetos culturais, os quais, consequentemente, trariam um retorno para o Estado na tributação de serviços contratados nessa área.

Outro ponto de destaque diz respeito às empresas patrocinadoras, que ficam obrigadas a investir, no mínimo, 35% do valor da renúncia fiscal no FEC. Os outros 65% seriam repassados diretamente aos projetos culturais. Aliando-se o aumento do teto da renúncia, as contrapartidas fixadas em 25% para grandes empresas aportarem ao FEC e a destinação de 35% da renúncia fiscal, o resultado seria, segundo a SEC, o fortalecimento do Fundo Estadual de Cultura tornando-o capaz de melhor atender as demandas de regionalização e setorização.

Em relação à remuneração dos membros da Copefic, o governo justifica a medida visto que possibilita que especialistas da área cultural residentes no interior ou mesmo outros estados possam participar das análises, garantindo maior amplitude, isenção e transparência das avaliações. Além disso, a retribuição pecuniária terá caráter indenizatório, nos termos de regulamento, e será custeada por recursos do FEC no montante de até 2% do volume total. Assim, como a remuneração não se caracteriza como "despesa obrigatória de caráter continuado" conforme art. 17 da LRF, dispensa-se a apresentação de demonstrativos e medidas compensatórias, ficando seu pagamento restrito aos limites da disponibilidade orçamentária do fundo.

Por fim, considerando os aprimoramentos realizados pela comissão anterior, inclusive no que diz respeito às melhorias propostas pelo debate público, acompanhamos o voto da comissão precedente.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.450/2017, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Tiago Ulysses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Carlos Henrique – Gustavo Valadares – Hely Tarqüínio – Isauro Calais.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.520/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Andrelândia.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.520/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação dos trechos da Rodovia MG-866 compreendidos entre o Km 0 e o Km 3, com extensão de 3km, e entre o Km 310,2 e o Km 311,7, com extensão de 1,5km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andrelândia esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal para se destinarem à instalação de vias urbanas. Por fim, o art. 3º estabelece que os referidos trechos reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.520/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.543/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 12/2017, o projeto de lei em análise "dispõe sobre a acumulação e a extinção de serventias que especifica e dá outras providências.".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

**Fundamentação**

O projeto em tela pretende, no art. 1º, acumular o Ofício do 2º Tabelionato de Notas e o Ofício do Tabelionato de Protestos de Títulos, localizados na sede da Comarca de Iguatama, ficando as atribuições do citado cartório anexadas ao Ofício do 2º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Iguatama.

E ainda, o projeto, no art. 2º, extingue o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Ponte Alta de Minas, da Comarca de Carangola, ficando as atribuições registrais deste Ofício anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Distrito de Alvorada, localizado na Comarca de Carangola.

Por fim, nos termos do art. 3º, fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Claro de Minas, da Comarca de Vazante, ficando as suas atribuições registrais anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Vazante.

De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, a extinção das serventias justifica-se diante da inexistência de receita e volume suficiente de atividades para a manutenção dos locais, bem como pela impossibilidade de realizar concurso público para prover os locais com novos delegatários, seja por desinteresse seja por inexistência de candidatos.

Não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, como veremos a seguir.

Primeiramente, temos a informar que o art. 26 da Lei nº 8.935, de 1994, estabelece que não são acumuláveis os serviços notariais e de registro. No entanto, em seu parágrafo único, prevê a acumulação nos municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. E ainda, a citada lei, em seu art. 44, estabelece que, "verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.".

Medidas dessa natureza dependem de lei em sentido formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.

Com efeito, por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que serviços notariais e de registro devem ser criados ou reestruturados por meio de lei formal de iniciativa do Poder Judiciário. A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4140, formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg – contra atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam da reorganização de serviços e da realização de concursos para cartórios.

Em seu voto, a ministra relatora Ellen Gracie declarou a inconstitucionalidade formal da íntegra da Resolução nº 2, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás do TJ, por considerar que a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária, cuja iniciativa legislativa deve partir do Tribunal de Justiça. Ao acompanhar a relatora, a ministra Cármen Lúcia reafirmou que, "por resolução, não se pode criar, recriar, desmembrar, transformar as serventias que dependem de lei formal, com as suas atribuições específicas.".

O ministro Celso de Mello afirmou que a própria relevância das funções notariais e registrais justifica a conclusão de que "a matéria referente à ordenação das serventias extrajudiciais, por parte do Poder Público, passa ao largo da temática dos serviços auxiliares dos tribunais e dos juízos a estes vinculados, incluindo-se, por completo, ao plano da organização judiciária, para cuja regulação a própria Constituição impõe e exige a formulação de diploma legislativo.".

O ministro Cezar Peluso, presidente da Corte, ponderou que o fato de não haver cargo não descaracteriza a existência de função. O ministro ressaltou em seu voto que, se os serviços notariais e serventias estão inseridos na organização judiciária, devem ser submetidos ao controle de administração dos tribunais. "Qualquer modificação ou extinção destes órgãos trata-se de criação, modificação ou extinção de órgãos que estão integrados na organização e na divisão judiciárias, daí, por via de consequência, só por lei formal.".

Também por votação unânime, o Plenário do STF deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4453, proposta pela Anoreg:

"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. (...) Plausível é a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário.". (ADI 4.453-MC, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-6-2011, Plenário, DJE de 24-8-2011.) Vide: ADI 2.415, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 9-2-2012.

Assim, a proposição não encontra óbice jurídico para sua tramitação, e está lastreada em razões fáticas, contidas na justificação, que embasam a extinção e acumulação das serventias, diante da inexistência de receita e volume suficientes de atividades, o que gera desinteresse, ou inexistência de candidatos para prover eventuais concursos.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.543/2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Roberto Andrade – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.547/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a municipalizar o trecho de rodovia que menciona e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.547/2017, em seu art. 1º, autoriza o Município de Belo Horizonte a municipalizar o trecho da Rodovia MG-20 compreendido entre o final da Avenida Risoleta Neves e a divisa com o Município de Santa Luzia.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.547/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.615/2017**

**Comissão de Constituição e Justiça**

**Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Miraí.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.615/2017, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-265 compreendido entre o Km 31,1 e o Km 31,6, com extensão de 500m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Miraí a área correspondente a esse trecho rodoviário.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do município não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Considerando o exposto, não há óbice à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.615/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Roberto Andrade – Hely Tarqüínio – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2016**

**Comissão de Administração Pública**

**Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe "dá nova redação ao art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nº 11.830, de 6 de julho de 1995, que cria o Fundo Estadual de Habitação, e nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/2/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira Orçamentária para receber parecer.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação da matéria na forma original.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende permitir que os policiais civis aposentados exerçam a função de auxiliar ou participem como membro de banca examinadora em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor e possam perceber, a título de honorários, por tal atividade. O autor afirma que "os policiais civis aposentados são mão de obra extremamente qualificada para atuação nas bancas examinadoras, em virtude da experiência adquirida ao longo de 30 anos de carreira, além de terem participado do Curso de Capacitação de Examinador de Trânsito, promovido pelo Detran-MG, com carga horária total de duzentas horas-aula, e de todos os cursos de atualização realizados ao longo dos anos" e que "os policiais civis aposentados têm tempo disponível para comporem as bancas examinadoras, vez que não precisam se preocupar com o exercício das funções típicas dos servidores em atividade, tampouco têm jornada de trabalho a ser cumprida".

Aprovada em primeiro turno na sua forma original, a matéria retorna a esta comissão para reexame em 2º turno.

Ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno pela aprovação da matéria, pelos seguintes motivos: a Constituição determina que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Também levamos em consideração em nossa análise a essencialidade e relevância do serviço público prestado pelos policiais civis; a necessidade de continuidade do serviço público, já que os serviços essenciais não podem ser interrompidos de maneira que prejudiquem o atendimento à população; e a situação de excepcional interesse público. No intuito de aprimorar a proposição, apresentamos, a seguir, o Substitutivo n°1.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.284/2016 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nºs 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O caput e o § 1º do art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A – Serão devidos honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao servidor efetivo, ativo ou aposentado, que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento e observado o seguinte:

(...)

§ 1º – No caso de servidores ativos, os honorários de que trata este artigo somente serão devidos se as atividades referidas no caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

João Magalhães, presidente e relator – Cristiano Silveira – Sargento Rodrigues – Cabo Júlio – Gustavo Valadares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 733/2015**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 733/2015, de autoria do deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a Associação para Promoção de Artes e Cultura – Aproac –, com sede no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 733/2015**

Declara de utilidade pública a Associação para Promoção de Arte e Cultura – Aproac –, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação para Promoção de Arte e Cultura – Aproac –, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.146/2015

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.146/2015, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 2.146/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.746/2016

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.746/2016, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Combate ao Câncer Metástase do Amor, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 3.746/2016

Declara de utilidade pública a entidade Metástase do Amor, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a entidade Metástase do Amor, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.791/2016**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.791/2016, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que declara de utilidade pública o Instituto Olhar Down – IOD –, com sede no Município de Barbacena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.791/2016**

Declara de utilidade pública o Instituto Olhar Down – IOD –, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Olhar Down – IOD –, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.856/2016**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.856/2016, de autoria do deputado Braulio Braz, que dá denominação ao trecho da MG-453 que liga o Município de Paraguaçu ao de Machado, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.856/2016**

Dá denominação à rodovia MG-453, que liga o entroncamento com a BR-491, no Município de Paraguaçu, ao entroncamento com a MG-179, no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Rodovia Prefeito Carlos Alberto Pereira Dias a Rodovia MG-453, que liga o entroncamento com a BR-491, no Município de Paraguaçu, ao entroncamento com a MG-179, no Município de Machado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.870/2016**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.870/2016, de autoria do deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Várzea da Palma – AAVP –, com sede no Município de Várzea da Palma, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.870/2016**

Declara de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Várzea da Palma – AAVP –, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Várzea da Palma – AAVP –, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.954/2016**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.954/2016, de autoria do deputado Gustavo Corrêa, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Chapadinha, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.954/2016**

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Chapadinha e Adjacências, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Chapadinha e Adjacências, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator -- Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.973/2016

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.973/2016, de autoria do deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Feirantes da Região de Cataguases, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 3.973/2016

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Feirantes da Região de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Feirantes da Região de Cataguases, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 46/2017, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que ratifica medida de proteção à economia do Estado, concedida ao setor de fabricação de autopeças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/2017

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de fabricação de autopeças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de autopeças, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 281/2017.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente - Fabiano Tolentino, relator - Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.987/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.987/2017, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Móbile Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.987/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Móbile Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação Móbile Cultural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.995/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.995/2017, de autoria do deputado Emidinho Madeira, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Guaipava, com sede no Município de Paraguaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.995/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Guaipava, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Guaipava, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.014/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.014/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública o Grupo de Auxílio e Orientação a Dependentes Químicos e Familiares Levanta de Novo, com sede no Município de Leopoldina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.014/2017

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Auxílio e Orientação a Dependentes Químicos e Familiares Levanta de Novo, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Auxílio e Orientação a Dependentes Químicos e Familiares Levanta de Novo, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.035/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.035/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Unidas pelos Bairros Vila Operária e Água Santa, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.035/2017

Declara de utilidade pública a Associação das Mulheres Unidas pelos Bairros Vila Operária e Água Santa, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Mulheres Unidas pelos Bairros Vila Operária e Água Santa, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.046/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.046/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico – Aapo –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.046/2017**

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico – Aapo –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico – Aapo –, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.053/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.053/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Rica, com sede no Município de Extrema, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.053/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Rica, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Vila Rica, com sede no Município de Extrema.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.078/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.078/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego dos Soares, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.078/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego dos Soares, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Córrego dos Soares, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.099/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.099/2017, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Coqueiros, com sede no Município de Coromandel, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.099/2017**

Declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Coqueiros, com sede no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Coqueiros, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.107/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.107/2017, de autoria do deputado Cabo Júlio, que declara de utilidade pública a Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.107/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Pequeno Galileu, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Gilberto Abramo, presidente – Fabiano Tolentino, relator – Geraldo Pimenta.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.117/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.117/2017, de autoria do deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do São Gil e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.117/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do São Gil e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do São Gil e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.119/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.119/2017, de autoria do deputado Bosco, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de São Gotardo – AAPSG –, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.119/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de São Gotardo – AAPSG –, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de São Gotardo – AAPSG –, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.124/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.124/2017, de autoria do deputado Fabiano Tolentino, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Pacote e Região – Asafapre –, com sede no Município de Baependi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.124/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Pacote e Região – Asafapre –, com sede no Município de Baependi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Bairro Pacote e Região – Asafapre –, com sede no Município de Baependi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.127/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.127/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Capelinha – Apiac –, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.127/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Capelinha – Apiac –, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Capelinha – Apiac –, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.129/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.129/2017, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Ponte do Pasmado – Ampop –, com sede no Município de Itinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.129/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Ponte do Pasmado – Ampop –, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Ponte do Pasmado – Ampop –, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.142/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.142/2017, de autoria do deputado Carlos Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres do Tabuleiro, com sede no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.142/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres do Tabuleiro, com sede no Município de Salinas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres do Tabuleiro, com sede no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.165/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.165/2017, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Agroecológica de Ouro Fino – Aaof –, com sede no Município de Ouro Fino, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.165/2017

Declara de utilidade pública a Associação Agroecológica de Ouro Fino – Aaof –, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Agroecológica de Ouro Fino – Aaof –, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.172/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.172/2017, de autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos pelo Social, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.172/2017

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos pelo Social, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Unidos pelo Social, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.205/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.205/2017, de autoria do deputado Roberto Andrade, que declara de utilidade pública a Casa da Amizade de Carangola, com sede no Município de Carangola, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.205/2017

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Amizade de Carangola, com sede no Município de Carangola.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Amizade de Carangola, com sede no Município de Carangola.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.206/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.206/2017, de autoria do deputado Emidinho Madeira, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Tapir, com sede no Município de Itamoji, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.206/2017**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Rural Tapir, com sede no Município de Itamogi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Rural Tapir, com sede no Município de Itamogi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.228/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.228/2017, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Projeto Social Crescer, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.228/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Social Crescer, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Social Crescer, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.233/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.233/2017, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Martinho Campos – Consep –, com sede no Município de Martinho Campos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.233/2017

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Martinho Campos – Consep –, com sede no Município de Martinho Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Martinho Campos – Consep –, com sede no Município de Martinho Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.236/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.236/2017, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Achados, com sede no Município de Santana do Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.236/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Achados, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores dos Achados, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.250/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.250/2017, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais do Município de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.250/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais do Município de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Guardas Municipais do Município de Nova Lima, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.311/2017

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.311/2017, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Rock de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 4.311/2017

Declara de utilidade pública a Associação de Capoeira Rock de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Capoeira Rock de São Domingos do Prata, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.312/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.312/2017, de autoria do deputado Bosco, que declara de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Jardim Santa Terezinha – Ceist –, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.312/2017**

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Jardim Santa Terezinha, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Jardim Santa Terezinha, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.316/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.316/2017, de autoria do deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação dos Cinco Córregos – ACC –, com sede no Município de Itanhomi, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.316/2017**

Declara de utilidade pública a Associação dos Cinco Córregos – ACC –, com sede no Município de Itanhomi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Cinco Córregos – ACC –, com sede no Município de Itanhomi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.320/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.320/2017, de autoria do deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação de Diaconia da Pessoa Idosa, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.320/2017**

Declara de utilidade pública a Associação de Diaconia da Pessoa Idosa, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Diaconia da Pessoa Idosa, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.344/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.344/2017, de autoria do deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Associação Clube Atlético Patrocinense, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.344/2017**

Declara de utilidade pública o Clube Atlético Patrocinense, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube Atlético Patrocinense, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.351/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.351/2017, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Mata Burros dos Mafaldas, com sede no Município de Lagoa Formosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.351/2017**

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Mata-Burro dos Mafaldas, com sede no Município de Lagoa Formosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Mata-Burro dos Mafaldas, com sede no Município de Lagoa Formosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.401/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.401/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Federação das Associações e Conselhos Comunitários do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.401/2017**

Declara de utilidade pública a Federação das Associações e Conselhos Comunitários do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações e Conselhos Comunitários do Município de Monte Azul, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.471/2017**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.471/2017, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitão Enéas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 4.471/2017**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitão Enéas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Bela Vista, com sede no Município de Capitão Enéas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Geraldo Pimenta, presidente e relator – Fabiano Tolentino – Gilberto Abramo.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

**COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 21/11/2017, a seguinte comunicação:

Do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento do Sr. Américo Gorgulho de Castro, ex-prefeito de Jesuânia, ocorrido em 20/11/2017, nesse município. (– Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 20/11/2017, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Péricles Francisco dos Santos, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta;

exonerando Rondinele Angelo Bigão, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Duilio Coimbra, padrão VL-43, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Kelly Rossana Borges, padrão VL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Geisa Teixeira;

nomeando Vanessa de Souza Pereira, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rogério Correia;

nomeando Viviene Adriana Xavier, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Geraldo Pimenta.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 92/2017**

**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 174/2017**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/12/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de interfaces de áudio e baterias para *nobreak*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 94/2017**

**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 171/2017**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/12/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de extintores e mangueiras para hidrante.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico nº 99/2017**

**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 181/2017**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 7/12/2017, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade o fornecimento de pisos, bancadas com bojo, soleiras, sóculos, e rodobancas, em granito preto São Gabriel.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2017.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

## ERRATAS

**ATA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 14/11/2017**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/11/2017, na pág. 95, sob o título "Ofícios", no despacho do resumo do ofício da Sra. Beatriz da Silva Cerqueira, onde se lê:

"(– À Comissão de Educação.)", leia-se:

"(– Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)".

**ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/11/2017**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/11/2017, na pág. 12, onde se lê:

"Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.536, 8.538, 8.549 a 8.555, 8.559, 8.560, 8.596, 8.614 a 8.619, 8.621, 8.630, 8.631, 8.633 a 8.635, 8.661 a 8.663, 8.669, 8.670, 8.758, 8.759, 8.821, 8.851 a 8.855, 8.874, 8.875, 8.907 a 8.918, 9.192, 9.193, 9.228, 9.260 e 9.298/2017.", leia-se:

"Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.536, 8.538, 8.549 a 8.555, 8.559, 8.560, 8.596, 8.614 a 8.619, 8.621, 8.630, 8.631, 8.633 a 8.635, 8.661 a 8.663, 8.669, 8.670, 8.758, 8.759, 8.821, 8.851 a 8.855, 8.874, 8.875, 8.907 a 8.918, 9.192, 9.193, 9.228, 9.260, 9.298 e 10.581/2017".

E, na mesma página, exclua-se o seguinte:

"nº 10.581/2017, do deputado Sargento Rodrigues, do deputado Cabo Júlio e do deputado João Leite, em que requerem seja realizada audiência pública com a presença do Ministro da Justiça para debater a situação da segurança pública no Estado;".